



PROJETO DE LEI 464/2014 DE 30/09/2014

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (PSD)

Ementa:

AUTORIZA A PREFEITURA CRIAR CONVÊNIOS COM AS OPERADORAS DE TELEFONES MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-464 de 14
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PL

464/2014

PROJETO LEGISLATIVO Nº

"Autoriza a Prefeitura criar convênios com as operadoras de telefones móveis e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica a Prefeitura autorizada a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel a fim de prestar serviços de SMS com informações de utilidade pública para a população do município de São Paulo.

§1º - A parceria e convênio de que trata o caput terá finalidade específica para que a Prefeitura envie SMS – "Short Message Service" (Serviço de mensagem curta) para a população com informações de utilidade pública, tais como pontos de alagamento, áreas de risco e desabamento, greves do transporte público, acidentes de grandes proporções, vias interditadas por acidente ou reformas, grandes eventos para o público em geral e demais informações úteis para o cidadão paulistano.

Art. 2º - As operadoras de telefonia móvel que aderirem destas parcerias e convênios farão parte do "Programa empresa amiga da Prefeitura" e poderão receber descontos progressos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais.

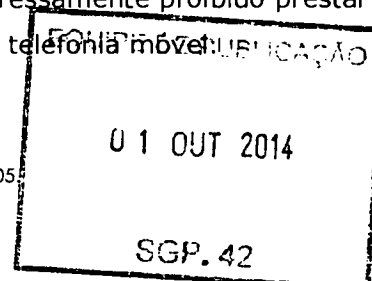
Art. 3º - O cidadão que quiser receber estas informações por SMS, deverá previamente fazer o cadastro no site da prefeitura, conforme determinará o Executivo, informando os dados do telefone que deseja receber as informações, bem como, autorizando o recebimento das mesmas.

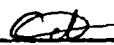
§Único - A Prefeitura possibilitará o descadastramento ao cidadão a qualquer tempo, quando não mais desejar receber os informativos, bem como, possibilitará um novo cadastramento.

Art. 4º - As informações prestadas no site da Prefeitura para cadastramento, fornecidas pelo usuário, tem caráter sigiloso, protegido por lei, ficando expressamente proibido prestar qualquer informação seja pela Prefeitura ou pelas operadoras de telefonia móvel.

B

Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar – Sala 1005



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 folha de informação
sob nº 4.2.1.10.1.14..
Ass: 

Adelina Cicono
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.³
 Nº 01-464 do 24
 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

§Único – Caso seja detectado qualquer vazamento de informações por parte da Prefeitura ou das empresas de telefonia móvel, responderam civil e criminalmente, conforme determina a lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em


DAVID SOARES
 Vereador PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

Conforme é de notório saber de todos, hoje vivemos plugados em torno da tecnologia. Entretanto, nem todos tem acesso rápido a internet ou dispõe de aparelhos celulares smartphones para acessar diuturnamente a internet.

Todavia, cada vez mais se torna imprescindível o acesso as informações e de forma rápida e clara, tendo em vista a velocidade das informações e a intensa rotina diária dos cidadãos paulistanos.

Pensando nisto e visando aperfeiçoar a rotina dos paulistanos esta propositura visa através desta parceria e convênios entre a Prefeitura, que detém todas as informações da cidade com as operadoras de telefonia móvel, oferecer a todo e qualquer cidadão, desde o mais simples até o mais favorecido, informações de extrema relevância da cidade, otimizando o dia a dia e até deixando a rotina mais dinâmica através destas informações.

Obviamente tudo tem um custo e visando a reciprocidade desta parceria traz ainda a proposta do "Programa Empresa Amiga da Prefeitura" onde a Prefeitura, da melhor forma possível poderá oferecer algum benefício a empresas parceiras, a fim de realizar este serviço a população.

Portanto, apelo aos ilustres pares à imediata aprovação deste projeto com medida de beneficiar a cidade de São Paulo e os cidadãos!

Sala das sessões, em


DAVID SOARES
Vereador PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-464 de 20 14 2 / 10 / 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>01 OUT 2014</u> <u>Comissão de Legislação e Jurisprudência</u> <u>Administração Pública</u> <u>Trânsito, Transportes, Atividade Econômica</u> <u>Tribunal, Lavoura e Gado Doméstico</u> <u>Polícia e Defesa</u> <u>Marta Costa</u> PRESIDENTE
--

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 OUT 2014


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>02/10/14</u>	AS <u>16:30</u> hs
POF <u>Isol</u>	
DATA: <u>25/11/14</u>	AS: <u>16 h</u> ASS: <u>Lina</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de n^o 05a 85 em 25/11/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc. fls. 7
Nº 04-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 464/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995;
- Lei Federal nº 9.295, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre órgão regulador, e dá outras providências;
- Resolução nº 477. De 7 de agosto de 2007, que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP;
- Lei Municipal nº 13.167, de 5 de julho de 2001, que cria a Ouvidoria do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.199, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 41.631/02;
- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.012, de 23 de junho de 2005, que cria o Disque-Informações para o Deficiente Visual, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 49.356/2008, que regula o § único, do art. 6º desta Lei;
- Lei Municipal nº 14.228, de 10 de outubro de 2006, que cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) Algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 49.672/2008, que regula esta Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funelonnário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no entendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios;

- PL 429/11, que dispõe sobre o envio de informações de vagas de emprego cadastradas no sistema de informática e nos Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 25/13, que estabelece diretrizes para o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão e institui o SMS – Cidadão – Sistema de Comunicação de Denúncias;

- PL 28/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo a enviar mensagens de alertas de chuvas via SMS, e dá outras providências;

- PL 69/13, que cria o Sistema Paulistano de Emergência na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 782/13, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar meios de pagamento de passagens através de celulares nos transportes públicos no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

(Vide Lei nº 9.472, de 1997)

(Vide Decreto nº 3.965, de 2001)

Vide texto compilado

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Mensagem de veto

Partes mantidas pelo CONGRESSO NACIONAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

~~Art. 3º (VETADO).~~

Art. 3º Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, al) (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

§ 1º Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

~~§ 2º (VETADO).~~

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Art. 5º Quanto ao seu âmbito, os serviços de telecomunicações se classificam em:

a) serviço interior, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União;

b) serviço internacional, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, e estações estrangeiras, ou estações brasileiras móveis, que se achem fora dos limites da jurisdição territorial da União.

Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

a) serviço público, destinado ao uso do público em geral;

b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;

c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros:

1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral;

2) o de múltiplos destinos;

3) o serviço rural;

4) o serviço privado;

d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;

f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:

1) o de sinais horários;

2) o de frequência padrão;

3) o de boletins meteorológicos;

4) o que se destine a fins científicos ou experimentais;

5) o de música funcional;

6) o de Radiodeterminação.

Art. 7º Os meios, através dos quais se executam os serviços de telecomunicações, constituirão troncos e redes contínuos, que formarão o Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 1º O Sistema Nacional de Telecomunicações será integrado por troncos e redes a serem estabelecidos.

§ 2º Objetivando a estruturação e o emprêgo do Sistema Nacional de Telecomunicações, o Governo estabelecerá as normas técnicas e as condições de tráfego mútuo a serem compulsoriamente observadas pelos executores dos serviços, segundo o que fôr especificado nos Regulamentos.

Art. 8º Constituem troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações os circuitos portadores comuns, que interligam os centros principais de telecomunicações.

§ 1º Circuitos portadores comuns são aqueles que realizam o transporte integrado de diversas modalidades de telecomunicações.

§ 2º Centros principais de telecomunicações são aqueles nos quais se realiza a concentração e distribuição das diversas modalidades de telecomunicações, destinadas ao transporte integrado.

§ 3º Entendem-se por urbanas as redes telefônicas situadas dentro dos limites de um município ou do Distrito Federal, e por interurbanas as intermunicipais dentro dos limites de um Estado ou Território.

~~Art. 9º (VETADO).~~

~~§ 1º (VETADO).~~

~~§ 2º (VETADO).~~

Art. 9º O Conselho Nacional de Telecomunicações ao planejar o Sistema Nacional de Telecomunicações, discriminará os troncos e os centros principais de telecomunicações. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

§ 1º Na discriminação a que se refere este artigo serão incluídas, na medida das possibilidades e conveniências entre os centros principais de telecomunicação, a Capital da República e as Capitais de todos os Estados e Territórios. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

§ 2º O Conselho Nacional de Telecomunicações estabelecerá as prioridades, segundo as quais se procederá à instalação dos troncos e redes do Sistema Nacional de Telecomunicações. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

CAPÍTULO III

Da competência da União

Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

~~a) os serviços (VETADO) que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;~~

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

Art. 11. Compete, também, à União: fiscalizar os serviços de telecomunicações concedidos, permitidos ou autorizados pelos Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito a observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e a integração desses serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações.

Art. 12. As concessões feitas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros estabelecida na Lei n. 2.597, de 12 de setembro de 1955 obedecerão às normas fixadas na referida lei, observando-se iguais restrições relativamente aos serviços explorados pela União.

Art. 13. Dentro dos seus limites respectivos, os Estados e Municípios poderão organizar, regular e executar serviços de telefones, diretamente ou mediante concessão, obedecidas as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional de Telecomunicações

~~Art 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (C.O.N.T.E.L.), com a organização (VETADO) definidas nesta lei, (VETADO).~~

Art. 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (C.O.N.T.E.L.), com a organização e competência definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente da República. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Art. 15. O Conselho Nacional de Telecomunicações terá um Presidente de livre nomeação do Presidente da República e será constituído:

~~a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por (VETADO) Diretores de sua repartição;~~

a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores de sua repartição; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

b) de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica;

c) de 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

d) de 4 (quatro) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e Comércio;

~~e) (VETADO);~~

e) de 3 (três) representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

~~f) do diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração (VETADO) do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por (VETADO) Diretores da empresa;~~

f) do diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração dos troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores da empresa; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

~~g) (VETADO);~~

~~§ 1º (VETADO);~~

~~§ 2º (VETADO);~~

g) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, sem direito a voto. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

§ 1º Se os três partidos a que se refere a alínea "e" estiveram todos apoiando o Governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição, com representação na Câmara dos Deputados. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

§ 2º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

~~Art 16. O mandato dos membros do Conselho mencionado nas alíneas b, c, d, e (VETADO) terá a duração de 4 (quatro) anos.~~

~~Parágrafo único. (VETADO).~~

Art. 16. O mandato dos membros do Conselho mencionado nas alíneas b, c, d, e e terá a duração de 4 (quatro) anos. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. Será de dois anos apenas o primeiro mandato dos membros indicados nas alíneas b e ... observado o disposto no § 2º do artigo anterior. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Art. 17. Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição, exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

Art. 18. O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre a justificação das faltas.

§ 2º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções deste artigo, incidindo o presidente, que houver admitido esse voto, em perda imediata de seu cargo.

Art. 19. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho dentre seus membros.

Parágrafo único. O presidente tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

Art. 20. Os membros do Conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ 1º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados.

§ 2º O exame desses documentos só será admitido por determinação do Presidente da República ou do Poder Judiciário.

~~Art. 21. Os membros do Conselho perceberão mensalmente o vencimento correspondente ao símbolo I-C, além de uma retribuição, por sessão a que comparecerem igual a 5% (cinco por cento) de vencimento, até o máximo de 10 (dez) sessões. (Revogado pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968)~~

~~Art. 22. Os militares que fizerem parte do Conselho, serão considerados, para todos os efeitos, durante o desempenho do respectivo mandato, no exercício pleno de suas funções militares. (Revogado pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968)~~

~~Art. 23. Nenhum membro do Conselho ou servidor, que no mesmo tenha exercício poderá fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial a telecomunicação, (VETADO).~~

Art. 23. Nenhum membro do Conselho ou servidor, que, no mesmo tenha exercício, poderá fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial a telecomunicação como diretor, técnico, consultor, advogado, perito, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado, nem tão pouco ter qualquer interesse direto ou indireto na manufatura ou venda de matéria aplicável a telecomunicação. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

§ 1º A infração deste artigo - devidamente comprovada, acarretará a perda imediata do mandato no Conselho.

§ 2º Caberá ao Conselho tomar conhecimento das denúncias feitas nesse sentido e, quando por dois terços de seus votos, entender comprovadas as acusações, encaminhar ao Presidente da República o pedido de nomeação do substitutivo.

~~Art 24. Das deliberações ... (VETADO) ... do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho; e ... (VETADO) ... recurso para o Presidente da República.~~

~~Art 24. Das deliberações unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho; e no das que não o forem, caberá recurso para o Presidente da República. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)~~

~~§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros que compõem o Conselho considerando-se unânimes tão somente as que contarem com a totalidade destes.~~

~~§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de consideração deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento.~~

~~§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.~~

~~Art 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)~~

~~§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão do Oficial do CONTEL. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)~~

~~§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial da União. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)~~

~~§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)~~

Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso para o Ministro das Comunicações, salvo das deliberações tomadas sob a sua presidência, quando será dirigido diretamente ao Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968)

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos representantes que compõem o Conselho, considerando-se unânimes tão somente as que contarem com a totalidade destes. (Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968)

§ 2º O pedido de reconsideração ou o recurso de que trata este artigo deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação dessa notificação feita no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968)

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968)

~~Art 25. (VETADO).~~

~~I ... (VETADO) ...~~

~~II ... (VETADO) ...~~

~~III ... (VETADO) ...~~

~~IV ... (VETADO) ...~~

~~V ... (VETADO) ...~~

~~VI ... (VETADO) ...~~

Art. 25. O Departamento Nacional de Telecomunicações é a secretaria executiva do Conselho e terá a seguinte organização administrativa: (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

I - Divisão de Engenharia (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

II - Divisão Jurídica (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

III - Divisão Administrativa (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

IV - Divisão de Estatística (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

V - Divisão de Elaboração (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Folha nº 10 do proc. fls. 15
Nº 04-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VI - Delegacias Regionais. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

~~Art 26. (VETADO) ...~~

~~Parágrafo único. (VETADO) ...~~

Art. 26. O território nacional fica dividido em oito Distritos, a cada um dos quais corresponderá uma Delegacia Regional, com sede, respectivamente em (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Brasília (DF) (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Belém (PA) (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Recife (PE) (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Salvador (BA) (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Rio de Janeiro (GB) (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

São Paulo (SP) (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Pôrto Alegre (RS) (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Campo Grande (MT) (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. Cada Distrito terá a jurisdição delimitada pelo Conselho. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

~~Art 27. (VETADO) ...~~

Art. 27. São criados, no Conselho, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela anexa. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

~~Art 28. Os membros do Conselho, o seu presidente, ... (VETADO) ... serão cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos de assuntos ligados aos diversos ramos de telecomunicações.~~

Art. 28. Os membros do Conselho, o seu presidente, o diretor geral os diretores de divisão e os delegados regionais serão cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos de assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Art. 29. Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) organizar, na forma da lei os serviços de sua administração;

~~c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, ... (VETADO);~~

c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, para a devida aprovação pelo Congresso Nacional; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

d) adotar medidas que assegurem a continuidade dos serviços de telecomunicações, quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas, e houver interesse público na continuação desses serviços;

~~e) ... (VETADO) ... orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, .. (VETADO);~~

e) promover, orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

~~f) ... (VETADO);~~

f) estabelecer as prioridades previstas no art. 9º, § 2º, desta lei. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

g) propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei;

h) fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões de serviços de telecomunicações e aplicar as sanções que estiverem na sua alçada;

i) rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais;

j) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor; opinar sobre a respectiva renovação e propor a declaração de caducidade e preempção;

l) estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais de telecomunicações, sugerindo e propondo diretrizes;

m) estabelecer normas para a padronização da escrita e contabilidade das empresas que explorem serviços de telecomunicação;

n) promover e superintender o tombamento dos bens e a perícia contábil das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicação, e das empresas subsidiárias, associadas ou dependentes delas, ou a elas vinculadas, inclusive das que sejam controladas por acionistas estrangeiros ou tenham como acionistas pessoas jurídicas com sede no estrangeiro, com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos, que concorram para a emposição do custo do serviço, requisitando para esse fim os funcionários federais que possam contribuir para a apuração desses dados;

o) estabelecer normas técnicas dentro das leis e regulamentos em vigor, visando à eficiência e integração dos serviços no sistema nacional de telecomunicações;

p) propor ao Presidente da República o valor das taxas a serem pagas pela execução dos serviços concedidos, autorizados ou permitidos, e destinadas ao custeio do serviço de fiscalização;

q) cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico profissional dos ramos pertinentes à telecomunicação;

r) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital na sua maioria, pertençam a acionistas brasileiros;

s) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações;

t) sugerir normas para censura nos serviços de telecomunicações, em caso de declaração de estado de sítio;

u) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Governo brasileiro com outros países;

v) encaminhar à autoridade superior os recursos regularmente interpostos de seus atos, decisões ou resoluções;

x) outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local (art. 33, § 5º) e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações (art. 34, §§ 1º e 3º);

z) estabelecer normas, fixar critérios e taxas para redistribuição de tarifa nos casos de tráfego mútuo entre as empresas de telecomunicações de todo o País;

Folha nº 11 do proc.

Nº 01-0464 de 2014

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

aa) expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas;

ab) estabelecer as qualificações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais pertinentes às telecomunicações, expedindo os certificados correspondentes;

ac) solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais;

ad) aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização;

ae) fiscalizar, durante as retransmissões de radiodifusão, a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem;

af) fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 38;

ag) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações, incluindo-se nessa disposição as linhas de transmissão de energia e as estações e subestações transformadoras;

ah) propor ao Presidente do Conselho a imposição das penas da competência do Conselho;

ai) opinar sobre a aplicação da pena de cassação ou de suspensão, quando fundada em motivos de ordem técnica;

aj) propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção, da concessão, autorização ou permissão;

~~al) opinar sobre os atos internacionais (VETADO);~~

al) opinar sobre os atos internacionais de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República (artigo 3º); (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

am) aprovar as especificações das redes telefônicas de exploração ou concessão estadual ou municipal.

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 30. Os serviços de telégrafos, radiocomunicações e telefones interestaduais estão sob a jurisdição da União, que explorará diretamente os troncos integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações, e poderá explorar diretamente ou através de concessão, autorização ou permissão, as linhas e canais subsidiários.

§ 1º Os troncos que constituem o Sistema Nacional de Telecomunicações serão explorados pela União através de empresa pública, com os direitos, privilégios e prerrogativas do Departamento dos Correios e Telégrafos, a qual avocará todos os serviços processados pelos referidos troncos, à medida que expirarem as concessões ou autorizações vigentes ou que se tornar conveniente a revogação das autorizações sem prazo determinado.

§ 2º Os serviços telefônicos explorados pelo Estado ou Município, diretamente ou através de concessão ou autorização, a partir do momento em que se ligarem direta ou indiretamente a serviços congêneres existentes em outra unidade federativa, ficarão sob fiscalização do Conselho Nacional de Telecomunicações, que terá poderes para determinar as condições de tráfego mútuo; a redistribuição das taxas daí resultante, e as normas e especificações a serem obedecidas na operação e instalação desses serviços, inclusive para fixação das tarifas.

Art. 31. Os serviços internacionais de telecomunicações serão explorados pela União diretamente ou através de concessão outorgada, sem caráter exclusivo para instalação e operação de estações em pontos determinados do território nacional, com o fim único de estabelecer serviço público internacional.

Parágrafo único. As estações dos concessionários serão ligadas ao Serviço Nacional de Telecomunicações, através do qual será encaminhado e recebido o tráfego telegráfico e telefônico para os locais não compreendidos na concessão.

Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

- a) o emprêgo ordenado e econômico do spectrum eletro magnético;
- b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos.

~~§ 3º (VETADO).~~

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido tôdas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29, X). (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

~~§ 4º (VETADO).~~

§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

§ 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços:

- a) Público Restrito (Art. 6º, letra b);
- b) Limitado (Art. 6º, letra c);
- c) de Radioamador (Art. 6º, letra e);
- d) Especial (Art. 6º, letra f).

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos, na qualificação da entidade e na publicação dos respectivos estatutos.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público e universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.

Art. 36. O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado a prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, após o atendimento das condições legais a que se refere este artigo e do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Contas, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido de vistoria, e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às redes por fio do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Nacional de Telecomunicações a data da inauguração e as características da estação, para inscrição no cadastro e ulterior verificação.

§ 3º Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação.

~~Art. 37. (VEDADO).~~

~~Parágrafo único. (VEDADO).~~

Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do artigo 141 § 16 da Constituição, e das leis vigentes. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

~~Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:~~

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções.~~

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;~~

~~b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)~~

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)

~~e) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.~~

~~— (VETADO). O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)~~

~~c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)~~

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

~~g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;~~

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.~~

~~Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002) (Revogado pela Medida Provisória nº 648, de 2014) (Vigência encerrada)~~

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permitida ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar, ou especial. (Incluído pela Medida Provisória nº 648, de 2014) (Vigência encerrada)~~

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)

~~§ 3º Em casos excepcionais de interesse público, ate conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea "e" do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 648, de 2014) (Vigência encerrada)~~

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito dêste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação dêste artigo.

Art. 40. As estações de rádio ficam obrigadas, a divulgar, 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 (trinta) minutos.

Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º A entidade a que se refere êste artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:

a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;

c) (VETADO).

c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

§ 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.

§ 3º A entidade poderá contratar pessoal de acordo com a legislação trabalhista, recrutado dentro ou fora do país, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas às instalação e uso de equipamentos especiais.

~~§ 4º (VETADO).~~

§ 4º A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

§ 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos:

- a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;
- b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;
- c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.

§ 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acordos com órgãos do Poder Público.

Art. 43. As tarifas devidas pela utilização dos serviços de telecomunicações prestados pela entidade serão fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliações dos serviços.

Art. 44. É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a empresas que não sejam constituídas exclusivamente dos brasileiros a que se referem as alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 45. A cada modalidade de telecomunicação corresponderá uma concessão, autorização ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas nesta lei.

Art. 46. Os Estados e Territórios Federais poderão obter permissão para o serviço telegráfico interior limitado, sob sua direta administração e responsabilidade, dentro dos respectivos limites e destinado exclusivamente a comunicações oficiais.

Art. 47. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.

Art. 48. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.

~~Art. 49. (VETADO).~~

~~Parágrafo único. (VETADO).~~

Art. 49. A qualquer particular pode ser dada, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações permissão para executar serviço limitado, para uso privado, entre duas localidades ou em uma mesma cidade, de telex, *fac-simile* ou processo semelhante. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. Só será permitido o telex internacional desde que os serviços para o Brasil sejam executados através da Rede Nacional de Telecomunicações e assegurado o recolhimento, pelo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 23

permissionário, das taxas terminais brasileiras e das de execução do trabalho pela União (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)

Art. 50. As concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicações poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusula de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

~~Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos ... (VETADO) ... para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:~~

~~a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, ... (VETADO) ... inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;~~

~~Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 42 para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República: (Partes mantidas pelo Congresso Nacional) (Vide Lei nº 6.127, de 1974) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.186, de 20.12.1984)~~

~~a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém, a sobretarifa, ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa; (Partes mantidas pelo Congresso Nacional) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.186, de 20.12.1984)~~

~~b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas; (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.186, de 20.12.1984)~~

~~c) rendas eventuais, inclusive donativos. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.186, de 20.12.1984)~~

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais;
 - b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
 - c) ultrajar a honra nacional;
 - d) fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;
 - e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
 - f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nos serviços de segurança pública;
 - g) comprometer as relações internacionais do País;
 - h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
 - i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
 - j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;
- Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 15 do proc.
201-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 496, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Regulamento

(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, e unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.

~~Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e de Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 2º A designação para Função de Assessoramento é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a a e, e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.~~

~~§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 17. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;



Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 30

- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
- XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;
- XXVII - aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
- XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;
- XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;
- XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Capítulo I

Do Conselho Diretor

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

~~Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos, vedada a recondução.~~

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000)

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

~~Art. 26. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 1º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

Art. 27. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

~~Art. 28. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

~~Parágrafo único. É vedado aos conselheiros, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, como dispuser o regulamento. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

Art. 29. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

~~Art. 31. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)~~

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Capítulo II

Do Conselho Consultivo

Art. 33. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 35. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22.

Art. 36. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 44. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 46. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência,

TÍTULO V
DAS RECEITAS

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

f) taxas de fiscalização;

g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da

concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

TÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente: (Vide Lei nº 9.986, de 2000)

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública. (Vide Lei nº 9.986, de 2000)

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta: (Vide Lei nº 9.986, de 2000)

- I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;
- II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;
- III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;
- IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57. (Vide Lei nº 9.986, de 2000)

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Definições

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esses serviços, estabelecer condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Capítulo II

Da Classificação

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

- I - exclusivamente no regime público;
- II - exclusivamente no regime privado; ou
- III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Capítulo III

Das Regras Comuns

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Página 13 de 37
Folha nº 23 do proc.
Nº 01-6464 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 40

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade de prestação das prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Capítulo II

Da Concessão

Seção I

Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

~~Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.~~

~~Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.~~

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. (Redação dada pela Lei nº 12485, de 2011)

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: (Redação dada pela Lei nº 12485, de 2011)

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12485, de 2011)

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12485, de 2011)

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis. (Incluído pela Lei nº 12485, de 2011)

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

Folha nº 24 do proc.
nº 01.502.464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Seção II

Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

- V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
- X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- XI - os bens reversíveis, se houver;
- XII - as condições gerais para interconexão;
- XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- XIV - as sanções;
- XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

- I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
- II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

- I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;
- II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;
- III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;
- IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;
- V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;
- VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresse interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Seção III

Dos bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Seção IV

Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V

Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
Prazo razoável,
Maria José de Oliveira
que colocou em arquivo 18.940

- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;
- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
- VI - recusa injustificada de interconexão;
- VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

Seção VI

Da extinção

Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

- I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;
- II - de transferência irregular do contrato;
- III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;
- IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Capítulo III

Da Permissão

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

- I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;
- II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;
- IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;
- V - as condições gerais de interconexão;
- VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;
- VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;
- VIII - as sanções;
- IX - os bens reversíveis, se houver;
- X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
recusa manifestada pelo
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 121. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 122. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 123. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 124. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 125. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Capítulo I

Do Regime Geral da Exploração

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
- VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
- IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
- X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas. (Incluído pela Lei nº 12.841, de 2013)

Parágrafo único. O sistema a que se refere o **caput** deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.841, de 2013)

Capítulo II

Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

Seção I

Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

I - disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;

II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0969 de 2014
Paisiário
Maria José de Oliveira
Técnico de Manutenção 10140

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea, não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 134. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Seção II

Da extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 140. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 141. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 142. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 143. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 144. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

TÍTULO IV

DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 148. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 149. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 150. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estabelecido necessário à prestação do serviço.

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrar as condições para a interconexão.

Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

TÍTULO V

DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

Capítulo I

Do Espectro de Radiofrequências

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

Capítulo II

Da Autorização de Uso de Radiofrequência

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência,

Art. 165. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.

Art. 166. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

Art. 168. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 169. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

Capítulo III

Da Órbita e dos Satélites

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 171. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Capítulo I

Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Capítulo II

Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

LIVRO IV

DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO

DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:

I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;

II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;

III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;

IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;

V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;

VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;

VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;

VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;

IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;

X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;

XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA;

XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS;

- XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;
- XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;
- XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA;
- XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;
- XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;
- XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA;
- XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;
- XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;
- XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;
- XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;
- XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;
- XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;
- XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;
- XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;
- XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;
- XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;
- XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR.

Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o *caput* as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.

Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

- I - cisão, fusão e incorporação;
- II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;
- III - redução de capital social.

Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas:

- I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior;

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa

II - fundação governamental, pública ou privada.

Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram a União direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de ações;

II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital.

Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.

Art. 194. Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel celular.

Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular.

Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 1º A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto.

§ 2º A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações.

Art. 196. Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes:

I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.

Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subsequentes.

Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - as condições para qualificação dos pretendentes;

II - as condições para aceitação das propostas;

III - os critérios de julgamento;

IV - minuta do contrato de concessão;

V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício;

VI - sumário dos estudos de avaliação;

VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação;

VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social.

§ 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade.

§ 2º A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.

Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.

Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.

Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

Art. 202. A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo referido no *caput*, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for

Folha nº 33 do proc. fls. 60
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.

Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.

Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.

§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;

II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.

§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o *caput*, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.

Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.

Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; (vide Decreto nº 3.896, de 23.8.2001)

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Resende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

[Download para anexo](#)Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Alterações	
Anexo I e II	Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000
Anexo III	Vide redação dada pela Lei nº 9.691, de 22.7.1998)

*

Folha nº 35 do proc. fls. 63
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996

	Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.
--	---

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 20/7/1996 e retificado no DOU de 6/8/1996.

 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

Art. 4º O Poder Executivo transformará em concessões de Serviço Móvel Celular as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei, em condições similares as dos demais contratos de concessão de Serviço Móvel Celular, respeitados os respectivos prazos remanescentes.

 Parágrafo único. As entidades que, de acordo com o disposto neste artigo, se tornem concessionárias do Serviço Móvel Celular deverão constituir, isoladamente ou em associação, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar da vigência desta Lei, empresas que as sucederão na exploração do Serviço.

Art. 5º É a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada, com o fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular.

Art. 6º O Poder Executivo, quando oportuno e conveniente ao interesse público, determinará a alienação das participações societárias da TELEBRÁS, ou de suas controladas, nas empresas constituídas na forma do artigo anterior.

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

Art. 8º (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Pág. 13/13

fls. 64

§ 2º As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.

§ 3º As outorgas para a exploração do serviço estabelecerão que o início efetivo de sua prestação se dará somente após 31 de dezembro de 1997, exceto para as aplicações em que sejam exigidas características técnicas não disponíveis em satélites para os quais, na data de vigência desta Lei, já tenham sido alocadas posições orbitais notificadas pelo Brasil.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

Art. 13. (VETADO)

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de órgão regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídos pela legislação em vigor.

Art. 14. (Revogado pela Lei nº 9.472, 16.7.1997)

Art. 15. É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sergio Motta

Procedimentos de Fiscalização

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007

	Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP.
--	--

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 13/8/2007, retificado em 23/11/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

BRASIL	Acesso à informação	#Canais	Canais	Serviços	Outubro	Regis	2013	Canais
--------	---------------------	---------	--------	----------	---------	-------	------	--------



Legislação da Anatel

Resoluções

- 2014
- 2013
- 2012
- 2011
- 2010
- 2009
- 2008
- 2007
- 2006
- 2005
- 2004
- 2003
- 2002
- 2001
- 2000
- 1999
- 1998
- 1997

Resoluções Conjuntas

Súmulas

Portarias de Delegação

Portarias de Sanções

Demais Normas

Leis

Decretos

Normas do Ministério das Comunicações

Resoluções do Funttel

Fiscalização

[Voltar ao Topo](#)
Instruções de Fiscalização

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 29 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Da Abrangência e Objetivo

Art. 1º A prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP é regida pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, por este Regulamento, por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos Termos de Autorização expedidos pela Anatel às prestadoras e, particularmente, pelos seguintes instrumentos:

I - Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998;

- V. o Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, que aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público e revoga o Decreto nº 2.534, de 2 de abril de 1998.

II - Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998, que dispõe sobre a composição do capital social de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações;

III - Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73 da Anatel, de 25 de novembro de 1998;

IV - Resolução nº 227, da Anatel, de 26 de junho de 2000, que destina faixas de radiofrequência para implantação de sistemas de telecomunicações móveis terrestres;

- V. a Resolução nº 501, de 10 de abril de 2008, que revogou a Resolução nº 227, de 21 de junho de 2000.

V - Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410 da Anatel, de 11 de julho de 2005;

VI - Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução nº 83 da Anatel, de 30 de dezembro de 1998;

VII - Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações FISTEL, aprovado pela Resolução nº 255 da Anatel, de 29 de março de 2001;

VIII - Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65 da Anatel, de 29 de outubro de 1998;

IX - Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101 da Anatel, de 4 de fevereiro de 1999;

X - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242 da Anatel, de 30 de novembro de 2000;

XI - Norma nº 4/99 Anatel, que dispõe sobre os procedimentos para apresentação dos atos de que tratam o art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e os §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por intermédio da Anatel para apreciação do CADE, aprovada pela Resolução nº 76 da Anatel, de 16 de dezembro de 1998;

- V. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, revogando a Lei nº 8.884/1994.

XII - Norma nº 7/99 Anatel, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para apuração e repressão das infrações da ordem econômica e para o controle dos atos e contratos no setor de telecomunicações, aprovada pela Resolução nº 195 da Anatel, de 7 de dezembro de 1999;

XIII - Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 da Anatel, Aneel e ANP;

XIV - Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84 da Anatel, de 30 de dezembro de 1998;

XV - Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;

XVI - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º Este regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do SMP.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

1 - Adicional por Chamada - AD: valor fixo cobrado pela Prestadora de SMP, por chamada recebida ou originada, quando o Usuário estiver localizado fora de sua Área de Mobilidade.

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - Área de Cobertura: área geográfica em que uma Estação Móvel pode ser atendida pelo equipamento rádio de uma Estação Rádio Base do SMP;

III - Área de Mobilidade: área geográfica definida no Plano de Serviço, cujos limites não podem ser inferiores ao de uma Área de Registro, que serve de referência para cobrança do AD;

IV - Área de Prestação: área geográfica, composta por um conjunto de Áreas de Registro, delimitada no Termo de Autorização, na qual a Prestadora de SMP está autorizada a explorar o serviço;

V - Área de Registro - AR: área geográfica contínua, definida pela Anatel, onde é prestado o SMP, tendo o mesmo limite geográfico de uma Área de Tarificação, onde a Estação Móvel do SMP é registrada;

VI - Área de Serviço da Prestadora: conjunto de Áreas de Cobertura de uma mesma Prestadora de SMP;

VII - Área de Tarificação - AT: área específica, geograficamente contínua, formada por um conjunto de municípios, agrupados segundo critérios sócios-geoeconômicos, e contidos em uma mesma Unidade da Federação, utilizada como base para a definição de sistemas de tarificação;

VIII - Assinatura: valor fixo mensal devido pelo Usuário por ter ao seu dispor o SMP nas condições previstas no Plano de Serviço ao qual, por opção, está vinculado;

IX - Atendimento Pessoal: modalidade de acesso pessoal onde o Usuário é atendido presencialmente por pessoa devidamente qualificada para receber, interagir, orientar, informar, esclarecer e solucionar qualquer solicitação de Usuário;

X - Ativação de Estação Móvel: procedimento que habilita uma Estação Móvel associada a um Código de Acesso, a operar na rede de SMP;

XI - Centro de Atendimento: órgão da prestadora de SMP responsável por recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou atendimento a Usuários;

XII - Chamada a Cobrar: chamada que utiliza marcação especial fixada no Regulamento de Numeração na qual a responsabilidade pelo pagamento do valor da chamada é do Usuário de destino da chamada;

XIII - Código de Acesso: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos estabelecido em Plano de Numeração, que permite a identificação de Usuário, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado;

XIV - Central de Comutação e Controle - CCC: conjunto de equipamentos destinado a controlar a rede do SMP bem como a interconectar esta rede a qualquer rede de telecomunicações;

XV - Estação Móvel: estação de telecomunicações do SMP que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

XVI - Estação Rádio Base - ERB: estação de radiocomunicações de base do SMP, usada para radiocomunicação com Estações Móveis;

Volta ao Topo valor devido pelo Usuário em razão da Ativação de sua Estação Móvel;

XVIII - Inserção de Créditos: procedimento de Usuário de Planos Pré-Pagos de Serviço por meio do qual ele demonstra junto à prestadora a aquisição de créditos e passa a poder utilizá-los em suas chamadas;

XIX - Microrregião: conjunto de municípios com características sociais, demográficas e econômicas similares, nos termos e critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XX - Portabilidade de Código de Acesso: facilidade que possibilita ao usuário de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de Área de Prestação do serviço;

XXI - Prestadora do SMP: entidade que detém autorização para prestar o SMP;

XXII - Projeto Técnico: projeto que contém parâmetros necessários à implantação do SMP, como resultado das atividades de planejamento e engenharia realizadas;

XXIII - Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviço de telecomunicações;

XXIV - Reforçador de Sinais de SMP: equipamento destinado a operar em ambiente interno ou fechado que amplifica, em baixa potência e sem translação de frequência, os sinais recebidos de todos ou de um conjunto específico de canais de radiofrequência, de cada uma das subfaixas destinadas ao SMP;

- V. a Lista de Requisitos Técnicos para Produtos de Telecomunicações Categoria I, de 23/07/2012, produto "Reforçador de Sinais Interno", que definiu a potência máxima de transmissão 2 Watts para a certificação deste produto.

XXV - Repetidora do SMP: estação destinada a amplificar sinais de radiofrequência recebidos de canais específicos de uma determinada Estação Rádio Base, transmitidos para a Estação Móvel e vice-versa;

XXVI - Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC: serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

~~XXVII - Setor de Atendimento: estabelecimento, da própria prestadora ou credenciado desta, onde o Usuário tem acesso pessoal a serviço, e informação do mesmo, oferecido pela prestadora; (Revogado pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)~~

~~XXVIII - Setor de Relacionamento: forma de Setor de Atendimento que possibilita ao interessado ou Usuário, por meio de Atendimento Pessoal, o atendimento de pedidos de informação, esclarecimento, entrega, mediante protocolo, de reclamações e solicitações de serviço ou qualquer outra interação ligada ao serviço da Prestadora;~~

XXVIII - Setor de Relacionamento: estabelecimento, próprio ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s), que possibilita ao interessado ou Usuário o atendimento presencial de pedidos de informação, esclarecimento, entrega, mediante protocolo, de reclamações e solicitações de serviço ou qualquer outra interação ligada ao serviço da prestadora; (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)

[Voltar ao Topo](#)

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

~~XXIX - Setor de Venda: forma de Setor de Atendimento que tem como atribuição principal a venda de aparelhos e serviços;~~

XXIX - Setor de Atendimento e/ou Venda: estabelecimento, próprio ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s), que possibilita ao interessado ou Usuário o atendimento, seja presencial ou não, de algumas demandas relacionadas ao serviço da prestadora; (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)

XXX - Usuário: pessoa natural ou jurídica que se utiliza do SMP, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora;

XXXI - Usuário Visitante: Usuário que recebe ou origina chamada fora de sua Área de Registro;

XXXII - Valor de Comunicação: valor devido pelo Usuário, por unidade de tempo, pela realização de comunicação;

XXXIII - Valor de Comunicação 1 - VC1: valor devido pelo Usuário, por unidade de tempo, pela realização de chamada destinada a Código de Acesso do STFC associado à área geográfica interna à Área de Registro de origem da chamada.

Capítulo III

Das Características do SMP

Art. 4º Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento.

§ 1º O SMP é caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo.

§ 2º O encaminhamento de chamadas de Longa Distância observará o disposto no Capítulo II do Título V.

Art. 5º O SMP é prestado em regime privado e sua exploração e o direito ao uso das radiofrequências necessárias dependem de prévia autorização da Anatel.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E DAS PRESTADORAS DO SMP

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres do Usuário

Art. 6º Respeitadas as disposições constantes deste Regulamento bem como as disposições constantes do Termo de Autorização, os Usuários do SMP têm direito a:

I - liberdade de escolha de sua prestadora;

II - tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço e das facilidades e

comodidades adicionais;
Voltar ao Topo

III - informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços;

IV - inviolabilidade e sigilo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;

V - conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja;

VI - obter mediante solicitação, a suspensão do serviço prestado;

VII - não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais ou de deveres constantes do art. 4º da LGT;

VIII - prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora;

X - resposta eficiente e pronta, pela prestadora, às suas reclamações, solicitações de serviços, pedidos de informação, consultas e correspondências;

XI - encaminhamento de reclamações ou representações contra a prestadora junto à Anatel, outras entidades governamentais ou aos organismos de defesa do consumidor;

XII - reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;

XIII - obter, gratuitamente, mediante solicitação, a não divulgação ou informação do seu Código de Acesso para a estação de telecomunicações chamada, respeitadas as restrições técnicas;

XIV - não-divulgação de seu nome associado a seu Código de Acesso, salvo expressa autorização;

XV - substituição do seu Código de Acesso, desde que haja viabilidade técnica, sendo facultado à prestadora a cobrança pela alteração;

XVI - portabilidade de Código de Acesso, observadas as disposições da regulamentação;

XVII - manutenção, quando de seu interesse, do seu Código de Acesso quando a prestadora promover mudança de padrões de tecnologia ou quando da mudança entre Planos de Serviços de uma mesma prestadora;

XVIII - não ser obrigado a consumir serviços ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse;

XIX - ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, nos termos previstos no art. 52;

XX - bloqueio da utilização de quaisquer comodidades ou facilidades não previstas no Plano de Serviço ao qual está vinculado, bem como de serviços de valor adicionado, com a correspondente redução no valor devido pelo Usuário, independentemente de prazo de carência ou multa, ressalvados os débitos já constituídos junto à prestadora;

XXI - obter, gratuitamente, em até 24 horas da solicitação, a interceptação pela prestadora das chamadas dirigidas ao antigo Código de Acesso do SMP e a informação de seu novo código do SMP, inclusive quando este for de outra prestadora do SMP, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da rescisão do contrato de prestação dos serviços;

XXII - livre escolha e opção do Plano de Serviço ao qual estará vinculado dentre os oferecidos pela prestadora;

XXIII - transferência de titularidade de seu Contrato de Prestação do SMP;

XXIV - não recebimento de mensagem de cunho publicitário da prestadora em sua Estação Móvel, salvo na hipótese de consentimento prévio;

XXV - ter acesso, por meio eletrônico, correspondência ou pessoalmente, a seu critério e sem qualquer ônus, ao conteúdo das gravações das chamadas por ele efetuadas ao Centro de Atendimento ao usuário da prestadora, em até 10 (dez) dias. (Incluído pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011)

Art. 7º O Usuário do SMP, em todos os Planos de Serviço oferecidos pela prestadora, tem direito ainda ao recebimento, sem ônus, de relatório detalhado dos serviços dele cobrados incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

I - a Área de Registro de origem e Área de Registro ou localidade de destino da chamada;

II - o Código de Acesso chamado;

III - a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;

IV - a duração da chamada (hora, minuto e segundo);

V - valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.

§ 1º O Usuário pode exigir da prestadora o relatório detalhado relativo aos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a seu pedido.

§ 2º O Usuário pode requerer que lhe seja enviado periodicamente o relatório detalhado previsto neste artigo com frequência igual ou superior a um mês.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a prestadora deve tornar disponível ao Usuário, em até 48 (quarenta e oito) horas, o relatório detalhado.

Art. 8º Constituem deveres dos Usuários do SMP:

I - levar ao conhecimento do Poder Público e da prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao SMP;

II - utilizar adequadamente o SMP, respeitadas as limitações tecnológicas;

III - cumprir as obrigações fixadas no Contrato de Prestação do SMP, em especial efetuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;

Voltar ao Topo

IV - somente fazer uso de Estação Móvel que possua certificação expedida ou aceita pela Anatel;

V - manter a Estação Móvel dentro das especificações técnicas segundo as quais foi certificada;

VI - indenizar a prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção;

VII - comunicar imediatamente à sua prestadora:

- a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Art. 9º Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Usuários do SMP.

Capítulo II

Dos Direitos e Deveres da Prestadora

Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora:

- I - prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação;
- II - apresentar à Anatel, na forma e periodicidade estabelecidas na regulamentação, todos os dados e informações que lhe sejam solicitados, referentes ao serviço;
- III - cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as demais normas editadas pela Anatel;
- IV - utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;
- V - somente ativar Estações Móveis com certificação expedida ou aceita pela Anatel;
- VI - permitir, aos agentes de fiscalização da Anatel, livre acesso, em qualquer época, às obras, às instalações e aos equipamentos relacionados à prestação do SMP, bem como aos seus registros contábeis, mantido o devido sigilo;
- VII - informar, esclarecer e oferecer dados a todos os Usuários e pretendentes Usuários, sobre o direito de livre opção e vinculação ao Plano Básico de Serviço;
- VIII - ofertar, de forma não discriminatória, seus Planos Alternativos de Serviço;
- IX - atender às solicitações de adesão de forma não discriminatória;
- X - prover os pontos de interconexão nos termos exigidos na regulamentação;

XI - garantir aos Usuários a possibilidade de selecionar prestadora de STFC de Longa Distância nas hipóteses e

Voltar ao Topo

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

XII - apresentar à Anatel todos os esclarecimentos e informações por ela solicitados;

XIII - dispensar tratamento isonômico em matéria de preços e condições de interconexão e de uso de rede;

XIV - manter registros contábeis separados por serviços, caso explore mais de um serviço de telecomunicações;

XV - observar em seus registros contábeis o Plano de Contas Padrão para os Serviços de Telecomunicações editado pela Anatel;

XVI - publicar anualmente, independente do regime jurídico a que esteja sujeita, balanço e demonstrações financeiras levantadas ao final de cada exercício social, observadas as disposições da legislação vigente e da regulamentação da Anatel;

XVII - garantir que seu Usuário possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outra prestadora de SMP;

XVIII - garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, que funcionem ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, e atendam a todo território nacional, funcionando de forma integrada com todas as prestadoras de SMP e STFC;

- V. art. 118 deste Regulamento.

~~XIX - manter nas dependências dos Setores de Atendimento, em local visível e de fácil acesso ao público em geral, quadro com resumo dos direitos dos Usuários, conforme definido pela Anatel;~~

XIX - manter nas dependências dos Setores de Relacionamento e dos Setores de Atendimento e/ou Venda, em local visível e de fácil acesso ao público em geral, quadro com resumo dos direitos dos Usuários, conforme definido pela Anatel; (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)

XX - manter cadastro atualizado de seus Usuários;

XXI - disponibilizar os endereços de todos os seus Setores de Atendimento e Setores de Relacionamento pelo Centro de Atendimento e pela página da Prestadora na Internet;

XXI - disponibilizar os endereços de todos os seus Setores de Atendimento e/ou Venda e Setores de Relacionamento pelo Centro de Atendimento e pela página da Prestadora na Internet; (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)

XXII - manter, à disposição da Anatel e demais interessados, os documentos de natureza fiscal, os quais englobam os dados das ligações efetuadas e recebidas, data, horário de duração e valor da chamada, bem como os dados cadastrais do assinante, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o que prescreve o art. 11 da Lei nº 8.218/1991, de 29/08/1991, c/c art. 19 da Resolução nº 247, de 14/12/2000.

XXIII - inserir, imediatamente após opção de falar com atendente, a seguinte mensagem: "Esta chamada está sendo gravada. Caso necessário, a gravação poderá ser solicitada pelo usuário". (Incluído pela Resolução nº 567, de 24 de

maio de 2011)
Voltar ao topo

Art. 11. A Prestadora deve informar o número do Plano de Serviço, conforme homologado pela Anatel, sempre que solicitado pelo Usuário ou pela Anatel.

Parágrafo único. A Anatel poderá solicitar a informação descrita no **caput** por Usuário ou em termos de quantidade de Usuários em cada Plano de Serviço.

Art. 12. A Prestadora do SMP deve fornecer a outras prestadoras de serviços de telecomunicações, as informações sobre os Usuários, constantes de sua base cadastral e necessárias à prestação de serviços.

§ 1º O direito previsto no **caput** deve ser exercido exclusivamente com a finalidade estabelecida na regulamentação aplicável.

§ 2º A regulamentação pode estender o direito previsto no **caput** a terceiros legitimamente interessados, que necessitem das informações para a realização de atividade vinculada, direta ou indiretamente, ao serviço.

§ 3º Os contratos para fornecimento das informações têm caráter público, são firmados em bases justas e razoáveis, devendo prever forma e periodicidade de atualização das informações e devem ser reproduzidos, em condições isonômicas, a outros interessados.

§ 4º Em caso de cobrança pelo fornecimento das informações, deve-se levar em conta, unicamente, o custo incorrido para sua efetivação, que pode ser acrescido, quando destinado à divulgação de lista de Usuários, de margem que permita remuneração que não altere as condições econômico-financeiras de prestação do serviço.

§ 5º A prestadora deve assegurar que todos aqueles que tiverem acesso às informações previstas neste artigo observem as obrigações de sigilo nas hipóteses previstas neste Regulamento, em especial aquelas previstas no art. 6º, incisos IX e XIV.

Art. 13. Sempre que formalmente requisitada, a Prestadora deve fornecer as informações referidas no **caput** do art. 12 às autoridades legalmente investidas de poder requisitório.

~~Art. 14. A prestadora deve cumprir as metas de qualidade fixadas no Plano Geral de Metas de Qualidade para o SMP (PGMQ-SMP), bem como nos respectivos Termos de Autorização.~~

Art. 14. A prestadora deve cumprir as metas de qualidade fixadas no Regulamento de Gestão da Qualidade do SMP (RGQ-SMP), bem como nos respectivos Termos de Autorização. (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)

§ 1º No caso de inspeção de desempenho e de qualidade do serviço e de atendimento, os recursos humanos e técnicos para realização dos testes devem ser tornados disponíveis pela prestadora.

~~§ 2º Os equipamentos da plataforma do SMP devem tornar disponíveis os dados técnicos na forma prevista no PGMQ-SMP.~~

§ 2º Os equipamentos da plataforma do SMP devem tornar disponíveis os dados técnicos na forma prevista no RGQ-SMP. (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário dos Usuários e
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

~~Art. 15. A prestadora deve receber reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação dos Usuários e respondê-los ou solucioná-los nos prazos fixados no PGMQ-SMP.~~

Art. 15. A prestadora deve receber reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação dos Usuários, respondendo ou solucionando as solicitações de serviços e os pedidos de informação nos prazos fixados no RGQ-SMP. (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)

§ 1º A prestadora deve manter à disposição da Anatel e do Usuário os registros das reclamações, solicitações de serviços, pedidos de rescisão e pedidos de informação por um período mínimo de 1 (um) ano após solução desses e, sempre que houver solicitação da Anatel ou do Usuário, tornar disponível o acesso de seu registro, sem ônus para o interessado.

§ 2º A prestadora deve prestar informações à Anatel, no prazo por ela estipulado, não superior a 5 (cinco) dias úteis, sobre reclamações, solicitações de serviços e pedidos de informação dos Usuários.

~~§ 3º Todas as reclamações, solicitações de serviços, pedidos de rescisão e pedidos de informação apresentados pelo Usuário devem ser processados pela prestadora e receber um número de protocolo numérico seqüencial a ser obrigatoriamente informado ao interessado para possibilitar o acompanhamento de sua solução, inclusive por intermédio da Internet, do Centro de Atendimento, do Setor de Relacionamento ou do Setor de Atendimento da Prestadora.~~

§ 3º Todas as reclamações, solicitações de serviços, pedidos de rescisão e pedidos de informação apresentados pelo Usuário devem ser processados pela prestadora e receber um número de protocolo numérico seqüencial a ser obrigatoriamente informado ao interessado para possibilitar o acompanhamento de sua solução, inclusive por intermédio da Internet, do Centro de Atendimento ou do Setor de Relacionamento da Prestadora. (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)

~~§ 4º O número de protocolo seqüencial mencionado no parágrafo anterior deverá ser informado ao Usuário imediatamente após o atendimento pelo Centro de Atendimento da prestadora, independentemente de saber o que o Usuário irá solicitar, seja pedido de informação, reclamação, rescisão de contrato ou qualquer outra manifestação.~~

§ 4º O número de protocolo sequencial mencionado no parágrafo anterior deverá ser informado ao Usuário no início do atendimento pela URA (Unidade de Resposta Automática), quando existente, ou pelo atendente, independentemente de saber o que o Usuário irá solicitar, seja pedido de informação, reclamação, rescisão de contrato ou qualquer outra manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011)

§ 5º A seqüência numérica do protocolo deve ser única na prestadora, adotada para todas as reclamações, solicitações de serviços, pedidos de rescisão e pedidos de informação, devendo ser reiniciada a cada ano, trazendo a indicação do ano na sua composição.

§ 6º O número de protocolo numérico seqüencial deve ser obrigatoriamente enviado ao Usuário via mensagem de texto.

§ 7º A mensagem de texto a que se refere o parágrafo anterior deve conter o número de protocolo sequencial, data e hora do registro e a classificação da postulação do Usuário como reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação.

~~§ 8º A prestadora deve manter gravação das chamadas efetuadas por Usuário ao Centro de Atendimento pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.~~

§ 8º A prestadora deve manter à disposição do Usuário a gravação das chamadas efetuadas ao Centro de Atendimento pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses da data da realização da chamada. (Redação dada pela Resolução nº 567, de 24 de maio de 2011)

§ 9º A mensagem de texto a que se refere o parágrafo 6º deve ser enviada à Estação Móvel do Usuário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a postulação do Usuário.

§ 10. Nos casos de pedido de rescisão de contrato, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será de 12 (doze) horas.

~~§ 11. Quando o Usuário apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação pessoalmente no Setor de Relacionamento ou Setor de Atendimento da Prestadora, deve ser entregue ao Usuário, adicionalmente à mensagem de texto prevista no parágrafo 6º, o recibo contendo o número do protocolo numérico sequencial.~~

§ 11. Quando o Usuário apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação pessoalmente no Setor de Relacionamento ou Setor de Atendimento e/ou Venda da Prestadora, deve ser entregue ao Usuário, adicionalmente à mensagem de texto prevista no parágrafo 6º, o recibo contendo o número do protocolo numérico sequencial. (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)

~~§ 12. No caso do Usuário apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação:~~

§ 12. No caso do Usuário apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou pedido de informação: (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)

- a) via correspondência, a resposta ou solução da Prestadora deve ser informada via correspondência;
- b) via correio eletrônico, a resposta ou solução da Prestadora deve ser informada via correio eletrônico;
- c) pessoalmente, no Setor de Relacionamento ou Setor de Atendimento, a resposta deve ser informada por um meio à escolha do Usuário;
- ~~e) pessoalmente, no Setor de Relacionamento ou Setor de Atendimento e/ou Venda, a resposta deve ser informada por um meio à escolha do Usuário; (Redação dada pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011)~~

§ 13. O Usuário tem direito de solicitar, a seu critério, que a resposta à sua solicitação seja fornecida por qualquer meio de contato telefônico, mensagem eletrônica, Internet, mensagem de texto ou correspondência por escrito, em substituição à forma de resposta prevista no parágrafo anterior.

§ 14. A resposta da prestadora às solicitações dos Usuários deverá ser sempre fundamentada.

§ 15. A prestadora deve providenciar os meios eletrônicos e sistemas necessários para o acesso da Agência, sem ônus, em tempo real, a todos os registros relacionados às reclamações, solicitações de serviços, pedidos de rescisão e pedidos de informação, na forma adequada à fiscalização da prestação do serviço.

Art. 16. Constitui direito da prestadora explorar o SMP nos termos previstos neste Regulamento pelo prazo em que se mantiver vigente a correspondente autorização de uso de radiofrequência.

§ 1º A prestadora não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

§ 2º As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Art. 17. Constituem direitos da prestadora, sem prejuízo de outros decorrentes de disposições da regulamentação vigente:

I - peticionar à Anatel denunciando práticas de concorrência desleal por parte de outras prestadoras;

II - peticionar à Anatel denunciando a desobediência das normas legais e regulamentares em vigor;

III - explorar industrialmente os meios afetos à prestação do serviço de forma não discriminatória, observado o disposto nos arts. 154 e 155 da LGT, bem como as disposições constantes da regulamentação;

IV - receber tratamento isonômico em matéria de preços, tarifas, condições de interconexão e de uso de rede e acordos para atendimento de Usuários Visitantes;

V - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, permanecendo, contudo, integralmente responsável junto à Anatel, aos Usuários ou a terceiros, pelas obrigações contraídas decorrentes da celebração do Termo de Autorização.

§ 1º Quando uma prestadora de serviço de telecomunicações contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora, para constituição de sua rede de serviço, fica caracterizada situação de exploração industrial.

§ 2º Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados como parte da rede da prestadora contratante, para fins de interconexão.

Art. 18. A prestadora deve comunicar ao público em geral e ao Usuário, quaisquer interrupções na prestação do serviço, seus motivos e as providências adotadas para o restabelecimento dos serviços.

§ 1º A interrupção do serviço por falhas de rede, de qualquer tipo, que venham a afetar mais de 10% (dez por cento) do total de acessos de localidade deve ser informada, imediatamente, a todas as demais prestadoras que possuam redes interconectadas à rede em falha e à Anatel.

§ 2º A informação de interrupção do serviço deve incluir, no mínimo, a descrição objetiva da falha, localização, quantidade de acessos afetados, detalhes da interrupção, diagnóstico e ações corretivas adotadas.

§ 3º Nos casos previsíveis, a interrupção deve ser comunicada aos Usuários afetados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de violação dos direitos dos Usuários previstos no art. 3º da LGT, e neste Regulamento.

~~Art. 19. A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel.~~

~~§ 1º A prestadora, em conjunto com as demais envolvidas na chamada, deve encaminhar as chamadas de emergência aos serviços públicos de emergência situados no local mais próximo da Estação Rádio Base de origem da chamada.~~

~~§ 2º A gratuidade se estende aos valores associados à condição de Usuário Visitante.~~

~~§ 3º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência.~~

~~§ 3º A prestadora deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência. (Incluído pela Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011)~~

~~§ 4º Os aspectos técnicos e operacionais relacionados ao envio das mensagens a que se refere o parágrafo anterior serão propostos e revistos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de ato do Superintendente de Serviços Privados. (Incluído pela Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011)~~

~~§ 5º Entre os aspectos técnicos e operacionais a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outros, prazos para implementação, topologia de rede, formas de conexão, requisitos mínimos de qualidade da entrega destas mensagens, parâmetros de localização da Estação Móvel do Usuário remetente da respectiva mensagem e granularidade dos locais de entrega destas mensagens, definidos em conjunto com o responsável pelo serviço público de emergência. (Incluído pela Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011)~~

~~§ 6º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência. (Redação dada pela Resolução nº 564, de 20 de abril de 2011)~~

Art. 19 A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel. (Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de

§ 1º A gratuidade se estende aos valores associados à condição de Usuário Visitante. (Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013)

§ 2º A prestadora, em conjunto com as demais envolvidas na chamada, deve encaminhar as chamadas de emergência ao respectivo serviço público de emergência. (Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013)

§ 3º A prestadora deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência. (Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013)

§ 4º A Prestadora de SMP deve disponibilizar, aos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, o acesso à informação sobre a localização das Estações Móveis originadoras das chamadas ou das mensagens de texto destinadas ao respectivo serviço público de emergência. (Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013)

§ 5º Os aspectos técnicos e operacionais relacionados aos §§ 3º e 4º serão propostos e revistos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de Ato do Superintendente responsável. (Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013)

§ 6º Entre os aspectos técnicos e operacionais a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outros, cronograma de implementação, topologia de rede, formas de conexão, requisitos mínimos de qualidade, parâmetros de localização da Estação Móvel do Usuário originador da chamada ou da mensagem e granularidade dos locais de entrega. (Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013)

§ 7º Quando marcado o código 112 ou o código 911, as chamadas devem ser redirecionadas e encaminhadas ao respectivo serviço público de emergência brasileiro. (Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013)

§ 8º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência. (Redação dada pela Resolução nº 627, de 28 de novembro de 2013)

TÍTULO III

DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SMP

Capítulo I

Das Regras Aplicáveis a todos os Planos de Serviço

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. A prestação do SMP deve ser precedida da adesão, pelo Usuário, a um dos Planos de Serviço ofertados pela prestadora.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço somente podem ser ofertados aos Usuários se houver garantias de imediata Ativação da Estação Móvel e sua utilização.

Art. 21. Com a adesão ao Plano de Serviço, considera-se firmado o Contrato de Prestação do SMP, que tem as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - a descrição do seu objeto;
- II - as multas e outros encargos moratórios aplicáveis ao Usuário;
- III - as sanções por má utilização do serviço e os recursos a que tem direito o Usuário;
- IV - a descrição do sistema de atendimento ao Usuário e o modo de proceder em caso de solicitações ou reclamações;
- V - as hipóteses de rescisão do Contrato de Prestação do SMP e de suspensão dos serviços a pedido ou por inadimplência do Usuário;
- VI - a descrição do procedimento de contestação de débitos;
- VII - as condições de alteração dos Códigos de Acesso;
- VIII - os Códigos de Acesso dos Centros de Atendimento da Prestadora;
- IX - os critérios para reajuste dos preços, cuja periodicidade não pode ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 1º O Contrato de Prestação do SMP deve permanecer à disposição dos interessados para consulta por meio da Internet e de outro meio de fácil e gratuito acesso.

§ 2º Os contratos de prestação de STFC nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional são considerados celebrados com cada prestadora, por adesão, quando da utilização dos respectivos serviços mediante a seleção de prestadora nas hipóteses previstas neste regulamento.

Art. 22. Antes do início da prestação do serviço, a prestadora deve fornecer ao Usuário todas as informações necessárias ao correto uso do serviço, incluindo:

- I - cópia do Contrato de Prestação do SMP;
- II - cópia do Plano de Serviço de opção do Usuário;
- III - o Código de Acesso do Usuário;
- IV - explicações sobre a forma de pagamento pela utilização do serviço;

V - Área de Registro à qual está associada a Estação Móvel do Usuário;

[Voltar ao Topo](#)

VI - explicações para o bom entendimento da conta de serviços.

Art. 23. O Contrato de Prestação do SMP pode ser rescindido:

I - a pedido do Usuário, a qualquer tempo;

II - por iniciativa da prestadora, ante o descumprimento comprovado, por parte do Usuário, das obrigações contratuais ou regulamentares.

§ 1º A desativação da Estação Móvel do Usuário, decorrente da rescisão do Contrato de Prestação do SMP deve ser efetivada pela prestadora em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da solicitação, sem ônus para o Usuário.

§ 2º A rescisão não prejudica a exigibilidade dos encargos decorrentes do Contrato de Prestação do SMP.

§ 3º No caso de rescisão a pedido do Usuário, a prestadora deve informar imediatamente o número sequencial de protocolo, com data e hora, que comprove o pedido e efetuar a rescisão em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do pedido, independentemente da existência de débitos.

~~§ 4º O número sequencial de protocolo referido no parágrafo anterior deverá ser enviado ao Usuário via mensagem de texto no prazo estabelecido no parágrafo 9º do artigo 15 contendo data e hora da solicitação e informação de que o pedido de rescisão foi recebido pela prestadora e será atendido em até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação, mediante desativação da Estação Móvel.~~

§ 4º O número sequencial de protocolo referido no parágrafo anterior deverá ser enviado ao Usuário via mensagem de texto no prazo estabelecido no parágrafo 10 do artigo 15 contendo data e hora da solicitação e informação de que o pedido de rescisão foi recebido pela prestadora e será atendido em até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação, mediante desativação da Estação Móvel. (Retificação publicada no DOU de 23/11/2007)

§ 5º A Prestadora deve permitir que o pedido de rescisão pelo Usuário do contrato do SMP possa ser feito, de forma segura, por meio dos Setores de Relacionamento, dos Centros de Atendimento, por correspondência registrada, por mensagem de texto a partir da Estação Móvel do Usuário, pela Internet e por quaisquer outros meios por ela definidos.

§ 6º Quando o pedido de rescisão for feito pela Internet, a prestadora deve assegurar, por meio de espaço reservado em sua página na Internet, com fácil acesso, a impressão da cópia dessa solicitação acompanhada de data, hora e respectivo número de protocolo sequencial, bem como o recebimento de extrato da solicitação por meio de mensagem de correio eletrônico.

~~§ 7º Quando o pedido de rescisão for feito no Setor de Relacionamento ou no Setor de Atendimento, a confirmação do recebimento, adicionalmente à confirmação por meio de mensagem de texto prevista no parágrafo 4º, deverá ser entregue imediatamente ao Usuário, mediante recibo.~~

§ 7º Quando o pedido de rescisão for feito no Setor de Relacionamento ou no Setor de Atendimento e/ou Venda, a confirmação do recebimento, adicionalmente à confirmação por meio de mensagem de texto prevista no parágrafo

4º, deverá ser entregue imediatamente ao Usuário, mediante recibo.

Voltar ao Topo

§ 8º Quando o pedido de rescisão for realizado por meio de correspondência registrada, a confirmação de recebimento por escrito deverá ser enviada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da correspondência pela Prestadora ou no próximo dia útil, adicionalmente à confirmação por meio de mensagem de texto prevista no parágrafo 4º.

§ 9º A prestadora não pode efetuar qualquer cobrança referente a serviços prestados após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da solicitação de rescisão, assumindo o ônus de eventuais encargos, inclusive perante as demais prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 10. A prestadora deve comunicar a rescisão do contrato às demais prestadoras de outras modalidades, para suas providências, em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 11. Considera-se falta grave, punida nos termos da regulamentação, a retenção de qualquer pedido de rescisão de contrato.

Art. 24. É obrigatório o atendimento pela prestadora de pessoa natural ou jurídica, que se encontre em situação de inadimplência inclusive perante terceiros, no mínimo, mediante Planos Alternativos de Serviço escolhidos pela Prestadora.

Art. 25. A prestação do SMP deve estar sempre associada a um Plano de Serviço, que deve conter todas as regras que estabeleçam as condições para prestação do SMP, especialmente:

- I - as facilidades e comodidades adicionais incluídas no plano;
- II - a Área de Mobilidade;
- III - a discriminação individualizada de todos os valores cobrados do Usuário;
- IV - as hipóteses, prazos e índices de reajuste dos valores previstos no inciso anterior;
- V - a variação dos Valores de Comunicação por horário;
- VI - a forma e prazos de pagamento pela prestação do serviço, que pode ser antecipada;
- VII - as condições e valores pela utilização da Estação Móvel fora da Área de Mobilidade ou na condição de Usuário Visitante;
- VIII - os requisitos e restrições relativos à Estação Móvel do Usuário;
- IX - os prazos de carência para extinção ou alteração do plano pela prestadora.

§ 1º É vedada a estipulação de qualquer cobrança por chamadas não completadas.

§ 2º O Usuário não pode ser responsável pelo pagamento das chamadas a ele destinadas, salvo Chamadas a Cobrar, franqueadas, bem como as chamadas previstas no § 2º do art. 87.

§ 3º É vedado o bloqueio para originação de chamadas de longa distância nacional ou internacional, salvo solicitação

Volta ao Topo

Folha nº 47 do proc. fls. 85
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 4º É vedada a estipulação de qualquer prazo de carência para mudança de plano pelo Usuário.

Art. 26. A prestadora de SMP deverá submeter à Anatel, para homologação, todo e qualquer Plano de Serviço a ser ofertado aos seus Usuários.

§ 1º A Anatel poderá solicitar à prestadora de SMP informações, modificações ou esclarecimentos adicionais, considerados necessários à correspondente homologação.

§ 2º A Anatel deverá se pronunciar sobre qualquer Plano de Serviço no prazo de até 15 (quinze) dias da data do respectivo recebimento; transcorrido esse prazo, sem manifestação contrária de sua parte, o Plano de Serviço submetido a exame será considerado homologado.

§ 3º A prestadora de SMP deverá colocar o Plano de Serviço à disposição de seus Usuários, após a manifestação formal da Anatel ou por decurso de prazo, conforme previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também à extinção ou alteração de Plano de Serviço.

Art. 27. A prestadora deve dar ampla divulgação de cada um de seus Planos de Serviço, na localidade de sua comercialização, em pelo menos um jornal diário de grande circulação, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias, dando conhecimento à Anatel desta divulgação em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Todos os Planos de Serviço da prestadora devem estar disponíveis em página na Internet e outro meio de fácil acesso.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de extinção ou alteração nos Planos de Serviço bem como de fixação, reajustes ou concessão de descontos nos preços do serviço, de facilidades ou de comodidades adicionais.

§ 3º Na hipótese de extinção ou alteração de um Plano de Serviço, além da providência prevista neste artigo, a prestadora deve comunicar o fato aos Usuários afetados concedendo-lhes prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses para optarem por outro Plano de Serviço.

§ 4º A Anatel coibirá práticas anticompetitivas em quaisquer Planos de Serviço, podendo, de ofício ou mediante representação, determinar à prestadora que justifique a regularidade do plano.

§ 5º A Anatel pode, a qualquer tempo, obrigar a prestadora a alterar os Planos de Serviço a ela apresentados para adequá-los ao disposto neste Regulamento.

§ 6º Quando da adesão do Usuário, as promoções, descontos nos preços de serviço, facilidades ou comodidades adicionais concedidos nos planos de serviço devem ser devidamente informadas aos Usuários, incluindo, no mínimo:

I - o período de validade da oferta, explicitando-se sua data de início e término;

II - a qual Plano de Serviço do SMP a promoção está vinculada e quais são os valores homologados pela Anatel para

o respectivo Plano.
Voltar ao Topo

§ 7º No caso de Planos Pós-Pagos de Serviço, as informações do § 6º deverão ser encaminhadas aos Usuários por correspondência.

Art. 28. A prestadora deve oferecer reparação ao Usuário afetado por eventual descontinuidade na exploração do serviço autorizado, desde que não seja por ele motivada, a qual deve ser proporcional ao período em que se verificar a interrupção, na forma da regulamentação.

Art. 29. É vedado à prestadora condicionar a oferta do SMP ao consumo casado de qualquer outro serviço ou facilidade, prestado por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladora, ou oferecer vantagens ao Usuário em virtude da fruição de serviços adicionais ao SMP, ainda que prestados por terceiros.

Art. 30. A Prestadora de SMP pode deixar de proceder à Ativação de Estação Móvel ou suspender a prestação do SMP ao Usuário, mantidas todas as demais obrigações contratuais entre as partes:

I - se for verificado qualquer desvio dos padrões e características técnicas da Estação Móvel estabelecidos pela Anatel;

II - se o Usuário deixar de cumprir suas obrigações contratuais;

III - se o Usuário apresentar para Ativação modelo de Estação Móvel não certificado ou de certificação não aceita pela Anatel;

IV - se o Usuário apresentar para Ativação modelo de Estação Móvel não compatível com os padrões tecnológicos adotados pela prestadora.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso IV às hipóteses em que a prestadora tenha deliberado alterar seus padrões tecnológicos e encontre-se em fase transitória de substituição das Estações Móveis de seus Usuários.

Art. 31. Deve ser oferecida pela prestadora ao Usuário a possibilidade de reencaminhamento das chamadas para correio de voz.

§ 1º A cobrança da chamada reencaminhada só pode ser iniciada após o sinal de encaminhamento para o correio de voz.

§ 2º O sinal de encaminhamento para o correio de voz é composto por:

a) mensagem padrão gravada: "Sua chamada está sendo encaminhada para a caixa de mensagens e estará sujeita à cobrança após o sinal";

b) sinal audível no final da mensagem padrão gravada.

§ 3º Deve ser concedido um período de no mínimo 3 (três) segundos após o envio do sinal de encaminhamento para o correio de voz, para que o Usuário chamador, não desejando que sua chamada seja encaminhada para a caixa postal, desligue e fique isento de pagamento.

§ 4º É vedado à prestadora cobrar as mensagens que informam a indisponibilidade ou esgotamento da capacidade de armazenamento do correio de voz.

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 5º O tempo máximo para mensagens e sinais anteriores à recuperação de cada mensagem armazenada no correio de voz é de 6 (seis) segundos.

§ 6º O encaminhamento para a caixa de mensagens não deve ser considerado como transferência de chamada.

Art. 32. A oferta da facilidade de envio ou recebimento de mensagens deve:

- I - garantir que o Usuário possa enviar e/ou receber mensagens para/de qualquer outra prestadora de SMP;
- II - possibilitar a entrega da mensagem a Usuário, em até 60 (sessenta) segundos, considerando o estado da Estação Móvel do Usuário receptor da mensagem;
- III - possibilitar que a mensagem, não entregue no prazo estabelecido no inciso II, seja reenviada continuamente, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, até ser recebida pelo Usuário;
- IV - garantir que, no caso de não entrega da mensagem após o prazo estabelecido no inciso III, o Usuário que enviou a mensagem não seja cobrado.

Art. 33. As Chamadas a Cobrar terminadas no SMP devem observar as seguintes disposições:

§ 1º No faturamento das Chamadas a Cobrar, deverão ser considerados os seguintes limites:

- a) unidade de tempo de tarifação: 6 (seis) segundos;
- b) tempo inicial de tarifação: 30 (trinta) segundos;
- c) chamadas faturáveis: somente são faturáveis as chamadas com duração superior a 6 (seis) segundos.

§ 2º Nas Chamadas a Cobrar, é vedado à prestadora do Usuário receptor cobrar valor superior ao que seria devido caso a chamada tivesse sido originada por ele.

§ 3º No SMP prestado em Regiões Fronteiriças pode haver acordo entre as prestadoras para a realização de Chamadas a Cobrar.

Art. 34. O Usuário adimplente pode requerer à prestadora a suspensão, sem ônus, da prestação do serviço, uma única vez, a cada período de 12 (doze) meses, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) dias, mantendo seu código de acesso e a possibilidade de restabelecimento da prestação do serviço na mesma Estação Móvel.

§ 1º A solicitação de suspensão de forma diversa da prevista neste artigo pode ter caráter oneroso.

§ 2º É vedada a cobrança de Assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço, no caso da suspensão prevista neste artigo.

§ 3º O Usuário tem direito de solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício deste direito.

§ 4º A prestadora tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para atender a solicitação de suspensão e de restabelecimento a que se refere este artigo.

Seção II

Dos preços cobrados dos Usuários

Art. 35. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades ofertadas aos Usuários, observado o disposto no art. 57 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

§ 1º A prestadora é responsável pela divulgação e esclarecimento ao público dos valores praticados junto aos seus Usuários na prestação do SMP.

§ 2º A prestadora pode oferecer descontos nos preços ou outras vantagens ao Usuário, de forma isonômica, vedada a redução de preços por critério subjetivo e observado o princípio da justa competição.

§ 3º As chamadas de longa distância, nacional ou internacional, originadas ou terminadas na rede da Prestadora de SMP, a cobrar ou não, estarão sujeitas às Normas e tarifas ou preços do STFC.

§ 4º É vedado à prestadora instituir a cobrança de qualquer valor de seus Usuários nas seguintes hipóteses:

- I - na originação de Chamadas a Cobrar;
- II - na originação de chamadas nas quais seja obrigatória a seleção de prestadora;
- III - na originação de chamadas franqueadas.

§ 5º O disposto no § 4º não exclui o direito da prestadora receber:

- I - a remuneração pelo uso de sua rede;
- II - a remuneração devida pela utilização da Estação Móvel fora de sua Área de Mobilidade.

Art. 36. Aplicam-se ao SMP as vedações de aumento arbitrário de preços e a repressão à prática prejudicial à competição, bem como ao abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 37. Visando à preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, os preços dos serviços podem ser reajustados, observados os índices e periodicidade previstos no contrato de Prestação do SMP.

Art. 38. Os valores correspondentes ao uso do SMP, efetuado por Usuário por meio de outra prestadora, são a ele faturados pela prestadora à qual o Usuário está contratualmente vinculado, segundo os critérios e valores previstos no Plano de Serviço de sua opção, conforme previsto no art. 25, inciso VII.

Parágrafo único. Os critérios e valores previstos neste artigo podem ser diferenciados por prestadora.

Art. 39. O Usuário poderá solicitar a comparação entre o valor gasto nos últimos três meses em seu Plano de Serviço com relação ao valor do gasto que teria, nos respectivos meses, em outros Planos de Serviço de sua Prestadora do SMP a qual se encontra vinculado.

Parágrafo único. Esta comparação será gratuita uma vez a cada seis meses, por meio de relatório detalhado.

Art. 39-A. Caso haja chamadas sucessivas, consideradas estas as efetuadas entre o mesmo Código de Acesso de origem e de destino, e o tempo compreendido entre o final de uma chamada e o início da seguinte for inferior ou igual a 120 (cento e vinte) segundos, devem ser consideradas como sendo uma única chamada, sem prejuízo da regra aplicável nos arts. 55, III, e 65, III. (Incluído pela Resolução nº 604, de 27 de novembro de 2012)

Seção III

Dos Prazos de Permanência

Art. 40. A prestadora do Serviço Móvel Pessoal poderá oferecer benefícios aos seus Usuários e, em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo.

§ 1º Os benefícios referidos no **caput**, os quais deverão ser objeto de instrumento próprio, firmado entre a prestadora e o Usuário, poderão ser de dois tipos:

- a) Aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado; ou
- b) Pecuniário, em que a prestadora oferece vantagens ao Usuário, em forma de preços de público mais acessíveis, durante todo o prazo de permanência.

§ 2º Os referidos benefícios poderão ser oferecidos de forma conjunta ou separadamente, a critério dos contratantes.

§ 3º O benefício pecuniário deve ser oferecido também para Usuário que não adquire Estação Móvel da prestadora.

§ 4º O instrumento a que se refere o § 1º não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo Usuário, sendo de caráter comercial e será regido pelas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990, devendo conter claramente os prazos dos benefícios, bem como os valores, com a respectiva forma de correção.

§ 5º Caso o Usuário não se interesse por nenhum dos benefícios acima especificados oferecidos, poderá optar pela adesão a qualquer Plano de Serviço, tendo como vantagem o fato de não ser a ele imputada a necessidade de permanência mínima.

§ 6º Caso o Usuário não se interesse especificamente pelo benefício concedido para a aquisição de Estação Móvel, poderá adquiri-la pelo preço de mercado.

§ 7º O Usuário pode se desvincular a qualquer momento do benefício oferecido pela prestadora.

§ 8º No caso de desistência dos benefícios por parte do Usuário antes do prazo final estabelecido no instrumento contratual, poderá existir multa de rescisão, justa e razoável, devendo ser proporcional ao tempo restante para o término desse prazo final, bem como ao valor do benefício oferecido, salvo se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora cabendo à Prestadora o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Usuário.

§ 9º O tempo máximo para o Prazo de Permanência é de 12 (doze) meses.

§ 10. A informação sobre a permanência a que o Usuário estará submetido, caso opte pelo benefício concedido pela prestadora, deverá estar explícita, de maneira clara e inequívoca, no instrumento próprio firmado entre a prestadora e o Usuário.

§ 11. O instrumento contratual assinado deverá conter o número do Plano de Serviço aderido pelo Usuário, conforme homologado pela Anatel.

Capítulo II

Dos Planos Pós-Pagos de Serviço

Seção I

Regras Gerais

Art. 41. A prestadora pode estabelecer Planos Pós-Pagos de Serviço, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 42. O documento de adesão do Usuário a Plano Pós-Pago de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a descrição do seu objeto;
- II - o Código de Acesso do Usuário;
- III - o Plano de Serviço de opção do Usuário;
- IV - os dados pessoais do Usuário incluindo, no mínimo:
 - a) nome completo;
 - b) número do documento de identidade;
 - c) número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, se o Usuário estiver incluído neste cadastro;
 - d) endereço.

Art. 43. O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados são estabelecidos no Plano de Serviço de opção do Usuário.

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

Folha nº 50 do proc. fls. 91
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§ 2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§ 3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§ 4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§ 5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§ 6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§ 3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§ 4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no **caput** deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§ 1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais
Multa por Tipo prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§ 1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;

III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§ 2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§ 3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§ 5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.

§ 6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de

Voltagem e Topo no art. 19.

Art. 52. Caso o Usuário inadimplente efetue o pagamento do débito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP a prestadora deve restabelecer a prestação do serviço em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do conhecimento da efetivação da quitação do débito.

Art. 53. O Usuário tem direito de, gratuitamente, requerer da sua prestadora informações quanto a registros de inadimplência relativos a sua pessoa, bem como exigir dela a retificação dos mesmos após o pagamento do débito e respectivos encargos.

Seção II

Do Plano Básico de Serviço

Art. 54. A prestadora deve estabelecer Plano Básico de Serviço, para pagamento após a prestação do serviço mediante faturamento mensal.

§ 1º O plano previsto no **caput** deve ser uniforme para toda a Área de Prestação e de oferta obrigatória a todos os interessados, ressalvada a hipótese do art. 24.

§ 2º Nenhum outro Plano de Serviço pode ser ofertado pela prestadora sem que esta tenha à disposição o Plano Básico de Serviço.

Art. 55. O Plano Básico de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

- I - possibilitar comunicações telefônicas pela Estação Móvel do Usuário;
- II - prazos de carência de 12 (doze) meses para alteração do plano pela prestadora;
- III - no faturamento dos valores devidos pelo Usuário deverão ser considerados os seguintes limites:

- a) unidade de tempo de tarifação: 6 (seis) segundos;
- b) tempo inicial de tarifação: 30 (trinta) segundos;
- c) chamadas faturáveis: somente são faturáveis as chamadas com duração superior a 3 (três) segundos;

IV - a discriminação individualizada dos seguintes valores cobrados do Usuário:

- a) Habilitação;
- b) Assinatura;
- c) Valor de Comunicação 1 - VC1;
- d) Adicional por Chamada - AD;

V - periodicidade mensal nas cobranças, no mínimo;

VI - ausência de cláusula que estabeleça o valor máximo da conta mensal de serviços.

Voltar ao topo

§ 1º É vedada a inclusão no Plano Básico de Serviço de cláusula que inclua tempo de utilização cuja remuneração não obedeça ao disposto no inciso III e esteja incluída nos valores fixos devidos pelo Usuário.

§ 2º O Valor de Comunicação para as chamadas destinadas a Usuários do SMP ou do SMC, associados à área geográfica interna à Área de Registro de origem da chamada, será fixado livremente pela prestadora.

§ 3º Os valores mencionados no inciso IV podem variar dentro de uma mesma Área de Prestação através da concessão de descontos de forma não discriminatória.

~~§ 4º Caso haja chamadas sucessivas com duração superior a 3 (três) segundos e inferior a 30 (trinta) segundos, efetuadas entre o mesmo Código de Acesso de origem e de destino, e o tempo compreendido entre o final de uma chamada e o início da chamada seguinte for inferior ou igual a 120 (cento e vinte) segundos, os tempos das chamadas devem ser somados, considerando-se, para aplicação do disposto no inciso III, o somatório do tempo das chamadas como sendo uma única ligação. (Revogado pela Resolução nº 604, de 27 de novembro de 2012)~~

Seção III

Dos Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço

Art. 56. A Autorizada pode estabelecer Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço, com estrutura, critérios e valores diferentes do Plano Básico de Serviço, que devem se constituir em opção aos seus Usuários ou pretendentes Usuários, vedada a discriminação de tratamento.

Parágrafo único. É facultado à prestadora, a qualquer tempo, deixar de comercializar Plano Alternativo de Serviço, devendo observar, quanto aos contratos vigentes, as limitações previstas no inciso IX do art. 25 e no § 3º do art. 27.

Capítulo III

Dos Planos Pré-Pagos de Serviço

Seção I

Das Regras Gerais

~~Art. 57. A prestadora pode estabelecer Planos Pré-Pagos de Serviço, observado o disposto neste Regulamento. (~~

Parágrafo único. É vedado à prestadora recusar o atendimento de solicitações de adesão a seus Planos Pré-Pagos de Serviço, mesmo nas hipóteses previstas no art. 24.

Art. 58. A adesão do Usuário a Plano Pré-pago de Serviço deve ser precedida de seu cadastramento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - número do documento de identidade ou número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa física;

Voltar ao Topo III - número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa jurídica;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13167

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.167 05/07/2001 (ver documento)
Revogado(a)
Ementa: Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 285/2001 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Lei nº 15.764/2013 - Revoga esta Lei. (ver documento)
Notas complem.: - Lei nº 13.199/2001 - Dispoe sobre a obrigatoriedade da afixação do numero do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.167, 05 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 285/01, do Executivo)

folha nº 53 do proc.
Nº 01-0464 de 2014 fls. 96
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada na Prefeitura do Município de São Paulo a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, órgão independente, com autonomia administrativa, orçamentária e funcional, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 2º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo, empregados da Administração Indireta,

agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

II - Realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - Proceder correções preliminares nos órgãos da Administração;

IV - Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V - Manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

VI - Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

VII - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento da máquina administrativa;

VIII - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

IX - Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública.

Art. 3º - Compete ao Ouvidor Geral do Município de São Paulo:

I - Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, fazendo à Polícia Civil ou ao Ministério Público ou ainda ao Poder Judiciário as devidas comunicações, quando houver indício ou suspeita de crime;

II - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

III - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de São Paulo;

IV - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

V - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município notícia de fatos apurados e sua respectiva documentação, nas matérias de sua competência;

VI - Celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

Art. 4º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo será dirigida pelo Ouvidor Geral, que gozará de autonomia e independência, indicado em lista tripla pela Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e nomeado pela Prefeita para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O Ouvidor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º - O cargo de Ouvidor Geral será exercido em jornada completa de trabalho, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído por iniciativa da Prefeita, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, com a anuência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, ouvido previamente o Conselho Consultivo da Ouvidoria Geral.

Art. 5º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo compreende:

I - Gabinete do Ouvidor;

II - Assessoria Técnica;

III - Assistência Administrativa.

Parágrafo único - O Ouvidor Geral será substituído, nos seus impedimentos, pelo seu Chefe de Gabinete.

Art. 6º - Fica instituída a referência "OG", com valor correspondente àquele atribuído à referência DAS-16, passando a mesma a integrar o Anexo II, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei n.º 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplica-se ao cargo de Ouvidor Geral a referência "OG", ora instituída.

Art. 7º - Mantida a mesma denominação, o cargo de Ouvidor Geral, referência DAS-16, constante do Decreto n.º 40.248, de 12 de janeiro de 2001, passa a ser de livre provimento em comissão pela Prefeita, exigida a idade superior a 35 anos, quando da posse no cargo, ficando a referência alterada para "OG".

Parágrafo único - O cargo de Ouvidor Geral não poderá ser provido por servidor pertencente aos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão, da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, são os constantes do Anexo Único, integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - mantidos, com alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os cargos em comissão referidos no "caput" deste artigo serão preenchidos mediante prévia indicação do Ouvidor Geral do Município de São Paulo.

Art. 9º - O cargo de Ouvidor Geral terá o mesmo nível hierárquico, as mesmas prerrogativas e atribuições do cargo de Secretário Municipal.

Folha nº 54 do proc.
 Nº 01-0464 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 10 - Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo atuará:

I - Por iniciativa própria;

II - Por solicitação da Prefeita e dos Secretários Municipais;

III - Em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo e ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo poderá instalar núcleos de atendimento no município.

Art. 11 - Os atos oficiais da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

Art. 12 - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo terá um Conselho Consultivo composto de 11 (onze) membros, incluído, na qualidade de membro nato, o Ouvidor Geral, que o presidirá.

§ 1º - Os membros do Conselho serão designados pela Prefeita.

§ 2º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 13 - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo terá uma sede própria permanente, denominada "Casa da Cidadania".

Art. 14 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 447.500,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração da Ouvidoria Geral do Município".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Poder Executivo providenciará a disponibilização dos imóveis, móveis, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, destinados ao cumprimento de suas funções.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Ficam absorvidas pela Ouvidoria Geral do Município de São Paulo as atribuições constantes do Decreto nº 40.248, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 17 - O primeiro Ouvidor Geral do Município de São Paulo será escolhido e nomeado pela Prefeita, aplicando-se-lhe todas as demais disposições da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 8º da Lei nº 13.167, de 05 de julho de 2001
Cargos em Comissão da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ATUAL				CARGO	SITUAÇÃO NOVA			
	REF.	QTD	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO		REF.	QTD	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
General Ouvidor Geral do Município (Lei nº 40.248/2001)	DAS-16	1	PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito	Ouvidor Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	OG	1	PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida a idade superior a 35 anos.
					Chefe de Gabinete - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-15	1	PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito.
Departamento Técnico Técnico do Governo Municipal	DAS-14	1	PP-1	Libre provimento pelo Prefeito, dentre diplomados em curso universitário	Chefe de Assessoria Técnica da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-14	1	PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
					Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-13	5	PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Jurídico Técnico do Governo Municipal	DAS-12	1	PP-1	Libre provimento pelo Prefeito	Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	1	PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Técnico Técnico do Governo Municipal	DAS-12	2	PP-1	Libre provimento pelo Prefeito	Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral	DAS-12	2	PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Técnico Técnico do Governo Municipal	DAS-12	2	PP-1	Libre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada e/ou curso de pós-graduação no campo do Bem Estar Social	Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	2	PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	5	PP-1	Libre provimento em comissão pelo Prefeito.
					Assistente Técnico II da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-11	1	PP-1	Libre Provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior

Técnico Administrativo - R\$ 940
Mário José de Oliveira
Folha nº 55 do Proc. Nº 01-0464 de 2014
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13199

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.199 30/10/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da afixação do numero do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 41.631/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 57 do proc. fls. 100
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.199, 30 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 183/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afiação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Ficam os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, obrigados a manter afixado, em local visível, o telefone da Ouvidoria Geral do Município, criada pelo Decreto nº 40.248/01.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

2014

Prefeitura da Cidade de São Paulo

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13278

⏮ Voltar

🖨 Imprimir

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002

Objeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

disponibiliza sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

A LEI Nº 13.278, de 07 de Janeiro de 2002, do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

PÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos municipais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

Reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação arquitetônica, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou parcialmente utilizada, com ou sem alteração de uso.

Serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema NFEA/CREA.

PÍTULO II

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, independentemente de serem habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha competência para a contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham sido previamente definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

3/10/2014

Prefeitura da Cidade de São Paulo

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão, atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Material para fins de pesquisa e estudo. Não se trata de documento oficial. Para mais informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

O funcionário responsável pela manutenção do sistema de arquivos é o Sr. José de Oliveira, Técnico Administrativo-RF nº 10.940.

6 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

7 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos lances;

editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de publicação e a designada para recebimento de propostas;

editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para o início dos trabalhos.

As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter o original do edital e esclarecimentos suplementares.

Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas páginas eletrônicas e divulgados seus extratos pela Internet.

As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e fornecimento de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, desde que em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

8 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas condições, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

9 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

10 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

11 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando enquadramento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exija modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

12 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo admitidas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

ANEXO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

2014

Prefeitura da Cidade de São Paulo

7A REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

ÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

IRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

O funcionário nº 03-0464 de 2014
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 467204 não foi possível extrair informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 61 do pros. 105
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14012

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.012 23/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Disque-Informações para o Deficiente Visual, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 79/2005 (ver documento)
Autor(es): Jorge Borges

[[Back](#)]

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.012, DE 23 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 0079/05, do Vereador Jorge Borges - PP)

Cria o Disque-Informações para o Deficiente Visual, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Disque-Informações para o Deficiente Visual, serviço de atendimento para a divulgação dos cursos e eventos destinados aos portadores de deficiência visual do Município de São Paulo.

Art. 2º O Executivo deverá zelar para que, através das rádios, os números das linhas telefônicas disponibilizadas para o Disque-Informações para Deficientes Visuais obtenha uma ampla publicidade junto aos portadores de deficiência visual.

Art. 3º O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretária Municipal de Gestão

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

MARA CRISTINA GABRILLI, Secretária Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 63 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14029

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.029 13/07/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 275/2005 (ver documento)

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o par. único do art. 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.Notas complem.: - Lei nº 15.410/2011 - Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao
usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

- V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
- VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
- VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

- I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;
- III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV - racionalização na prestação de serviços;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
- IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município de São Paulo repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

- I - melhoria dos serviços públicos;
- II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários;
- VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Parágrafo único. Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcional aos seus fins e devidamente motivado.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Folha nº 68 do pro. 112
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

- I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;
- II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;
- III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;
- IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

- I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;
- II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;
- III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.228 10/10/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) Algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 437/2005 (ver documento)
Autor(es): Russomano
Regulamentação: Decreto nº 49.672/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 70 do proc. N° 01-0464 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 114

LEI Nº 14.228, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 437/05, do Vereador Russomanno - PP)

Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) Algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Disque-Idoso, uma Central de Atendimento Telefônico, com as seguintes finalidades:

I - prestar informações aos idosos sobre os principais serviços disponíveis no Município de São Paulo, encaminhando-os àquele adequado ao seu atendimento;

II - receber denúncias da população referentes a idosos desaparecidos, em perigo, desmemoriados e em risco de vida, encaminhando-as ao órgão competente;

III - auxiliar os idosos a se localizarem no Município de São Paulo.

Art. 2º O serviço de que trata esta lei será disponibilizado através de linha telefônica de 3 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante as 24 horas do dia.

Art. 3º O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, apenas mediante o fornecimento de um número de protocolo, preservando integralmente o anonimato.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15410

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.410 11/07/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2009 (ver documento)
Autor(es): Marco Aurelio Cunha

[Back]

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 116

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1, 3 c. todas, 1

LEI Nº 15.410, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 495/09, Vereador Marco Aurélio Cunha - Democratas)

Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 1º Esta lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos na cidade de São Paulo, em consonância à Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei se aplicam aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º O atendimento ao usuário de serviços públicos na administração municipal observará os seguintes princípios:

- I - a proteção e a defesa dos usuários de serviços públicos;
- II - a dignidade, boa-fé, transparência, eficiência da administração municipal;
- III - a celeridade, cordialidade, respeito e atenção no atendimento;
- IV - a ausência de prejulgamento ou qualquer tipo de discriminação e preconceito;
- V - confidencialidade e sigilo quando solicitado;
- VI - responsabilidade pelas ações e decisões;
- VII - a busca pela constante melhoria do atendimento;
- VIII - a valorização dos agentes públicos e dos usuários;
- IX - o caráter prioritário da função de atendimento ao usuário.

Art. 3º O atendimento ao usuário dos serviços públicos na administração municipal tem os seguintes objetivos:

- I - a satisfação dos usuários em suas demandas;
- II - o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos;
- III - o comprometimento de todos os agentes públicos no atendimento ao usuário;
- IV - a identificação e o direcionamento de recursos para as expectativas dos munícipes;
- V - acesso aos serviços públicos.

Art. 4º Sem prejuízo da observância das demais disposições legais vigentes, a administração municipal deverá adotar medidas que assegurem nas relações com os usuários de serviços públicos:

- I - a preservação contra práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das condições de atendimento, evidenciando, especialmente, os dispositivos que imputem responsabilidades e eventuais sanções;
- II - respostas tempestivas a todas as demandas de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados ou oferecidos.

CAPÍTULO II**DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - usuário: aquele a quem é destinada a prestação do serviço público;

Folha nº 73 do proc.
 Nº 01-0464 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo RF 10.940

II - atendimento: o conjunto de atividades necessárias a recepção e consequência às demandas dos usuários, em especial, manifestações contendo opinião, percepção, apreciação ou qualquer outro sentimento relacionado à prestação do serviço público;

III - boas práticas de atendimento: o conjunto de regras e medidas de caráter geral, consideradas como melhores e mais adequadas, aplicáveis a todos os atendimentos prestados pela administração municipal aos usuários de serviços públicos;

IV - padrões de qualidade: são compromissos assumidos pela administração municipal, especificando de modo sucinto e de fácil compreensão, as características do atendimento que o usuário deverá receber.

CAPÍTULO III

BOAS PRÁTICAS NO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 6º As boas práticas de atendimento ao usuário de serviços públicos devem ser direcionadas às suas expectativas e abranger todas as etapas do processo de atendimento.

Art. 7º Na função de atendimento constituem-se como boas práticas de atendimento:

- I - estabelecer canais de comunicação abertos e objetivos com os usuários;
- II - atender com respeito, cortesia e integridade;
- III - atuar com conhecimento, agilidade e precisão;
- IV - respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;
- V - reconhecer a diversidade de opiniões;
- VI - preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;
- VII - exercer atividades com competência e assertividade;
- VIII - ouvir o usuário com paciência, compreensão, ausência de prejulgamento e de todo e qualquer preconceito;
- IX - resguardar o sigilo das informações atinentes ao serviço;
- X - facilitar o acesso ao serviço de atendimento de reclamações;
- XI - simplificar procedimentos;
- XII - agir com imparcialidade e senso de justiça;
- XIII - responder ao usuário no menor tempo possível, com clareza, objetividade e conclusivamente;
- XIV - buscar a constante melhoria das práticas de atendimento;
- XV - utilizar de modo eficaz e eficiente os recursos colocados à disposição;
- XVI - atuar de modo diligente e fiel no exercício dos deveres e responsabilidades;
- XVII - adotar postura pedagógica e propositiva apresentando ao usuário quais são seus direitos e deveres;
- XVIII - usar técnicas de mediação e negociação para administrar impasses e conflitos;
- XIX - promover a reparação de erros cometidos contra os interesses dos usuários;
- XX - buscar a correção dos procedimentos errados ou indesejados, evitando sua repetição.

CAPÍTULO IV

PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Os padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos deverão ser:

- I - observados em todo e qualquer atendimento realizado na administração municipal;
- II - avaliados e revisados periodicamente;
- III - mensuráveis;
- IV - públicos e divulgados ao usuário.

Art. 9º Cada órgão da administração pública municipal deverá estabelecer seus padrões de qualidade que deverão refletir o que se quer controlar no atendimento, observando:

- I - as prioridades a serem consideradas no atendimento, conforme legislação em vigor;
- II - horário de atendimento ampliado;
- III - o tempo de espera para o atendimento;
- IV - os documentos necessários para o registro da demanda;
- V - eventuais taxas cobradas pelo serviço;
- VI - os prazos para o cumprimento dos serviços;
- VII - as formas de comunicação com os usuários;
- VIII - os locais, meios e procedimentos para receber reclamações, denúncias, elogios e sugestões;
- IX - as formas de identificação dos agentes públicos;
- X - o sistema de sinalização visual;
- XI - as condições de limpeza e conforto de suas instalações.

Parágrafo único. Poderão ser inseridos outros padrões de qualidade, bem como definidas quaisquer condutas que vierem beneficiar o atendimento aos usuários de serviços públicos, desde que obedecida a legislação em vigor.

Art. 10. Os órgãos relacionados no art. 1º deverão estabelecer padrões de qualidade de atendimento, de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, bem com dar ampla divulgação aos usuários dos serviços.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 11. O usuário deverá saber que todos os atendimentos prestados pela administração municipal têm seu padrão de qualidade preestabelecido.

Art. 12. A divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade no atendimento será admitida por diversas formas, podendo, entre outras, ser por meio de:

- I - folhetos ou cartazes afixados nas áreas ou próximo às áreas de atendimento nas dependências da administração municipal;
- II - publicação de artigos em jornais e revistas;
- III - divulgação em emissoras de rádio e TV;
- IV - por carta enviada aos usuários;
- V - divulgação para associações e representantes de usuários;
- VI - pela rede mundial de computadores.

Art. 13. No fornecimento aos usuários de material impresso, nas dependências da administração municipal, ou em meio eletrônico, deverão ser informadas as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, bem como os documentos pertinentes e necessários à demanda.

Art. 14. A administração municipal deverá colocar à disposição dos usuários, em suas dependências e em meio eletrônico:

- I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar na recusa e na recepção de documentos;
- II - o número do telefone da Central de Atendimento Telefônico, SAC, Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, ou outro canal de atendimento, acompanhado da observação de que os mesmos se destinam ao atendimento a denúncias, reclamações, elogios e sugestões.

CAPÍTULO VI PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COMITÊ DE USUÁRIOS

Planejamento nº 75 do proc.
nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Administrativo - RF 10.940

fls. 119

Art. 15. Será instituído o Comitê de Usuários dos Serviços Públicos da Cidade de São Paulo como forma de assegurar a participação e controle dos usuários com as seguintes competências:

- I - avaliar a implementação dos padrões de qualidade em cada órgão da administração municipal;
- II - fornecer suporte na divulgação dos padrões de qualidade do atendimento;
- III - incentivar a adoção de boas práticas de atendimento ao usuário junto à administração municipal;
- IV - integrar iniciativas similares existentes no âmbito da administração municipal;
- V - avaliar periodicamente o desempenho dos órgãos da administração municipal;
- VI - definir prazos e regras para a definição dos padrões de qualidade a serem estabelecidos em cada órgão;
- VII - elaborar seu regimento interno e plano de ação.

Art. 16. O Comitê de Usuários será constituído paritariamente por representantes da administração municipal, por representantes dos usuários de serviços públicos e dos órgãos responsáveis pelo atendimento, incluindo a Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, conforme decreto regulamentador.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros do Comitê de Usuários não serão remunerados, sendo considerado serviço relevante à cidade de São Paulo.

CAPÍTULO VII

SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. A administração municipal deverá, anualmente, avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados, inclusive aqueles prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 18. As metodologias utilizadas para avaliar a satisfação dos usuários deverão ser avaliadas pelo Comitê de Usuários, podendo ser utilizados:

- I - avaliação estatística do desempenho de cada órgão;
- II - utilização de pesquisas de satisfação e opinião;
- III - caixas de sugestões próximas aos locais de atendimento;
- IV - criação de bancos de sugestões e comentários dos usuários;
- V - reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados aos canais de atendimento;
- VI - registros da Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo.

Art. 19. A administração municipal deverá divulgar os resultados obtidos na avaliação de satisfação, considerando os padrões de desempenho fixados por seus órgãos e a comparação com anos anteriores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. No atendimento ao usuário de serviços públicos é vedado:

- I - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do usuário, para impor-lhe exigências e medidas não razoáveis;
- II - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações;
- III - portar rádio, TV ou outros aparelhos eletroeletrônicos de uso individual ou coletivo que desviem a atenção do atendimento, exceto aqueles destinados a transmitir materiais informativos e educativos;
- IV - manter conversas, ações paralelas ou alheias ao atendimento;
- V - interromper, adiar ou preterir o atendimento em razão de tarefas de ordem administrativa ou burocrática;
- VI - usar terminologias, siglas ou jargões que dificultem o entendimento de forma clara e inequívoca;
- VII - adotar medidas administrativas que possam implicar em restrições ao horário e acesso às áreas destinadas ao atendimento ao usuário.

Folha nº 76 do pros. 120
 Nº 01-0464 de 2014
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 21. Os agentes públicos designados para o atendimento ao usuário serão valorizados e respeitados profissionalmente, devendo receber capacitação e ter habilidades técnicas e procedimentais para realizar atendimentos com qualidade.

Art. 22. Os agentes públicos dedicados ao atendimento ao usuário deverão estar identificados de forma clara, visível e ostensiva, devendo o agente público portar o crachá mantendo sempre visível seus dados funcionais.

Art. 23. Os agentes públicos deverão respeitar e fazer respeitar as disposições constantes dessa lei, sob pena, se não o fizer, de sofrer as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 24. As boas práticas e padrões de qualidade estabelecidos pela administração municipal deverão ser revisados regularmente, de forma a aprimorar, atualizar e promover ações corretivas.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 49539

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.539 29/05/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.

Revogação: Decreto nº 53.800/2013 - Revoga os §§ 2º e 3º do art. 4º deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 54.063/2013 - Revoga o § 4º do art. 4º deste Decreto. (ver documento)Alterações: Dec. 49.619/2008 - Acresce inciso IV ao par. único do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 49.714/2008 - Acrescenta § 3º ao art. 4º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 51.095/2009 - Acresce inciso V ao par. único do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 51.489/2010 - Acresce inciso VI ao par. único do art. 1º e altera o art. 4º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Folha nº 78 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 122

DECRETO Nº 49.539, DE 29 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta a celebração, a liberação de recursos, a execução e seu acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas de convênios celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta com órgãos ou entidades públicas ou privadas, para a execução de programas, projetos, atividades e eventos de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos oriundos do orçamento municipal.

Parágrafo único. As normas deste decreto não se aplicam aos convênios:

- I - cuja execução não envolva a transferência de recursos;
- II - destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, que serão objeto de regulamento próprio;
- III - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

- I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
- II - concedente - órgão da administração pública municipal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;
- III - conveniente - órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada, com o qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto, atividade e evento, mediante a celebração de convênio;
- IV - interveniente - órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada, que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
- V - executor - órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada, responsável direta pela execução do objeto do convênio;
- VI - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;
- VII - objeto - o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades.

Art. 3º. A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

CAPÍTULO II DO CONVÊNIO

Art. 4º. Compete aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos e aos dirigentes das entidades da administração indireta municipal a celebração de convênios e a indicação do gestor do convênio.

§ 1º. Quando o objeto do convênio se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares das Pastas envolvidas.

§ 2º. Dependerá de prévia autorização do Prefeito a celebração de convênio que transferir recursos financeiros do Município para:

- I - entidade privada, em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 5º. O convênio será proposto pelo interessado às autoridades referidas no artigo 4º, ou ser da própria iniciativa destas autoridades, mediante apresentação de plano de trabalho, cujos requisitos serão definidos pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

Parágrafo único. Quando o valor da contrapartida do conveniente exceder o montante de recursos municipais, poderá ser dispensada a apresentação de plano de trabalho referente à contrapartida, a critério da autoridade competente para a celebração.

Art. 6º. A contrapartida do conveniente poderá ser feita por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º. Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio.

§ 2º. Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

§ 3º. O ente federativo beneficiado deverá comprovar que os recursos referentes à contrapartida para complementar a consecução do objeto do convênio estão devidamente assegurados.

Art. 7º. É vedada a celebração de convênio:

I - com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;

II - com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;

III - com entidade privada que tenha como dirigente:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

§ 1º. A comprovação de não-incidência nas vedações dos incisos I e II do "caput" deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§ 2º. Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.

§ 3º. A comprovação da regularidade fiscal observará, no que couber, o disposto nos artigos 37, 38 e 41 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 8º. A celebração de convênio com entidades privadas poderá ser precedida, a critério do concedente, de chamamento público, visando a seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo único. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio.

Art. 9º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público municipal, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - aditamento com alteração do objeto;

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

V - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VI - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 10. Os extratos do convênio e de seus termos aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade.

CAPÍTULO III DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio.

§ 1º. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente, sem prejuízo da prestação final de contas, após o fim da vigência do convênio.

§ 2º. Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até 2 (duas) parcelas, a apresentação da prestação de contas se fará no final da vigência do convênio, englobando todas as parcelas liberadas.

Art. 12. A movimentação dos recursos financeiros transferidos e das contrapartidas dos convenientes será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 1º. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do convênio, e as contrapartidas, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na forma a ser definida pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças, sendo os rendimentos, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio.

§ 2º. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro sujeitam-se a prestação de contas e não poderão ser computadas como contrapartida.

Art. 13. A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, quando:

I - não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida;

II - se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III - for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 1º. A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 2º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.

Art. 14. O conveniente deverá restituir ao concedente o valor transferido e a contrapartida pactuada, atualizados monetariamente desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

I - quando não for executado o objeto da avença;

II - quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

III - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

IV - quando não houver aplicação integral dos recursos na consecução do objeto do convênio.

Parágrafo único. A restituição compreende os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, ainda que o conveniente não a tenha feito.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 15. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 16. O controle e a fiscalização do convênio serão exercidos pelo concedente, observando-se que:

I - o gestor do convênio ou os agentes por ele indicados terão livre acesso, a qualquer tempo, a todos os locais, documentos, atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o convênio;

II - o conveniente terá a obrigatoriedade de apresentar relatórios de execução físico-financeira do objeto, na forma a ser definida pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

Parágrafo único. É facultado ao Município assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do convênio, no caso de ocorrência de paralisação ou de fato relevante, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.

Art. 17. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens, equipamentos ou materiais permanentes, adquiridos em razão do convênio, quando da extinção do ajuste.

Art. 18. A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do Município transferidos a entidades privadas deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Incumbe ao concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 20. O conveniente sujeita-se a prestação de contas parcial e final de todos os recursos recebidos do Município e da contrapartida por ele realizada, nos termos e forma a ser definidos pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

Art. 21. As despesas serão comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do conveniente ou do executor do projeto, se houver.



§ 1º. Nos convênios em que o conveniente se comprometer a transferir quotas ou ações de empresa para o Município, as contas considerar-se-ão aprovadas com a aceitação das referidas quotas ou ações pelo Município.

§ 2º. Na hipótese de os recursos transferidos se destinarem ao pagamento de desapropriação, a comprovação da despesa se dará mediante a apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel desapropriado, em nome do concedente ou do conveniente, conforme se estabeleceu no convênio.

§ 3º. Se, quando da prestação de contas, o processo de desapropriação ainda não estiver concluído, será admitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel mediante apresentação de termo de imissão provisória na posse, de alvará do juízo em que o processo estiver tramitando ou, ainda, de cópia da publicação na Imprensa Oficial do decreto de desapropriação e do respectivo depósito judicial.

§ 4º. Em caso de desapropriação amigável, a comprovação da despesa se dará mediante a apresentação de cópia da publicação na Imprensa Oficial do decreto de desapropriação, de certidão de matrícula atualizada do imóvel e do acordo firmado com o expropriado.

Art. 22. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e deve ser apresentada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 11, quando a liberação de recursos ocorrer em três ou mais parcelas.

§ 1º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o concedente suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, caberá ao concedente tomar as providências descritas no artigo 25.

Art. 23. A prestação de contas final será apresentada ao concedente em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio ou após a consecução do objeto, no caso de convênios cuja vigência seja por prazo indeterminado.

Art. 24. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o concedente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não das contas apresentadas.

§ 1º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas final, o concedente notificará o conveniente, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 2º. A não-aprovação das contas deverá estar consubstanciada em parecer técnico fundamentado, e poderá ser objeto de auditoria realizada por entidade idônea, nos termos do que estabelecer o convênio.

§ 3º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, caberá ao concedente tomar as providências descritas no artigo 25.

Art. 25. Na hipótese de não-apresentação da prestação de contas parcial ou final pelo conveniente, ou em caso de não-aprovação das contas prestadas, e uma vez esgotadas todas as providências cabíveis, deverá o concedente:

I - assinar ao conveniente o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos recursos transferidos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal;

II - esgotado o prazo referido no inciso I e não cumpridas as exigências, ou se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo para o erário, o concedente encaminhará o processo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas, cíveis e criminais contra o conveniente e seus dirigentes.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos casos em que o conveniente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio e dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

Art. 26. Da decisão que julgar irregular as contas prestadas, caberá um único recurso à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 27. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciante.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de serem tomadas providências administrativas, cíveis e criminais contra o conveniente e seus dirigentes pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 28. Constitui motivo para rescisão do convênio o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada:

I - a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II - a aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com a regulamentação;

III - a falta de apresentação das prestações de contas parciais e final, nos prazos estabelecidos.

Art. 29. Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças a edição de normas complementares a este decreto, inclusive quanto à definição de formulários padronizados pertinentes, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 30. A inobservância do disposto neste decreto constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 31. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-00429/2011 dos Vereadores Claudio Prado (PDT) e José Police Neto (PSD)

"Dispõe sobre o envio de informações de vagas de emprego cadastradas no sistema de informática e nos Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho ou outro órgão competente, disponibilizará informações de vagas de emprego cadastradas em seu sistema para a população interessada.

Art. 2º As informações serão enviadas pelo sistema de protocolo de mensagens curtas conhecido como "SMS - Short Message Service", mediante cadastramento do número de celular do interessado junto ao Portal Eletrônico da Prefeitura.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico e, fisicamente, nos Centros de Apoio ao Trabalho, um espaço que permita aos interessados na procura por vagas de emprego, cadastrar o número do celular e a região que pretende trabalhar, de acordo com seu perfil e profissão.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0138/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 31/08/2011, PÁG. 76

PROJETO DE LEI 01-00429/2011 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre o envio de informações de vagas de emprego cadastradas no sistema de informática e nos Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho ou outro órgão competente, disponibilizará informações de vagas de emprego cadastradas em seu sistema para a população interessada.

Art. 2º As informações serão enviadas pelo sistema de protocolo de mensagens curtas conhecido como "SMS - Short Message Service", mediante cadastramento do número de celular do interessado junto ao Portal Eletrônico da Prefeitura.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Trabalho deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico e, fisicamente, nos Centros de Apoio ao Trabalho, um espaço que permita aos interessados na procura por vagas de emprego, cadastrar o número do celular e a região que pretende trabalhar, de acordo com seu perfil e profissão.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 82 do procfls. 129
 Nº 01-0464 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00025/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Estabelece diretrizes para o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão e institui o SMS - Cidadão - Sistema de Comunicação de Denúncias.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º As solicitações, reclamações, denúncias, elogios e sugestões sobre os serviços públicos prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo deverão ser realizadas através do Serviço de Informações ao Cidadão e do SMS - Cidadão - Sistema de Comunicação de Denúncias, em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - atendimento e orientação ao público quanto ao acesso à informação;

II - Informação sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - recebimento e registro de pedidos de acesso à informação.

Art. 2º Fica criado o sistema de comunicação de denúncias denominado SMS - Cidadão a ser implementado pela Prefeitura do Município de São Paulo com utilização do serviço disponível em telefones celulares (telemóveis) digitais que permite o envio de mensagens curtas entre estes equipamentos, e até entre telefones fixos (linha-fixa).

§ 1º Serão priorizadas pelo SMS - Cidadão, as denúncias e reclamações referentes às áreas de saúde, educação e transporte.

§ 2º - As informações de que trata o caput deste dispositivo serão enviadas pelo cidadão a um número de telefone e a ser previamente disponibilizado pelo órgão competente.

§ 3º Caberá ao Poder Público fazer a divulgação do número de telefone de forma a garantir ampla visibilidade à população.

Art. 3º Compete ao Serviço de Informações ao Cidadão e ao SMS Cidadão:

I - recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV - registro e encaminhamento imediato de denúncia do cidadão encaminhada por SMS, que:

a) poderá comunicar irregularidades ou interrupção dos serviços públicos municipais;

b) elogiar os serviços prestados.

Art. 4º O Serviço de Informações ao Cidadão será formalizado através de:

I - formulário eletrônico fornecido no site oficial da Municipalidade através da rede mundial de computadores com registro da mensagem e número de protocolo para acompanhamento da solicitação;

II - Atendimento telefônico em horário a ser disciplinado em Decreto regulamentador desta Lei;

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 83 do proc.
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00028/2013 do Vereador Ricardo Young (PPS)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A ENVIAR MENSAGENS DE ALERTAS DE CHUVAS VIA SMS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art.1º Fica o Poder Executivo, quando obtiver de órgãos oficiais de meteorologia, obrigado a prestar informações sobre a aproximação de chuvas fortes, consideradas como tempestades ou outras intempéries da natureza, pelo sistema SMS (Short Message Service) a toda população do Município de São Paulo para permanência em locais seguros, bem como, evacuação imediata das áreas de riscos e análise para a necessidade de suspensão do tráfego de veículos nas áreas consideradas propensas ao alagamento e suspensão do expediente dos colaboradores antes do término do expediente.

Parágrafo Único: Caberá ao Município de São Paulo celebrar convênios ou parcerias público privadas com as empresas de telefonia móvel afim de não onerar o Orçamento Publico Municipal.

Art. 2º - As devidas informações deverão ser repassadas para a população com antecedência mínima de 24 horas e máxima de 02 horas através de sistema SMS, direta ou indiretamente, através das concessionárias de rádio, televisão, ou outras mídias que se acharem necessárias, mediante departamento apropriado do Poder Executivo designado exclusivamente para estas situações.

Art.3º O Poder Executivo deverá criar o Grupo Coordenador do sistema de que trata o artigo supra.

Art.4º A Coordenadoria de Defesa Civil concentrará as informações e os levantamentos das diversas Regiões do Município de São Paulo de modo a reuni-las e vinculá-las a um Planejamento para Gestão de Riscos e Contingencias dentro das Subprefeituras.

Art. 5º O Planejamento para a Gestão de Riscos disposto no parágrafo anterior terá atribuições de fazer estudos de reconhecimento das ameaças, da suscetibilidade de inundações e das séries históricas de eventos, com periodicidade anual.

Parágrafo único. Serão designados técnicos para que atuem diretamente neste departamento, podendo para tanto, serem treinados através de parcerias com empresas privadas ou universidades públicas para o devido aperfeiçoamento nestas situações.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 84 do proc. fls. 131
Nº 01-0464 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00069/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Cria o SISTEMA PAULISTANO DE EMERGÊNCIA na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da cidade de São Paulo o SISTEMA PAULISTANO DE EMERGENCIA-SAPE.

Art. 2º - Este sistema ficará sob a gestão da Defesa Civil que atuará em conjunto com o C.G.E - Centro de Gerenciamento de Emergências e com dados fornecidos pelo CPTEC do INPE- Instituto Nacional de Pesquisas, juntamente com o INMET - Instituto Nacional de Metereologia e o IPMET - Instituto de Pesquisas Metereológicas.

Art. 3º - O sistema funcionará como alerta a população no caso de chuvas de grande milimetragem, tempestades, ciclones, etc., utilizando as ferramentas de comunicação disponíveis, como e, por exemplo; SMS, torpedo, redes sociais (twitter e facebook, prioritariamente da PMSP), anúncio em internet (portais oficiais como o da Prefeitura, da Câmara e todos os demais anexos, similares, assemelhados e contíguos sob a tutela do município), anúncios emergenciais em rádio e TV, painéis da CET nas ruas, além de outras ferramentas que podem ser disponibilizadas.

Art. 4º - A PRODAM, que gerencia os sistemas informatizados da Prefeitura de São Paulo, desenvolverá as ferramentas necessárias para criação deste programa.

Art. 5º - As companhias telefônicas que operem telefone fixo ou celular, as empresas de TV por assinatura e os provedores de internet que atuem na cidade de São Paulo poderão se tornar parceiros ativos deste projeto, recebendo em contrapartida determinado benefício fiscal municipal.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013. Às Comissões competentes."

Folha nº 85 do proc.
Nº 01-0964 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa Nº 10.940

PROJETO DE LEI 01-00782/2013 dos Vereadores David Soares (PSD), Eduardo Tuma (PSDB), Coronel Camilo (PSD)

"Autoriza o Poder executivo disponibilizar meios de pagamento de passagens através de celulares nos transportes públicos no Município de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado disponibilizar meios de pagamentos de passagens através de aparelhos celulares através de convênios e/ou parcerias.

Parágrafo 1º Os celulares através de aplicativos os quais poderão ser disponibilizados gratuitamente a todos os usuários de dispositivo móvel modelo smartphone ou compatíveis com o sistema operacional que será desenvolvido pelo órgão competente através de parcerias.

Parágrafo 2º Este meio de pagamento através do aparelho móvel será uma alternativa facultativa que deverá ser disponibilizada pelo poder executivo aos munícipes interessados em ter mais um meio de pagamento no transporte urbano.

Art. 2º O valor será debitado diretamente nos créditos do celular ou débitos na conta bancária do usuário conforme parcerias e disponibilidade dos aplicativos instalado no aparelho celular.

Art. 3º As empresas públicas e/ou privadas que firmarem convênio e/ou parcerias com os órgãos da administração pública ficarão responsáveis pela criação e desenvolvimento do aplicativo, bem como seu gerenciamento através dos demais órgãos envolvidos para implantação do sistema.

Art. 4º - A disponibilização do aplicativo TIPO BILHETE ÚNICO MOVEI será facultativa a todos os usuários que queiram fazer download deste, desde que tenham aparelhos compatíveis com software.

Art. 5º - As ferramentas e normas de utilização do aplicativo, bem como seu uso e forma de carga e recarga serão disciplinado pelos órgãos responsáveis pela implantação do sistema a seu critério e necessidade.

Art. 6º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-0406/2014 e RDS 13-0511/2014 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 06/11/2013, PÁG 290

PROJETO DE LEI 01-00782/2013 do Vereador David Soares (PSD)

"Autoriza o Poder executivo disponibilizar meios de pagamento de passagens através de celulares nos transportes públicos no Município de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado disponibilizar meios de pagamentos de passagens através de aparelhos celulares através de convênios e/ou parcerias.

Parágrafo 1º Os celulares através de aplicativos os quais poderão ser disponibilizados gratuitamente a todos os usuários de dispositivo móvel modelo smartphone ou compatíveis com o sistema operacional que será desenvolvido pelo órgão competente através de parcerias.

Parágrafo 2º Este meio de pagamento através do aparelho móvel será uma alternativa facultativa que deverá ser disponibilizada pelo poder executivo aos munícipes interessados em ter mais um meio de pagamento no transporte urbano.

Art.2º O valor será debitado diretamente nos créditos do celular ou débitos na conta bancária do usuário conforme parcerias e disponibilidade dos aplicativos instalado no aparelho celular.

Art.3º As empresas públicas e/ou privadas que firmarem convênio e/ou parcerias com os órgão da administração pública ficarão responsáveis pela criação e desenvolvimento do aplicativo, bem como seu gerenciamento através dos demais órgãos envolvidos para implantação do sistema.

Art. 4º - A disponibilização do aplicativo TIPO BILHETE ÚNICO MOVEI será facultativa a todos os usuários que queiram fazer download deste, desde que tenham aparelhos compatíveis com software.

Art. 5º - As ferramentas e normas de utilização do aplicativo, bem como seu uso e forma de carga e recarga serão disciplinado pelos órgãos responsáveis pela implantação do sistema a seu critério e necessidade.

Art. 6º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

Do processo n.º 464 / 14 em 25/11/14

(a) 
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/11/14 às 17h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 26/11/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/11/2014 às 14:50h

POR *Maíra Yose*

SAÍDA: 02/12/14 ÀS: 15h ASS: *Rina*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/12/15 às 12h

POR *Al*

26/12/15 ÀS: 9h

ASS: *Al*

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/03/15 às 16:50 h
 POR Tio
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS.: _____

CARMEN CRISTINA ALVAREZ
 13/03/2015 16:50
 13/03/2015 16:50
 13/03/2015 16:50

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue m. juntado 5, nesta data documento 5 rubricado

soo nº 87 a 90 e folha de informação nº

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 36
Processo nº 464/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PAR
468/2015

pl0464-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0464/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que autoriza o Poder Executivo criar convênios com operadoras de telefonia móvel a fim de prestar serviços de "sms" com informações de utilidade pública para a população do Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto encontra fundamento também na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso I, da Constituição Federal), vez que todos estes entes políticos têm competência para zelar pela guarda da Constituição Federal, sendo certo que, nos termos do art. 5º, incisos XIV e XXXIII, é assegurado o direito à informação a todos os cidadãos.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF).

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0464-14

Folha nº 88
Processo nº 464/14
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

da sociedade e do Estado. (...) (grifo nosso) (In, Direito Constitucional Esquemático, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146 *in verbis*:

Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...). (grifo nosso)

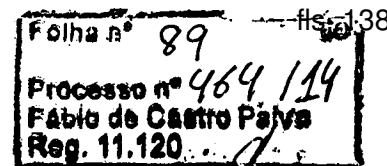
A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do **Substitutivo** que segue apresentado para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar 95/98, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0464-14



SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0464/14.

Autoriza a Prefeitura a criar convênios com as operadoras de telefones móveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel a fim de prestar serviços de SMS com informações de utilidade pública para a população do município de São Paulo.

Parágrafo único. A parceria e convênio de que trata o caput terá finalidade específica para que a Prefeitura envie SMS - "Short Message Service" (Serviço de mensagem curta) para a população com informações de utilidade pública, tais como pontos de alagamento, áreas de risco e desabamento, greves do transporte público, acidentes de grandes proporções, vias interditadas por acidente ou reformas, grandes eventos para o público em geral e demais informações úteis para o cidadão paulistano.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel que aderirem a estas parcerias e convênios farão parte do "Programa empresa amiga da Prefeitura" e poderão receber descontos progressos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais.

Art. 3º O cidadão que quiser receber estas informações por SMS, deverá previamente fazer o cadastro no site da prefeitura, conforme determinará o Executivo, informando os dados do telefone que deseja receber as informações, bem como, autorizando o recebimento das mesmas.

Parágrafo único. A Prefeitura possibilitará o descadastramento ao cidadão a qualquer tempo, quando não mais desejar receber os informativos, bem como, possibilitará um novo cadastramento.

Art. 4º As informações prestadas no site da Prefeitura para cadastramento, fornecidas pelo usuário, tem caráter sigiloso, protegido por lei, ficando expressamente proibido prestar qualquer informação seja pela Prefeitura ou pelas operadoras de telefonia móvel.

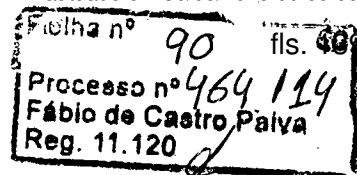
Parágrafo único. Caso seja detectado qualquer vazamento de informações por parte da Prefeitura ou das empresas de telefonia móvel, ocorrerá a responsabilização civil e criminal, conforme determina a lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

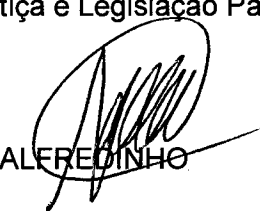
pl0464-14



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/04/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDOINHO


CONTE LOPES

EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZÁRIO


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


x GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/04/15

Pág. 114 Col. 2

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de ADM

Em 13/04/15

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17/4/15 às 12h

[Assinatura] RF 11.00465

Vereador / A Vereadora

Valdecir Cabral

Para registrar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23/4/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue _____ juntado _____ nesta data documentos,
e papel de informação rubricado _____ sob fotótipo
nº 91



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 464/14

Folha nº 91 fls. 141

Processo nº 01.464.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PAR

1441/2015

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 464/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que "autoriza a Prefeitura criar convênios com as operadoras de telefones móveis e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "[...] é de notório saber que hoje vivemos plugados em torno da tecnologia. Entretanto, nem todos têm acesso rápido à internet ou dispõem de *smartphones* para se informarem."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, não obstante, a fim de adequá-lo a melhor técnica de produção legislativa propôs **SUBSTITUTIVO**.

Nos termos do projeto, autoriza-se a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel, para contratação de serviços de envio de mensagens (SMS – *Short Message Service*), com objetivo de fornecer informações de utilidade pública para os munícipes, tais como: pontos de alagamento; áreas de risco e desabamento; greves do transporte público; acidentes de grandes proporções; vias interditadas por acidente ou reformas; grandes eventos para o público em geral; e demais informações de interesse para o cidadão paulistano.

Ademais, há a previsão de que as operadoras de telefonia móvel que aderirem a estas parcerias, automaticamente, participarão do "Programa empresa amiga da Prefeitura" e, poderão, com isso, se beneficiar com descontos progressivos em seus impostos municipais.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** proposto pela **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26-08-2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 464/2014

Folha nº 92 do Processo
nº PL 464 de 2014
Roberto Cassio Gonçalves
AF/01.252

Entretanto, há que se cuidar para que não ocorram excessos como o de Guarulhos, conforme publicado no site Guarulhos em Rede (disponível em: <http://www.guarulhosemrede.com.br>. Consultado em: 22/09/2015): “Mesmo com a grave crise financeira que a prefeitura enfrenta, em apenas 15 dias o prefeito (...) gastou R\$ 471,5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 464/2014

93

Folha nº	do Processo
nº PL 464	de 2014
Roberto Cassio Gonçalves	
RP 101.252	

mil com o envio de mensagens SMS. Foram cerca de 1,2 milhão de mensagens enviadas que correspondem a quase o total de guarulhenses que é de 1.324.781 segundo estimativa divulgada em agosto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)".

Lembramos também que os descontos progressivos mencionados no artigo 2º do projeto somente poderão ser concedidos mediante lei específica municipal, que regule a matéria do imposto a ser abatido, conforme determina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 131, § 6º.

No que tange ao estudo da matéria pertinente a este colegiado, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

TONINHO PAIVA
Presidente

ADOLFO QUINTAS

AB

ATÍLIO FRANCISCO

RICARDO YOUNG

SALOMÃO PEREIRA
relator

SENIVAL MOURA

VAVÁ

RELCOM
1829/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/10/15

Pág. 152 Col. 13

Conferido [assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de

FINANÇAS

Em 08/10/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
9/10/15 às 77 h 54

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ap Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/10/15

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º art. 23 do RI

Com o memorando 5, nesta data documento(s)
e apto no informação rubricado 5 200 folha(s)
nº 94 e 95 Em 19/02/16
Carmen Cristina Molavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	94	do
Processo nº	01-464/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 022/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

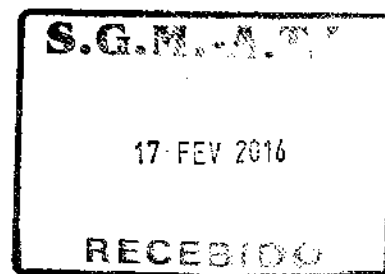
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 464/2014**, de autoria do Vereador David Soares, que *"AUTORIZA A PREFEITURA CRIAR CONVÊNIOS COM AS OPERADORAS DE TELEFONES MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 95 do
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 464/2014:

1º) Qual a estimativa de custos com a implementação do pretendido pelo projeto?

2º) Qual o entendimento do Executivo sobre os descontos referidos no art. 2º do projeto referentes a impostos municipais?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Adilson Amadeu, em
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 12 102 / 16
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente

Assinado ao Vereador Amelio Gomes
 e Rubricado.
 Data 26/04/2016 de Finanças e Orçamento
[Assinatura]
 Presidente

Assinada em 26/04/2016 e rubricada 5 sob folha(s) 96 a 108 Em 02/05/16
 Carmen Cristina Malavazzi
 RP. 11.197 - SGP-12 [Assinatura]



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 48

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 114/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 022/2016

DOCREC

262/2016

Folha nº	46	do
Processo nº	01-464/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Gestão a respeito do Projeto de Lei nº 464/2014, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a autorização para a Prefeitura firmar convênio com as operadoras de telefonia móvel visando ao oferecimento de informações de utilidade pública para a população mediante o envio de mensagens de texto.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

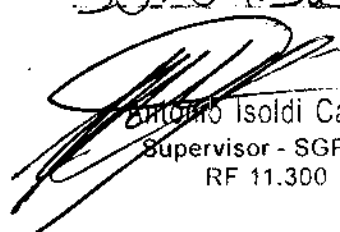
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/DMF/vvs
Resp 464-14

Protocolo Legis. Ativa - 022/2016

18:52 19/04/2016 01:39:44

Matéria PL 464/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

FIN
19.04.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

2016-0-9-1289
 Rosângela F. da Costa Santos
 AGPP - RF: 571.976 - 3
 SMSF/ATAJ

iTunes Preview

Overview Music Video Charts

iTunes is the world's easiest way to organize and add to your digital media collection.

We are unable to find iTunes on your computer. To download the free app Prefeitura São Paulo by Metasix, get iTunes now.

Already have iTunes? Click I Have iTunes to open it now.

Free Download

Prefeitura São Paulo

View More by This Developer

By Metasix

Open iTunes to buy and download apps.

CÓPIA

Description

Tudo o que você precisa para se virar em São Paulo agora está ao seu alcance com esse app. Super fácil de usar com ele você saberá do...

Prefeitura São Paulo Support

...More

What's New in Version 1.4.2

Correções e melhorias.

Free

Category: Utilities

Updated: Apr 15, 2014

Version: 1.4.2

Size: 21.1 MB

Language: Portuguese

Seller: Metasix Tecnologia Ltda - Me

© 2014 Prefeitura de São Paulo

Rated 4+

Compatibility: Requires iOS 7.0 or later. Compatible with iPhone, iPad, and iPod touch.

Customer Ratings

We have not received enough ratings to display an average for the current version of this application.

More iPhone Apps by Metasix

Herói da Cidade
 View In iTunes

iPhone Screenshot



Folha nº 98 do
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Ms. 151

2016-0 083
Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RP. 571.976 - 3
SMS/ATA

Apps

Meus apps

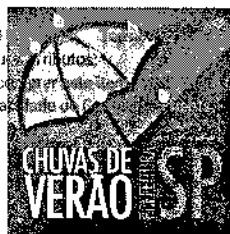
Comprar

Jogos

Família

Escolha do editor

©2015
Inclusão gratuita
Ao comprar este app, você
privacidade da Google



Prefeitura SP

do site de desenvolvedores Artistas Sobre o Google Todos os preços
Matheus Tecnologia Social
fazendo uma transação com o Google Payments e concordando com Termos de Serviço e Aviso de

Sem classificação

CÓPIA

Adicionar à Lista de desejos Instalar

Minha conta

Minha atividade Play

Minha lista de desejos

Resgatar

Comprar vale-presente

Guia para pais



Tudo o que você precisa para se virar em São Paulo agora está ao seu alcance com esse app.
Super fácil de usar, e com ele você fica sabendo do...

- Clima: para saber se vale levar o guarda-chuva antes de sair de casa ou se vai passar aquele calor.
- Qualidade do ar: para ficar atento com a saúde.
- Transporte público: para ficar ligado se vale pegar metrô ou se outro meio será uma melhor opção.
- Trânsito: para saber de onde você deve ficar longe ou se vai perder muito tempo.

É isso!! Super dica, use sem moderação e recomende!!!

Folha nº 99 do
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 152

RESENHAS

Escrever uma resenha

4,2

184 total

5 106
4 37
3 22
2 11
1 8

CÓPIA

Claudia Cerri

Excelente! Instalei em meu celular e funciona muito bem. Todas as informações atualizadas. Parabéns ao desenvolvedor.

Leandro Piroupo

Muito útil! Acho que é a primeira coisa boa que a prefeitura de São Paulo fez!

NOVIDADES

- Novo Layout e informações na tela de Clima
- Novo Layout na tela de Trânsito
- Novo Layout na tela de Ar

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Atualizado 1 de abril de 2014	Tamanho 4,7M	Instalações 5.000 - 10.000
Versão atual 1.1.1	Requer Android 4.0 ou superior	Classificação do conteúdo Sem classificação Aviso: conteúdo ainda não classificado. Apps sem classificação podem ter conteúdo apropriado somente para adultos. Saiba mais
Permissões Ver detalhes	Reportar Sinalizar como impróprio	Oferecido por Metasix Tecnologia
Desenvolvedor Acesse o site E-mail contato@call.inf.br		

44

Folha nº 100 do
Processo nº 01 - 464/14 31.252-4
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 153

Assessoria de Costa Santos
RPP - RPP 571.976-3
SMB/ATAI

iTunes Preview

Overview Music Video Charts

iTunes is the world's easiest way to organize and add to your digital media collection.

We are unable to find iTunes on your computer. To download the free app Alaga São Paulo by Noel Rocha, get iTunes now.

Already have iTunes? Click I Have iTunes to open it now.

Free Download

Alaga São Paulo

By Noel Rocha

Open iTunes to buy and download apps.

CÓPIA

View More by This Developer

Description

Com o Alaga SP você fica sabendo quais vias, avenidas e ruas da cidade de São Paulo estão alagadas neste momento.

Noel Rocha Web Site Alaga São Paulo Support

...More

What's New in Version 2.2.1

- resolução de bug que em alguns casos os dados demoravam muito para carregar

Free

Category: Utilities

Updated: Apr 12, 2012

Version: 2.2.1

Size: 3.3 MB

Language: English

Seller: Noel Rocha Moraes

© 2011 MobiHouse

Rated 4+

Compatibility: Requires iOS 4.3 or later. Compatible with iPhone, iPad, and iPod touch.

Customer Ratings

We have not received enough ratings to display an average for the current version of this application.

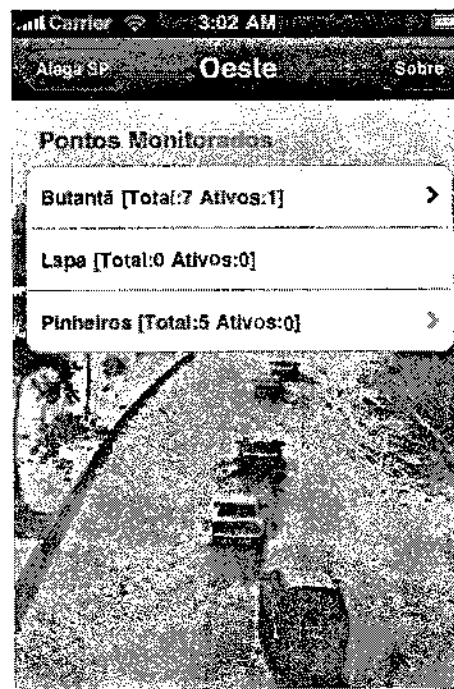
All Versions:

93 Ratings

More iPhone Apps by Noel Rocha

Portabilidade Fácil
View in iTunes

iPhone Screenshot



Customer Reviews

Folha nº	101	de
Processo nº	01 - 464/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE. 11.197		



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do PA nº 2016-0.039.252-7

Em: 14/03/2016

Rosângela F. Costa Santos
ALOP - RE. 521.976 - 3
SMS - ATA

Assunto: Projeto de Lei nº 464/14, de autoria da Câmara de Vereadores, que autoriza a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel, a fim de prestar serviços de "SMS" com informações de utilidade para a população do Município de São Paulo.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi remetido a esta Pasta para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 464/2014, conforme solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal à fl. 07.

O referido projeto de lei pretende autorizar o Município a estabelecer parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel, com o objetivo de que sejam divulgadas informações de utilidade pública, via "SMS" ("short message service" – serviço de mensagem curta), para a população do Município de São Paulo.

Tais informações versariam acerca de pontos de alagamento, áreas de risco e de desabamento, greves do transporte público, acidentes de grandes proporções, vias interditadas por acidentes ou reformas, grandes eventos para o público em geral e outras informações de utilidade pública.

Em contrapartida, as empresas de telefonia colaboradoras seriam favorecidas através de descontos nos impostos municipais, perfazendo o "Programa Empresa Amiga da Prefeitura".

Folha nº 102	do 155
Processo nº 01-464/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RE 11.197	



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do PA nº 2016-0.039.252-7

Em: 14/03/2016

 Rosângela F. da Costa Santos
 AGPP - RE 571.976 - 3
 SMS/ATAJ

O cadastro de cada munícipe seria feito através do site da Prefeitura Municipal, que deveria manter o devido sigilo acerca das informações fornecidas por cada usuário do sistema.

A justificativa baseia-se no fato de que nem todos os munícipes teriam acesso à internet ou dispõem de aparelhos celulares "smartphones" que possibilitem o acesso à internet a qualquer momento do dia.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, manifestou-se às fls. retro, opinando brevemente pelo prosseguimento da propositura.

Já no que pertine ao ponto de vista **técnico-jurídico**, adiantamos que o projeto de lei em análise merece **veto total**. Vejamos os motivos a seguir.

Preliminarmente, apontamos que há patente **vício de iniciativa** no presente projeto de lei, uma vez que, ao prever a realização dos referidos termos e convênios com as empresas de telefonia, o legislador pretende, em contrapartida, conferir descontos nos impostos municipais, o que, indubitavelmente, afetaria de forma direta a receita auferida atualmente pelo Município.

Nesse passo, constata-se verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, quando o Projeto de Lei estabelece obrigações que deverão ser cumpridas pela Administração; obrigações estas que cuidam de atos típicos de gestão administrativa, os quais são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, de acordo com o § 2º, inciso IV do artigo 37 da LOM. Vejamos:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º (...)

Folha nº	103	de	156
Processo nº	01-464/14		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº 12

Do PA nº 2016-0.039.252-7

Em: 14/03/2016

Angela F. da Costa Santos
AGPP - RE-571.976-3
SMS/ATAJ

§2º São de iniciativa privativa do
Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV - organização administrativa e matéria
orçamentária;"

O art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, portanto, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária. Desta feita, não é permitido à Câmara Municipal propor a criação de lei que envolva matéria orçamentária e que ainda, venha a onerar os cofres municipais.

Com efeito, trata-se de medida autorizativa, ou seja, que impõe ao Poder Público a concessão de desconto nos impostos que deveriam ser cobrados integralmente das empresas de telefonia, o que, evidentemente, acarretaria em diminuição da receita pública municipal. Tal fato não pode ser desconsiderado, uma vez que implicará em ingerência ao Poder Executivo, incrementando sua despesa orçamentária, uma vez que significa diminuição de sua receita atual.

Não bastasse o referido vício de iniciativa, **questiona-se a eficácia da medida proposta** pelo projeto de lei em questão. Ora, a Prefeitura Municipal já possui diversos serviços que disponibilizam informações úteis aos munícipes em tempo real. Prova disso são as informações publicadas no **site da Municipalidade**, bem como os **aplicativos de celular** que recentemente foram criados para comunicar com maior agilidade e precisão ao usuário, quais são os pontos em que ocorrem alagamentos ou acidentes e que, portanto, devem ser evitados.

Neste ponto, foram anexadas às fls. retro cópias das páginas eletrônicas da Prefeitura que se referem aos aplicativos citados, quais sejam: **"Chuvvas de Verão - Prefeitura SP"** e **"Alaga São Paulo"**.

Folha nº 104 do 157
 Processo nº 01-464/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RE. 11.197



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº 19

Do PA nº 2016-0.039.252-7

Em: 14/03/2016

Assessoria F. de Costa Santos
 RPP - RE-571.976-3
 SASS/ATAJ

Além dos mencionados aplicativos, o Centro de Gerenciamento de Emergências – CGE, coloca a disposição do munícipe diversos serviços, com o objetivo de minimizar os efeitos danosos provenientes da chuva por meio do monitoramento das condições meteorológicas.

Portanto, além da previsão do tempo, o CGE procede ao monitoramento das áreas situadas no Município de São Paulo, indicando se a situação dos locais monitorados é de alerta, de atenção ou de observação, informa os pontos de alagamento, bem como se são transitáveis ou intransitáveis, oferece **diversos canais de comunicação** entre eles: “twitter”, “facebook”, além de dispor de telefone com atendimento 24 horas. Note-se que o CGE monitora a situação de todas as ruas de São Paulo quando ocorrem chuvas e outras situações emergenciais.

No âmbito desta Secretaria, SMSP, cabe lembrar que o CCOI repassa as informações relativas ao trânsito, chuvas, enchentes, pontos de alagamentos e ocorrências críticas (quedas de árvores, buracos, deslizamentos, etc.), além do boletim meteorológico diário do tempo, ao *twitter* “@saopaulo_agora”. Essas informações também são acessíveis pela **página da Prefeitura na internet**, ou seja, encontram-se no Portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo: <http://www.capital.sp.gov.br/portal/>.

Ao que se vê, portanto, as informações estão plenamente disponíveis à população através dos meios de comunicação de massa viáveis, que são os mais indicados para esse tipo de situação. O envio de mensagens “SMS” (serviço de mensagem curta) acerca das emergências, através das empresas de telefonia móvel, não nos parece viável, uma vez que são diversas as emergências que ocorrem diuturnamente na capital do Estado. Ademais, devido à gigantesca extensão da cidade de São Paulo, certamente haverá notícias sobre emergências que afetarão

Folha nº	105	do	158
Processo nº	01-464114		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF 11.197			



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº 20

Do PA nº 2016-0.039.252-7

Em: 14/03/2016

 Zorângela Costa Santos
 AGPP - RF: 571.976 - 3
 SMS/ATAJ

apenas uma parcela de munícipes que residem em certa Zona Municipal e que não importará a outros tantos.

Não bastasse isso, estar-se-ia onerando os cofres municipais, por iniciativa da Câmara dos Vereadores que, conforme alertado supra, não detém a necessária iniciativa necessária para tanto, ao abdicar do recebimento de impostos integrais aplicados às operadoras de telefonia móvel, sem que haja qualquer estudo acerca da efetividade da medida proposta. Ou seja, haveria "gasto" considerável do erário, sem que se saiba efetivamente quais seriam os resultados dessa medida.

Ademais, o Município estaria transferindo a responsabilidade pela transmissão de informações de grande importância às operadoras de telefonia móvel, o que geraria a necessidade de se estabelecer um rigoroso sistema de transmissão de tais informações, onerando ainda mais o Município, que já presta as devidas informações de diversas maneiras, conforme informado acima.

De outro lado, é importante ressaltar que não foi realizada qualquer consulta às operadoras de telefonia móvel, a fim de esclarecer se existe interesse na prestação de tal serviço aos munícipes a partir do desconto a ser concedido nos impostos.

A justificativa apresentada pela Câmara Municipal de que ainda há parcela considerável da população que não possui acesso direto à internet como meio de comunicação e de obtenção desse tipo de informação pode ser plenamente rebatida pelo fato de que outros meios de comunicação de massa (televisão, rádio) são imediatamente informados pela Prefeitura, através dos seus órgãos competentes, sempre que há notícia da ocorrência de qualquer emergência.

Hodiernamente, os programas de televisão e jornais que possuem como foco a prestação de informações úteis ao munícipe são amplamente difundidos

Folha nº 106 do
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 21

Do PA nº 2016-0.039.252-7

CÓPIA

Em: 14/03/2016

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF-571.976-3
SMSP/ATAJ

e possuem grande audiência da população que não possui acesso à internet, atingindo seu objetivo maior que é prevenir que o cidadão se exponha ao risco nos locais onde há alagamentos e situações de emergência.

Quanto às questões ofertadas à fl. 03 do presente, temos a informar que não há como esta Pasta estimar quais seriam os custos necessários à implementação do presente projeto de lei, uma vez que seria necessária a realização de um estudo técnico junto às operadoras de telefonia móvel, posto que se trata de um serviço que seria por elas prestado.

O entendimento desta Assessoria Jurídica acerca dos descontos mencionados no art. 2º da propositura é de que constituiria vício de iniciativa ao projeto, uma vez que, ofertado pela Câmara Municipal, não poderia o projeto de lei dispor sobre matéria orçamentária e que venha a onerar os cofres municipais, posto que, segundo o art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre referido tema. Ademais, merece ser realizada consulta formal à Secretaria Municipal de Finanças acerca do assunto, pela competência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica opina pelo **veto integral à propositura** ora em apreço, em razão dos motivos supra expostos e, em prosseguimento, submete o presente à análise e deliberação de V. Sa., rogando a posterior devolução à SGM/ATL III, observando-se o prazo exíguo estipulado à fl. 07.

São Paulo, 14 de março de 2016.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP 235.913


HUNO MOLINA R. DOS SANTOS
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 312.157

Folha nº 107 do
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 32

Do PA nº 2016-0.039.252-7

CÓPIA

Em: 14/03/2016

Angela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976-3
SMS/ATAJ

Assunto: Projeto de Lei nº 464/14, de autoria da Câmara de Vereadores, que autoriza a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel, a fim de prestar serviços de "SMS" com informações de utilidade para a população do Município de São Paulo.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

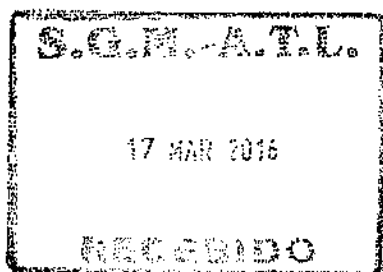
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Em atenção ao solicitado à fl. 07, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos às fls. retro, posicionando-me pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 464/14.

São Paulo, 16 de março de 2016.

ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete
SMSP



Folha nº	108	de	161
Processo nº	01-464/14		
Carmen Cristina Malavazzi			
RE. 11.197			

De: Danilo Marasca Bertazzi
Enviado em: quarta-feira, 13 de abril de 2016 16:15
Para: Dario Carnevalli Durigan; Vanessa de Lima Benedito; Rivadavia Severo Filho
Cc: Felipe Teixeira Gonçalves; Valdir Sant'anna
Assunto: ENC: Manifestação do PL 464/14

Dario,

Segue a manifestação da SMG sobre o tema:

CÓPIA

Folha nº 23 de 200
 nº 2016-0039-252-7
 Benedito Antonio de Moura
 Assessor Técnico
 RR 721/2013

- Apesar de ser de interesse da população, não parece ser necessário uma nova Lei para o tema, uma vez que já existem mecanismos hoje que atendem a PMSP e a população nesse sentido.
- A Defesa Civil já possui uma estrutura de alerta para as regiões de risco via SMS
- O CCOI já fornece informações relativas ao trânsito, chuvas, enchentes, pontos de alagamento e ocorrências críticas (quedas de árvores, buracos, deslizamentos e outros), disponibilizando, ainda, o boletim meteorológico diário do tempo no twitter (@saopaulo_agora) e no portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo na Internet
- O novo contrato da Central 156, em processo de finalização e assinatura, prevê a contratação de um Sistema CRM - Customer Relationship Management (Gestão do Relacionamento com o Cliente), que tem por conceito proporcionar à Administração, mas principalmente aos/as cidadãos/cidadãs, maior qualidade no tratamento das informações, solicitações e reclamações. Este contrato incluirá, de acordo com requisitos pré-estabelecidos em Edital, serviços de geo-localização e envio de SMS, para diversos fins e temáticas diferenciadas, possibilitando que a PMSP possa enviar mensagens aos cidadãos com recortes espaciais, temáticos e outros. Dessa forma, essa tecnologia permitirá a PMSP a utilização de diversos outros canais de interação com o cidadão, inclusive para mensagens curtas (caso do SMS), utilizando aplicativos de mensagem instantânea por meio da internet e a tecnologia de "PUSH" nos variados aplicativos que a PMSP já tem disponíveis para o cidadão.
- Seria inútil enviar SMS para todos os cidadãos cadastrados no convenio, uma vez que normalmente essas são informações com impacto localizado no território.
- Por fim, do ponto de vista financeiro, não parece pertinente, num cenário de restrição orçamentária, que tenhamos um Projeto de Lei que autorize a administração a abrir mãos de recursos arrecadatórios.

Att,

Danilo Bertazzi
 SMG

De: Vanessa de Lima Benedito
Enviada em: quinta-feira, 7 de abril de 2016 16:34
Para: Rivadavia Severo Filho; Danilo Marasca Bertazzi
Cc: Dario Carnevalli Durigan
Assunto: Manifestação do PL 464/14

Prezados, boa tarde !

Conforme conversado com Dr. Dario, segue PL 464/14 e Substitutivo (Autoriza a Prefeitura criar convênios com as operadoras de telefones móveis e dá outras providências) para manifestação.

Grata!

Atenciosamente,

Vanessa de Lima Benedito
 Assessora Técnica

Seguem juntado 5, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 folha(s)
nº 109 a 115 Em 23 de 11 de 16
Carmen Cristina Pereira Luzi
RF. 11.127 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 01 – 464/2014
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 16 de novembro de 2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Transcrição *ipsis verbis*
- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Manifestação fora do microfone



O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Bom dia a todas e todos.

Estão presentes este Vereador Jonas Camisa Nova e o Vereador Ricardo Nunes.

Na qualidade do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 23ª audiência pública do ano de 2016.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.

Foram convidados a convidar desta audiência as seguintes entidades, cujos representantes convido para compor a Mesa: Secretaria de Finanças, Sr. Ahmed Samir; Secretaria do Trabalho, Sr. José Trevisol; Secretaria de Segurança Urbana, Sr. Leandro Brasil Chaves.

Registro a presença do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Convidado do Fórum Hip Hop, Sr. André Luiz dos Santos. Está presente? (Pausa); da Sescom, Sr. Márcio Maçal Shimomoto; Sindicato dos Comerciantes, Sr. José Gonzaga da Cruz.

O primeiro item da audiência pública: peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que proceda à leitura.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, o primeiro item é o PL nº 1 (?), mas não poderemos realizar a sua audiência pública porque nós apresentamos, em plenário, a redução do interstício, porém, não tivemos êxito na aprovação. Portanto, se assim concordar, sugiro que já deixemos marcada para a próxima quarta-feira nova audiência pública. Na próxima quarta, dará 15 dias? (Pausa) Dá.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Então, o item 1 será transferido para a próxima quarta-feira, na audiência pública que será realizada.

Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 2.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, o item 2 é o PL 387/1996, do nobre Vereador Wadih Mutran, PDT, que dispõe sobre a forma de cobrança de IPTU e dá outras providências. Relator: Vereador Atilio Francisco do PRB. (Pausa)

O SR. RICARDO NUNES – Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa)

- Fala fora do microfone.

A SRA. NATÁLIA – Meu nome é Natália. Sou representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Entendemos que esse projeto de lei perdeu o objeto, já que hoje é emitido um carnê mensal, cuja emissão é disponibilizada na internet também.

Diferentemente do Direito Civil, no Direito Público, o pagamento não se presume diretamente, ou seja, se pago a terceira parcela, não significa que paguei a segunda. Então, contraria os ditames do Código Tributário Nacional, artigo 158.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais alguém? A Mesa, por favor? Há algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada audiência pública do PL 387/1996.

Solicito ao Sr. Aurélio Nomura que proceda à leitura do item 3.

Gostaria de anunciar, também, a presença do Sr. Eliseu Soares Lopes, da Secretaria da Promoção e da Igualdade Racial, a quem convido para compor a Mesa.

Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – PL 87/2010, do Vereador Quito Formiga, que autoriza o Poder Executivo a conceder reduções e remissão do imposto sobre serviço de qualquer natureza, ISS, às empresas administradoras de consórcios. Relator: Vereador Ricardo Nunes. Não há parecer. Aguarda a audiência pública para, após, emitir parecer.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Por enquanto, tem dois oradores inscritos, a Dona Marina e Dona Natália. Não? (Pausa) Passo à Mesa, agora, há alguém? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos.

O SR. RICARDO NUNES – Não há ninguém de Finanças? (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Diga o nome, por favor.

A SRA. NATÁLIA – Só uma observação: a regra é a tributação. A isenção é sempre uma exceção à norma de tributação. Vários projetos de lei foram e são apresentados, tanto por parte dos Vereadores, como pelo Executivo sobre o tema. Entendemos que, nesse caso de consórcio, não é interessante do ponto de vista da Secretaria Municipal de Finanças, a aprovação dessa isenção, que deve ser sempre tomada como exceção e não, como a regra.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Pela ordem, Presidente.

Só uma dúvida: eu gostaria de saber se a senhora tem a estimativa da renúncia.

A SRA. NATÁLIA – Não, não tenho. Não foi encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças a estimativa de renúncia fiscal de administradoras de consórcio. Se for encaminhado, a Secretaria fará,

se possível, o relatório.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Okay, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há mais algum orador inscrito? (Pausa)

Não havendo orador inscrito, declaro realizada a audiência pública ao PL 87/2010.

Peço ao nobre Vereador Jair Tatto que faça a leitura do item 4.

O SR. JAIR TATTO – PL 487/2012, do Vereador Oliveira, PSD. Dispõe sobre a isenção de imposto de serviço de qualquer natureza, ISS, às empresas de telemarketing que se instalem fora do centro expandido e dá outras providências. Relator: Vereador Adolfo Quintas. Não sei se há parecer favorável ou não. Não houve parecer, não é? Temos que esperar a audiência.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há orador inscrito. Sr. José Trevisol, por favor.

O SR. JOSÉ TREVISOL – É conhecido de todos que muitas empresas de *telemarketing* têm se instalado em municípios vizinhos da cidade de São Paulo ou mais afastado para o interior e até mesmo em outros Estados, justamente buscando isenção ou redução de ISS. Tendo em vista que nós atraímos empresas para esta cidade se ela está se instalando obviamente em regiões mais periféricas, assim nós teremos o benefício dos trabalhadores não precisarem se deslocar para o centro da cidade, e gerando emprego na própria região.

Em nome da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, manifesto-me favorável à isenção de 20% sobre os serviços prestados, porque irá não só beneficiar a empresa, como também em especial os trabalhadores, e também criando a oportunidade de atrair outras empresas aqui para a nossa cidade.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum inscrito? (Pausa) Pode falar, então.

O SR. JOSÉ GONZAGA DA CRUZ (?) – Acho que é importante ter essa relação com as empresas de *telemarketing*, os 20%, mas temos de dialogar com essas empresas quanto à valorização do salário desses trabalhadores porque é uma área encarada como subemprego.

Seria avançado que a cidade de São Paulo conseguisse dialogar melhor com essas empresas e não haver somente isenção de impostos, mas a valorização dos salários dos trabalhadores porque levar subemprego para a periferia é fácil, e ele ter corte e lucro, tranquilo, mas não transfere para o trabalhador. A fala do trabalhador sempre aparece com o diálogo de que vai aparecer o trabalho, mas de que trabalho nós estamos falando?

É só um detalhe porque esse é o mal dessa área.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Próximo inscrito. (Pausa) Por favor, o seu nome.

O SR. MARCOS MILANEZ – Sou do Sindicato das Telecomunicações de São Paulo. Quero saudar aqui o Presidente da Comissão, Vereador Jonas Camisa Nova, na pessoa de quem saúdo os Parlamentares; o companheiro Gonzaga representando a UGT – obrigado Gonzaga.

Queria salientar, tecer comentário para verificar no projeto a questão da atividade como atividade-fim, que conste não só teleatendimento, mas telemarketing até por uma questão de atividade-fim, assegurando o que foi consenso no passado, a NR-17 anexo dois, que dizia que é teleatendimento, *telemarketing*. Então precisaria estar essa nomenclatura, essa palavra-chave junto, não só na questão da representatividade, como também pela questão da atividade-fim, que estaria abrangendo todos os segmentos dessa área.

Outra coisa, queria fazer uma rápida consideração. Se já há nesse projeto de lei, e aí até uma questão de esclarecimento, pedir à colaboração da comissão quanto à questão de como vai controlar. Acho que foi bem colocada pelo companheiro Pirata a questão da contrapartida, é bem interessante o que ele citou. E como é que vamos controlar a questão da empregabilidade lá no bairro? Se, de fato, vão priorizar, de fato e de direito, a partir da contratação dessa mão de obra. Entendo que o projeto é muito interessante porque vai desafogar muito a questão do transporte.

Parabéns pela iniciativa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Passo a palavra agora ao Sr. Eliseu Soares.

O SR. ELISEU SOARES – Bom dia a todas, a todos. Cumprimento o Presidente desta Comissão, Vereador Jonas Camisa Nova; Vereador Aurélio Nomura; Vereador Jair Tatto e Vereador Ricardo Nunes. Sou Secretário Adjunto da Promoção da Igualdade Racial.

Embora precedido pelo colega da Secretaria do Desenvolvimento e do Trabalho, que muito bem arguiu sobre a matéria, em particular, gostaria, Sr. Presidente, de manifestar apoio a esse projeto e eu explico. Embora a nossa Secretaria não seja afeta no que diz respeito à questão da atividade econômica, tem uma característica importante que explico aos nobres Vereadores e aos presentes.

É sabido por todos que uma das características dos trabalhadores em *telemarketing* é de jovens, em geral, que estão em seu primeiro emprego. Portanto, hoje, grande parte dos jovens que vai para o mercado de trabalho, grande parte da periferia, procura empresas de telemarketing. De modo que essa iniciativa é excelente. Para nós, da Secretaria da Promoção da Igualdade Racial, isso tem grande importância porque em sua grande maioria esses jovens são negros, são da periferia das cidades. Portanto, é uma oportunidade de emprego.



Sabemos das dificuldades econômicas que assolam a nossa cidade na atual conjuntura do nosso País, então qualquer iniciativa que visa colocar mais jovens no mercado de trabalho a fim de abrir perspectiva que seja a busca da cidadania, para nós, é muito importante.

Gostaria de me congratular com a Secretaria de Desenvolvimento, com os Vereadores desta Casa no que se refere à iniciativa para que assim possamos assegurar aos nossos jovens a perspectiva da busca de cidadania através do emprego.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado.

Tem a palavra a Sra. Marina Aun, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Anuncio a presença da Vereadora Edir Sales.

A SRA. NATÁLIA – Meu nome é Natália, sou eu quem está falando.

Gostaria de nos manifestarmos no sentido de que somos contrários ao projeto de lei porque o tema já é tratado na Lei de Incentivo da Zona Leste, lei 15.931, de 20 de dezembro de 2013. E também já há isenção para as empresas de telemarketing na região adjacente à Estação da Luz, na lei 14.096, de 8 de dezembro de 2005.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo, está realizada audiência pública do projeto de lei 487/12.

Peço ao nobre Vereador Aurélio Nomura que proceda a leitura do item cinco da pauta.

O SR. AURÉLIO NOMURA – PL 582/2013, do Vereador Jair Tatto. "Dispõe sobre a parcela adicional para os convênios firmados entre as entidades sem fins lucrativos e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no âmbito do município de São Paulo, que apresentem despesas com pessoal, e dá outras providências".

Estou designado relator e, após a audiência, nós apresentaremos o relatório. Era o que eu tinha a dizer, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há oradores inscritos? (Pausa) Mesa? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Só para deixar registrada a importância desse projeto, pois as entidades que são conveniadas com a Assistência Social realmente têm bastante dificuldade.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 582/2013.

Gostaria que o nobre Vereador Ricardo Nunes fizesse a leitura do item 6º.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, trata-se do PL 409/2014, de autoria do Vereador Netinho de Paula, do PDT. "Institui o Hip Hop como manifestação cultural na Cidade de São Paulo e concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços que especifica, e dá outras providências."

A Comissão já exarou parecer sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há oradores inscritos? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Eliseu.

O SR. ELISEU – Mais uma vez, cumprimento os Srs. Vereadores e o Vereador Jonas Camisa Nova, que preside esta reunião. Esse projeto é muito importante para nós da Secretaria da Promoção da Igualdade Racial. Não sei se os senhores lembram, mas, no início do governo Haddad, nós da sociedade paulistana fomos surpreendidos por um conjunto de jovens que procuram ainda espaços alternativos para o desenvolvimento do seu lazer. Infelizmente hoje a cidade de São Paulo, ainda que com sua complexidade no oferecimento de estruturas para atividade de recreação, lazer e de cultura propriamente dita, ainda que haja muito espaço, ainda é insuficiente pela demanda, dado o número de jovens na cidade de São Paulo.

O hip hop, que é um gênero de arte e música, conta com uma participação muito forte dos jovens na nossa cidade. Ao mesmo tempo, é um movimento cultural, musical, artístico que eclode nas periferias e no centro. Então, se o Poder Público puder facilitar e contribuir para a formação dessa atividade, desse gênero cultural, isso é de suma importância. O Pirata é um batalhador dessa matéria há muito tempo; inclusive pude participar, assessorando a Comissão da Juventude, e ele sempre teve uma importante participação nela. Penso que esse projeto é uma convergência dessas várias batalhas e peregrinações que esses jovens têm feito aqui na Câmara Municipal para terem sua atividade cultural reconhecida.

Então, nós da Secretaria da Promoção de Igualdade Racial gostaríamos de manifestar a esta Casa nosso total apoio a essa atividade, a esse evento e a essa possibilidade de a Municipalidade diminuir encargos para o bom desenvolvimento dessa atividade cultural que encontra bastante guarida entre

os jovens da nossa Cidade – e por que não dizer? – do nosso país. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pirata.

O SR. ANDRÉ LUIZ – RAPPER PIRATA – Primeiramente, quero dizer que eu entendo como avançado esse tipo de projeto por reconhecer o hip hop como manifestação cultural da cidade de São Paulo e a transformação que ele fez na Cidade. Só que precisamos corrigir: ele é avançado porque já está se começando a falar sobre a questão de serviços etc. O hip hop não é música, é composto de quatro elementos: *breaking*, Graffiti, DJ e MC, a pessoa que canta. Estamos falando da indústria do entretenimento. O hip hop em si gira um mercado gigante, só que ele não é observado. Tanto é assim que a atuação do Fórum de Hip Hop em São Paulo é justamente em prol dessa valorização, porque, como falam bastante de crise, de indústrias no País fechando etc., e como a economia hoje vai para a área cultural, o hip hop é justamente uma dessas áreas em que há possibilidades de trabalho. Nessa área há necessidade do pessoal do equipamento de som; a indústria dos equipamentos de som também acaba se desenvolvendo; a indústria de tintas recuperou algumas fábricas de tinta para a área do Graffiti; há também a área educacional, onde o hip hop entra, além do serviço social e da parte cultural, em que se trabalha com moda. Então, há diversos segmentos do hip hop que não são observados, somente é lembrado o fato de ser ligado à periferia e aos jovens, e o hip hop está para além disso.

Eu só quero considerar o avanço dessa lei porque nos ajuda, principalmente agora que estamos em uma leitura mais avançada do hip hop e queremos colocar no orçamento este ano mais de 10 milhões para essa geração de empregos, para que a gente não fique vivendo de subemprego. Queremos que o hip hop seja visto com outro olhar, não mais esse visando do adolescente da periferia e da violência, mas ao contrário: de formulação e de valorização de políticas públicas voltadas para a cidadania na cidade de São Paulo.

Parabenizo o Vereador Netinho de Paula e também a Comissão pelo avanço dessa lei. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Dona Rosa Maria.

A SRA. ROSA MARIA – Bom dia. Represento a Secretaria Municipal de Cultura e venho reiterar a posição adotada pela pasta, manifestada através de um processo administrativo, de consulta feita ano passado. A Secretaria é favorável ao projeto. Ela realiza uma série de contratações de grupos de hip hop - sejam de *breaking*, de Graffiti ou MCs e DJs – e considera muito esse projeto à medida que a maioria dos artistas do hip hop são jovens, embora o hip hop esteja há 30 anos acontecendo na Cidade; e entende que ele é de suma importância porque a maioria desses artistas é de baixa renda, negros e negras, e o hip hop já é um patrimônio da Cidade.

A Secretaria tem realizado vários eventos, os quais vão aumentando ano a ano, e entende que é importante que existam já produtos - como bem disse o Pirata -, várias atividades realizadas por esses artistas, fazendo com que essa isenção seja de fundamental importância. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado. Mais algum orador inscrito? (Pausa) Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, eu só quero deixar registrado a todos os que participam desta audiência pública – inclusive ao Pirata, que está sempre presente em todas as audiências desta Comissão, numa luta contínua em defesa do hip hop – que esta Comissão criou, no Orçamento deste ano, a rubrica de cultura em todas as 32 subprefeituras, totalizando mais de 11 milhões. Sabem quanto foi executado? Noventa mil reais.

Ds Vereadores têm feito, Sr. Presidente, um esforço enorme para apoiar a cultura e colocar recursos para ela; mas o Executivo, este governo, infelizmente, virou as costas para esse segmento. Pirata, na audiência pública fica, muito, a preocupação de se destinar os recursos; acho que precisamos mudar um pouco e foco e fazer com que o Executivo execute os valores que estão lá colocados. Vocês veem que os Vereadores fazem sua parte, mas o Executivo não executa o Orçamento. Então, friso: 11 milhões de reais na rubrica específica criada por esta Comissão. O relator foi o Vereador Jair Tatto. Nós conversamos, e ele, como relator, criou essa rubrica nas 32 subprefeituras; porém foram executados somente 90 mil reais.

Esse era o meu registro e queria dizer do meu apoio ao PL 409/2014. Muito obrigado, Sr. Presidente.

(NÃO IDENTIFICADO) – Só um aparte. Além disso, nós entendemos os avanços da Comissão de Finanças por entendermos toda a parte cultural sobre o qual estamos dialogando e a questão da geração de empregos etc. Há um contingente grande, e o nosso problema é justamente esse. Viemos à Câmara Municipal para fazer todo o trâmite correto; aí, quando chega ao Executivo, a coisa não acontece, e aí começa com diálogo de congelamento. Além dos 11 milhões, nós tínhamos um valor de aproximadamente 7 milhões de investimento no hip hop, mas o total do dinheiro não foi investido. Há o investimento da Lei de Fomento à Periferia, de 20 milhões, mas foram investidos 9 milhões. Então, temos um problema com o Executivo. O que precisamos fazer – principalmente quem foi reeleito, em relação à nova legislação – é uma parceria com a sociedade civil para colocarmos o Executivo para executar o que ele tem de executar, porque, pela regra, se alguém rouba um pacote de manteiga, pela lei ele vai preso. O Orçamento aprovado é uma lei; se o Executivo não cumpre a lei



da Cidade, que zeladoria ele está fazendo?

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 409/2014.

Peço ao Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do próximo item.

O SR. RICARDO NUNES – O item 7º é o PL 415/2014, dos Vereadores José Police Neto, Edir Sales e Ricardo Nunes. "Dá nova redação ao artigo 15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003", que trata sobre as hipóteses de exclusão ou descaracterização da uniprofissionalidade das sociedades simples para cobrança de ISS.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem, Vereador Edir Sales.

A SRA. EDIR SALES – Sr. Presidente, esse projeto é da mais alta importância para o ramo da contabilidade, auditoria e afins, principalmente o da contabilidade, que se vê muito prejudicada por conta de ele não ter sido aprovado.

Primeiramente, cumprimento o nosso querido Márcio Massao Shimomoto, Presidente do Sescon-SP e do Aescon-SP. Fizemos várias reuniões quando ainda o Presidente era o Sérgio Approbato. Em 2015, tivemos várias reuniões com as Secretarias de Finanças e de Relações Governamentais e com o Prefeito, mas infelizmente esse projeto não teve o alcance de que precisávamos. Tenho o maior orgulho e honra de representar o ramo da contabilidade aqui, tenho trabalho muito nesse sentido; mas, infelizmente, não atingimos êxito. Por isso, creio que o debate de hoje será muito importante.

Agradeço a presença do Márcio Shimomoto, Presidente do Sescon e do Aescon; da Sra. Márcia Ruiz Alcazar, Vice-Presidente do CRC-SP, hoje representando a entidade; e a de todos os demais, que estão superpreocupados em debater esse projeto, que é da mais alta prioridade, pois trata do reenquadramento das sociedades uniprofissionais. Os mais afetados, como eu disse, são os contadores e auditores.

Em 2015, tivemos vários diálogos, mas infelizmente não fomos atendidos. Conseguimos somente ampliar o parcelamento das dívidas para o teto máximo de 1 milhão, o que ajudou muito pouco e não atende às reivindicações. É preciso ouvir os representantes das sociedades uniprofissionais, que estão aqui para isso. Estou aqui para ouvi-los atentamente para que continuemos nossa luta.

Esse governo termina neste ano, outro governo se iniciará no ano que vem, e já há uma reunião marcada com o futuro novo Prefeito para falar sobre esse assunto. O Fisco Municipal não pode interpretar a lei como quer, tem que interpretar a lei como é necessário. Por isso, temos que ter gente que entenda do assunto, que viva esse assunto no seu dia a dia para poder dialogar.

Muitos microempresários estão com muita dificuldade; muitas microempresas estão fechando, assim como muitos escritórios, por conta desse projeto que não foi aprovado, que foi prejudicado naquilo que o Governo não fez para ajudar os escritórios de contabilidade e as microempresas. Muitas microempresas e também empresas maiores estão sendo fechadas. Houve uma injustiça muito grande, porque as empresas pagaram seus impostos nos últimos 5 anos, e de repente apareceram dívidas que não existiam, impossibilitando assim até o repasse da dívida, uma vez que já haviam sido pagas. Então, isso é realmente muito sério.

Estamos recebendo aqui também o Sérgio Approbato, que foi presidente do Sescon e Aescon, que esteve presente conosco em várias reuniões na Prefeitura, com o Secretário de Finanças e com o de Relações Governamentais.

Sr. Presidente da Comissão de Finanças, da qual eu faço parte, defendo esse projeto com a maior veemência, porque realmente ocorre uma injustiça muito grande com os escritórios de contabilidade e com os auditores.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o Sr. Márcio Shimomoto.

O SR. MÁRCIO MASSAO SHIMOMOTO – Sr. Presidente Vereador Jonas Camisa Nova, Vereadores Ricardo Nunes, Aurélio Nomura, Jair Tatto, Edir Sales, agradeço a V.Exas. esta oportunidade.

Apoiamos totalmente essa nova redação dada à Lei 13.701 para os profissionais liberais, que são aqueles que têm sua função e profissão definidas por um Conselho Regional, como é o caso do Conselho Regional de Contabilidade, no caso dos contadores; a OAB, no caso dos advogados; o Conselho Regional de Medicina, no caso dos médicos; o CREA, no caso dos engenheiros e arquitetos. Todos esses são profissionais regulamentados a quem são garantidos, por meio de uma lei federal, um pagamento diferenciado de valor fixo para o ISS.

Em relação à Lei 13.701, cada Prefeitura vem fazendo uma regulamentação, e a Prefeitura de São Paulo fez uma regulamentação que trouxe uma insegurança jurídica muito grande a todos esses profissionais liberais que – diferentemente de um trabalhador do comércio ou da indústria, cuja responsabilidade é limitada ao capital social – têm responsabilidades ilimitadas, ou seja, respondem por tudo o que fazem, inclusive com bens pessoais e particulares dos sócios.

Por esse motivo, nós tínhamos esse tratamento diferenciado, mas a Prefeitura de São Paulo inseriu na Lei 13.701 uma cláusula de exclusão que visa a distinguir como uniprofissionais aqueles profissionais caracterizados como empresários ou que constituam elementos de empresa.

Não existe, em lugar algum, nenhuma legislação que verse sobre elementos de empresa. Isso nos trouxe muita insegurança, porque, nos últimos cinco anos, nós uniprofissionais, vínhamos recolhendo ISS; recebíamos anualmente o carnê da Prefeitura e pagávamos. De repente, passamos a constituir elementos de empresa por uma interpretação que pode até ser do fiscal por meio de uma análise da quantidade de funcionários da empresa. Não existe, porém, quantidade definida, o que trouxe uma insegurança muito grande aos profissionais, que, de repente, passaram a ter uma dívida acumulada de cinco anos de ISS. Ao desenquadrar a empresa de um profissional, a Prefeitura passou a cobrar os últimos cinco anos, além das obrigações acessórias pertinentes às empresas normais, o que acarretou em dívidas impagáveis a empresas pequenas, médias e até de grande porte, que estão sofrendo com essa interpretação subjetiva que é dada pelo fiscal no momento da fiscalização.

Ao tirar a nomenclatura "elementos de empresa", essa nova redação da Lei 13.701 trouxe mais clareza sobre o que é elemento de empresa, explicando exatamente o que é um uniprofissional e trouxe essa segurança que o empresário necessita hoje, já que o momento pelo qual o Brasil passa não está sendo fácil para nenhuma empresa. Estamos num momento de grandes desafios, e qualquer questão que gere insegurança afasta os empreendedores do Município de São Paulo e os leva a outros municípios adjacentes, onde acabam por vislumbrar oportunidades.

Por esse motivo, apoiamos totalmente essa nova interpretação dada à Lei 13.701, nos incisos VI e VII e seus parágrafos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Antes de passar a palavra ao Sr. Rafael Barbosa, da Secretaria de Finanças, suspenderei esta audiência por cinco minutos para darmos início à reunião ordinária da Comissão de Finanças.

- Suspendos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Jonas Camisa Nova.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da vigésima terceira reunião ordinária do ano de 2016, convocada para hoje, dia 6 de novembro.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br.

Suspendo esta audiência pública por 15 minutos para a continuação da audiência pública.

Tem a palavra, portanto, o Sr. Rafael Barbosa.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUSA – Sras. e Srs. Vereadores, senhoras e senhores que nos assistem presencialmente ou por transmissão, bom dia. É um privilégio estar aqui representando a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico nesta audiência pública acerca do Projeto de Lei 415/14.

Sou auditor fiscal e trabalho na parte de estudos jurídicos da Secretaria de Finanças.

Em síntese, o projeto em debate objetiva excluir algumas hipóteses de desenquadramento do regime especial de tributação das sociedades de profissionais, de forma a permitir que determinadas sociedades permaneçam enquadradas ou busquem o enquadramento, não obstante apresentarem essas características.

Em relação à proposta de suprimir parte do atual inciso V, que impede que essas pessoas jurídicas se qualifiquem como SUP caso sua atividade constitua elemento de empresa, entende a Secretaria de Finanças que esse trecho da redação é importante e significativo para a fiscalização tributária e não deve ser suprimido, até porque esse trecho está vinculado à própria natureza conceitual do que é uma sociedade de profissionais.

A sociedade de profissionais não é uma simples pequena pessoa jurídica; não é uma microempresa ou um empreendedor individual, mas uma forma muito específica de pessoa jurídica que serve basicamente para dar um suporte administrativo, material ao profissional liberal na execução da sua atividade de profissional liberal. Até por força do artigo 966 do Código Civil, o profissional liberal não é empresário, e sua atividade não é empresária. Portanto, se, no decorrer de uma fiscalização tributária, o auditor fiscal verificar que aquele profissional liberal, embora liberal no papel, esteja praticando uma atividade típica de empresário – ou seja, a atividade que está praticando no âmbito daquela SUP constitui uma atividade com elemento de empresa –, pela própria definição conceitual do que é um profissional liberal e do que é uma sociedade de profissionais liberais, deve a fiscalização tributária ter o poder de promover o desenquadramento, ou seja, levar essa pessoa jurídica, que está enquadrada como SUP para o universo das pessoas jurídicas comuns, as pessoas jurídicas empresárias.

Isso não representa sanção, porque ser uma pessoa jurídica comum e recolher o ISS pelo faturamento, no chamado regime geral de recolhimento, de tributação geral de ISS, não constitui sanção e sim a regra geral. E é muito importante que esse trecho permaneça na lei, porque, se for

excluído, restará apenas a caracterização da sociedade como empresária e criar-se-á uma grande possibilidade de abuso da forma jurídica.

Então, embora aquela determinada pessoa jurídica não esteja formalmente enquadrada como empresária, ela vai se portar no mercado perante seus clientes e à sociedade como uma sociedade empresária. Retirando-se o trecho “cuja atividade constitui elemento de empresa”, a fiscalização tributária não vai poder trazer essa empresa à realidade, ou seja, não vai poder enquadrar sua realidade fiscal à sua realidade econômica, criando-se assim uma ampla oportunidade de planejamento tributário, de abuso da forma societária em prejuízo direto da arrecadação municipal. Além disso, pretende-se excluir também a vedação dessas SUP a exercerem mais de uma atividade. Novamente, a vedação ao exercício de mais de uma atividade é intrínseca à própria natureza jurídica da sociedade de profissionais, porque essa é formada sempre por profissionais pertencentes a uma mesma profissão; são sociedades, por exemplo, de contadores, de arquitetos, de economistas, de auditores, que devem estar naturalmente estritas à profissão liberal dos profissionais que a compõem. Se há um economista e um auditor, ou um advogado e um contador, apesar de atuarem em suas profissões, a sociedade como um todo não será mais de profissionais liberais, porque não se prestará apenas a dar suporte à execução da atividade, da profissão de seus membros, dos seus sócios, mas, sim, efetivamente praticará uma atividade empresarial.

A sociedade de profissionais está sempre vinculada à profissão liberal dos profissionais que a compõem. Se os profissionais que a compõem estão todos – e devem estar obrigatoriamente – inscritos no mesmo conselho e com a mesma habilitação, praticando a mesma profissão, não há como, razoavelmente, se admitir que a sociedade – que deve formalmente servir apenas de suporte para a realização da atividade profissional – possa exercer uma atividade além daquela para a qual estão habilitados os seus sócios. Caso contrário, estar-se-á diante não de uma ilegalidade, mas sim de uma empresa, que deve ser tratada tributariamente como uma empresa.

A Secretaria de Finanças, portanto, também se manifesta de forma contrária à proposta de alteração do parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 13.701 para promover a supressão das referidas hipóteses de desenquadramento.

Além disso, existe outra proposta em pauta, pelo que consta aqui ela não foi suprimida pela Comissão, que seria possibilitar as sociedades organizadas na forma de Eireli a serem enquadradas no Município como SUP.

Igualmente a Secretaria de Finanças se manifesta de forma contrária. A Eireli é uma empresa por definição do Código Civil. Até por uma questão de competência, legislar sobre Direito Civil e Direito Empresarial são competências privativas da União. Entendemos que não pode o Município dar uma definição jurídica distinta a um conceito jurídico, a um instituto jurídico criado pela União.

O Código Civil é muito claro ao definir a Eireli como empresa, tanto é que o “E” de Eireli é de empresa – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Então, se o próprio Código Civil diz que ela é uma empresa, não pode a legislação municipal determinar o contrário e afastar a natureza empresária dessa sociedade para fins de incidência do regime especial de tributação do ISS, típico das sociedades profissionais.

Além do mais, há de se ressaltar que essa proposta daria nova redação ao §8º, do art. 15, da Lei 13.701. A atual redação do §8º veda também que as pessoas jurídicas organizadas como sociedade simples, mas que se portem como sociedades limitadas ou sociedades empresárias, sejam também enquadradas no regime de SUP.

Então, na verdade, a proposta suprime, tanto a vedação para essas empresas que são sociedades simples, mas se portam como sociedades limitadas, como também permite às empresas individuais de responsabilidade limitada se enquadrarem como SUP. Então, na verdade, ela amplia de uma forma bastante significativa o escopo de possibilidade de enquadramento no regime especial de SUPs.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Barbosa, eu gostaria que você fosse o mais rápido possível.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Encerrando, mais uma vez, a Secretaria de Finanças se manifesta de forma contrária ao projeto. Entendemos que o regime de tributação das sociedades uniprofissionais deve manter-se como uma exceção à regra geral de tributação pelo faturamento, pelo que, não obstante o nobre propósito do projeto, manifestamo-nos pela sua não aprovação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado, Rafael. Tem mais algum orador inscrito? Gostaria de anunciar a presença dos nobres Vereadores Ota e Bispo Atilio Francisco. Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Gostaria de indagar ao representante da Secretaria de Finanças se temos um valor estimado da renúncia com relação a esse projeto.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SDOZA – Não, não temos no momento um valor quantitativo, um valor numérico. Seria necessária a realização de um estudo de impacto orçamentário, até como pré-condição de o projeto prosseguir. Eventualmente, se esta Casa sentir a realização de um estudo poderá ser encaminhado pedido nesse sentido à Secretaria de Finanças. Se houver condições de fazê-lo, haja vista a redação do projeto, a Secretaria se manifestará formalmente com o estudo de impacto nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado, Rafael.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, gostaria até, na hora recomendada por V.Exa., que a gente fizesse esse requerimento pedindo uma análise do impacto desse projeto.

Gostaria de solicitar ao Dr. Shimomoto que faça uma avaliação com relação a quantas empresas teríamos condições de manter e trazer para a cidade de São Paulo. Estamos enfrentando uma crise extremamente séria no nosso país e vemos realmente que essas empresas, que se chamam sociedades uniprofissionais, estão deixando a nossa cidade. E é fundamental que possamos ter uma avaliação num momento extremamente difícil, onde precisamos buscar empregos para a nossa cidade. A nossa cidade deixou de ser uma cidade industrial para ser uma cidade de serviços.

Portanto, seria importante ouvirmos novamente, peço até desculpas, pois tive de sair um pouco e não sei se o Dr. Shimomoto falou algo em relação a que impacto poderia trazer devido à nova redação desse artigo 15, da Lei 13.701. Gostaria de submeter à V.Exa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado. Por favor, Márcio.

O SR. MÁRIO MASSAO SHIMOMOTO – Ouvi atentamente as explanações do representante da Secretaria de Finanças. Posso contrapor alguns pontos ou não?

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pode.

O SR. MÁRIO MASSAO SHIMOMOTO – Quando a gente fala em elementos de empresa, não há definição nenhuma de elementos de empresa e cria-se aí a insegurança jurídica.

O que são elementos de empresa? Dez funcionários são elementos de empresa? Vinte, cem, mil? Mil funcionários são considerados uma empresa? Quinhentos? Não existe essa definição. É uma insegurança muito grande que as empresas de contabilidade, as empresas de profissionais liberais estão sentindo trabalhando no Município de São Paulo. A qualquer momento pode desaparecer.

Se tiver dois departamentos é considerada uma empresa? Se tiver três, é considerada uma empresa? Se tiver um contador e um técnico de contabilidade trabalhando, descaracteriza uniprofissional? Se tiver um médico ginecologista trabalhando com um médico cardiologista descaracteriza profissional liberal? Se tiver um engenheiro calculista trabalhando com um engenheiro civil descaracteriza uniprofissional?

Essas inseguranças vêm acontecendo com essa legislação do jeito que está. Não temos uma segurança para trabalhar aqui. Temos vários engenheiros, arquitetos regidos pelo mesmo Conselho Regional, como no caso de São Paulo. O mesmo profissional do técnico de contabilidade e do contador são do mesmo Conselho Regional e, às vezes, um fiscal ou outro interpretam que por ser um técnico ou um contador não é uniprofissional. Assim como o médico já teve interpretações de fiscais, onde o médico ginecologista trabalha junto com o médico cardiologista não poder ser uniprofissional.

A gente está tratando mais da questão de insegurança, porque hoje os empresários e os profissionais precisam ter uma segurança para trabalharem. Ele tem de se preocupar com a sua profissão e não pode ficar se preocupando se está ou não fazendo uma coisa errada. Em determinado momento, por uma interpretação, ele muda isso.

Tenho certeza de que com isso muitas empresas acabaram saindo do Município de São Paulo. Temos uma interpretação ainda da legislação anterior, a 13.701, de que ainda são praticadas nos municípios adjacentes a São Paulo. E tenho notícias de que muitos deles foram trabalhar – até empresas grandes de terceirizações, de *outsourcing* de grandes empresas – em outros municípios, como: Barueri, Mogi, Guarulhos, que estão perto do Município de São Paulo.

Tenho notícias de que foram, não tenho a quantificação de quantos empregados foram e de quantas empresas saíram do Município de São Paulo. Mas, por serem empresas prestadoras de serviços, onde contratam muitos funcionários, acredito que tenha sido um número expressivo.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado, Márcio. Há mais algum orador inscrito?

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, pela ordem. Só para uma informação com relação à tramitação, esse PL, na verdade já passou pela Comissão de Finanças. Foi feito o Congresso de Comissões em Plenário. Portanto, qualquer alteração que a Comissão queira fazer, teremos de apresentá-lo em Plenário na forma de substitutivo.

Obrigado.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Pela ordem, Sr. Presidente. O que relatou o Sr. Márcio Shimomoto com



relação à da insegurança jurídica, não sei se esse projeto em questão, razão da realização dessa audiência pública, resolve a questão da insegurança jurídica. É algo que gostaria de levantar.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pode responder, Márcio?

O SR. MÁRIO MASSAO SHIMOMOTO – Ela resolve em parte, há algumas melhorias que ainda poderiam ser propostas. Temos algumas sugestões de melhorias, mas em grande parte resolveria sim essa insegurança que temos. É lógico que temos ainda empresas que já foram desenquadradas e autuadas e precisaríamos discutir talvez outra PRD com outra redação, que contemplasse essas empresas que já foram desenquadradas. Essas empresas já estão com a espada em cima da cabeça e a qualquer momento podem encerrar suas atividades, se realmente tiverem de pagar essas dívidas que foram impostas a elas por um desenquadramento.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, pela ordem mais uma vez. Gostaria de solicitar ao Dr. Márcio Shimomoto, se possível, que encaminhasse essas propostas à Comissão, pois quem sabe poderemos em Plenário propor um substitutivo.

Era o que queria dizer. Obrigado.

O SR. MÁRIO MASSAO SHIMOMOTO – Com certeza. Agradeço pela oportunidade, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos está realizada a audiência pública do Projeto de Lei 415.

A SRA. EDIR SALES – Desculpe, pela ordem, Sr. Presidente. Gostaria de solicitar a esta Presidência, se possível, pois se faz necessário, ouvir as palavras do Sr. Sérgio Approbato, que foi Presidente durante todo esse período em que tivemos reuniões na Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o Sr. Sérgio Approbato.

O SR. SÉRGIO APPROBATO – Obrigado pela oportunidade, um bom dia a todos. Agradeço essa oportunidade.

Mais para esclarecer, não podemos esquecer o que é um uniprofissional, uma profissão regulamentada e qual é a nossa característica. Isso é importante ressaltarmos e porque existe isso através de um Decreto-Lei Federal de 1969.

Na verdade, a característica do uniprofissional é a responsabilidade ilimitada que tem ao serviço que presta. O que quer dizer isso? Uma sociedade, por exemplo, numa clínica médica em que o médico tem de dar um laudo sobre uma determinada paciente, quem assina o laudo é o médico e não a clínica. A mesma coisa cabe ao contador, quem assina as peças contábeis, as peças financeiras é o contador individualmente e não a empresa. É essa a grande característica da uniprofissional. É nisso que se pauta o Decreto de 69.

E, por conta disso, uma série de outras questões que iremos debater aqui, como a questão do tabelamento de preços, que não pode existir, porque é um serviço intelectual. Enfim, uma série de complementos, é algo muito mais amplo do que estamos comentando.

O que a Prefeitura, infelizmente, está querendo fazer é justamente acabar, aniquilar com a sociedade uniprofissional. É isso o que de fato está dizendo. Na verdade, ela diz na sua lei, de forma muito inapropriada, a questão do elemento de empresa e não esclarece o que é o elemento de empresa de fato. Porque dentro dessa lógica que estamos trazendo aqui para os senhores, mesmo que eu tenha por hipóteses, cem profissionais da mesma profissão, que têm a responsabilidade individual para cada trabalho que ele realiza, é uma sociedade uniprofissional, independente do número de pessoas que estão ali praticando a execução do serviço. Então isso é um fato que a gente tem de levar muito em consideração e que a Prefeitura não está levando.

Outra coisa que eu queria também colocar nesta audiência, no final do ano passado, quando foi aprovada a lei, em que foi criada a D-SUP, com aquele questionamento que foi feito, a Prefeitura, não contente, mudou a D-SUP. Quer dizer, você fez uma resposta em cima de um questionamento e foi aprovado através de regulamento de leis, aprovado por esta Casa e vem a Prefeitura passando por cima de todos nós, inclusive da Câmara dos Vereadores e cria uma nova pergunta. Diz: "O senhor tem limitada no seu nome ou é uma empresa que tem uma característica limitada?" Quer dizer, essa pergunta não foi de maneira nenhuma questionada e passada nesta Casa e foi apresentada à sociedade. Isso agora, recentemente. Quem já respondeu a D-SUP deste ano, em que o prazo foi outubro e agora foi estendido para dezembro, anterior a essa mudança, não se enquadrou. Quem não respondeu, estará desenquadrado, percebem?

Então percebemos que infelizmente, a Administração da Prefeitura do Município de São Paulo está querendo forçar essa situação de acabar com a sociedade uniprofissional no nosso Município. Isso realmente é muito triste. É lamentável, porque, de fato, principalmente as grandes empresas estão saindo de São Paulo, porque tanto faz ficarem em São Paulo ou ficarem no município vizinho. Para eles tanto faz.

Outro detalhe que é importante nós ressaltarmos é que apesar de a Prefeitura dizer que não, que não era conveniente com essa situação, todo ano(?) recebíamos o carnêzinho individual para pagamento. A Prefeitura emitia e isso era enviado aos profissionais. Então, se ela não concordasse com isso, não tinha que emitir esse carnê individualmente.

O que está acontecendo, nobre Vereador Aurélio Nomura, é o seguinte: Ela desenquadra e diz que os últimos cinco anos têm que ser apurados, têm que ser cobrado. É outra coisa absurda. Se falarem: "Vamos desenquadrar agora daqui para frente", é menos mal. Tudo bem que essa alíquota de 5% que querem colocar na cabeça dos profissionais é um absurdo. Algumas profissões pagam, mas a maioria paga 5%. Hoje a pena é muito grande, porque os nossos contratos com os nossos clientes não preveem esse custo adicional, que é altíssimo. Não dá hoje para negociar absolutamente nada. Então, nós ficamos numa situação muito difícil, muito delicada.

Então, eu queria fazer esse testemunho, e dizer que, de fato, esse projeto de lei traz uma série de benefícios de melhorias na legislação. Ele não atende na plenitude, porque, na época em que foi feito esse projeto de lei, existia uma dificuldade muito grande, inclusive de se aprovar da forma que estava aqui. Aliás, estou agradecendo essa abertura de novo desta Casa, a Casa das Leis, que para nós é extremamente importante. É aqui que se faz essa mudança. É aqui que a gente tem que realizar isso. Com essa conscientização, essas suas palavras, nobre Vereador Aurélio Nomura, V.Exa. está de parabéns, porque, de fato, é isso que está acontecendo. Hoje no município de São Paulo, mais de 60% da renda aqui é de prestação de serviço e a gente tem que ter essa consciência, de que o prestador de serviço hoje, na cidade de São Paulo, realmente está descontente. Ele está se sentindo perseguido pela Secretaria das Finanças Municipais, e a gente tem que mudar essa regra, esse critério.

Então, eu agradeço essa oportunidade, e se puder, de fato, abrir, para incluir novas melhorias no texto, acho que é importante. O Sr. Márcio tem isso em mãos. Isso pode ser trazido para os senhores. Agradeço. Obrigado pela oportunidade.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, vou dar apenas uma informação rápida regimental. Essa matéria requer duas audiências públicas, e conforme nos informou aqui a Assessoria, está sendo realizada hoje a primeira audiência pública. Então, temos que marcar a segunda audiência pública, para aí estar em condição de votação em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Peço ao Vereador Atilio Francisco que leia o item 8.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – PL 448/2014, do nobre Vereador Calvo, do PDT. Dispõe sobre a faculdade de implantação de sala de primeiros socorros nos estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais no âmbito do município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências. O relator é o Vereador Ota, do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há um orador inscrito, Sr. José Gonzaga da Cruz, que usará a palavra.

SR. JOSÉ GONZAGA DA CRUZ – Queria saudar os demais Vereadores aqui presentes, especialmente a nossa Vereadora Edir Sales, saudar o Vereador Marco Aurélio Cunha e o Ugetista(?), Presidente do Sindicato de Telemarketing. Falo do nosso agrado dessa iniciativa. É óbvio que, no nosso pensar, trazer segurança para os clientes, especialmente aqueles que vão aos grandes centros comerciais, neste momento, é um avanço extraordinário. Parece-me que já há uma lei que diz que empresas com movimentação de tantos centros comerciais ou empresas mesmo com uma fluidez de mil a duas mil pessoas já tenham que ter alguns equipamentos. Nada como se ter uma sala de primeiros socorros, até porque vai garantir a presença do cliente e dos profissionais, especialmente dos profissionais de segurança e de Medicina. Vão ter que contratar médicos. Neste momento de grande perda de postos de trabalho, seria muito bom que esse projeto de lei fosse implementado na cidade de São Paulo.

Só lembro um único tópico. Parece que há concorrência desleal entre os municípios, porque o ISS de uma cidade é diferente do ISS de outra cidade. Só para os senhores terem ideia, essas informações de uma grande empresa que tenha o seu centro de telemarketing em Barueri, e esteja radicada e localizada, em São Paulo, foi para Araçatiguama, com isenção de 30 anos. Só para os senhores terem uma ideia mais prática disso, no próprio movimento sindical, a quem eu estou representando, especialmente o nosso companheiro Ricardo Patah, Presidente da UGT, parece-me que existe o entendimento de se flexibilizarem direitos e salários, especialmente por meio de convenção coletiva. Olha, se os grandes centros de empregabilidade desta Cidade e deste País estão na cidade de São Paulo, as cidades vizinhas estão fazendo acordos e convenções coletivas diferentes. É óbvio que, sem dúvida alguma, na nossa leitura e no nosso pensar, é para levarem os grandes centros empresariais e as grandes remunerações para as cidades vizinhas. Isso não está acontecendo somente nos municípios, isso também está acontecendo em categorias profissionais. Está acontecendo em categorias econômicas.

Então, parabéns ao nobre Vereador Calvo. Para sugerir algo nesse sentido, tem que ser médico. Parabéns pela iniciativa. Parabéns por esta Casa estar discutindo temas tão importantes para a

Cidade, para os clientes, para os compradores e para os trabalhadores da cidade de São Paulo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Ao que pese o respeito e a admiração pelo Vereador Calvo, a gente só precisaria dar um alerta aqui à Comissão de Finanças, com relação a várias matérias que passam por aqui, sempre impondo ao comerciante inúmeras, inúmeras, inúmeras, inúmeras obrigações. Chega ao ponto em que o comerciantes, às vezes, acaba tendo dificuldade de conseguir atender a tudo e acaba ficando sem licença de funcionamento.

Então, pediria ao nobre Vereador Ota, que é o relator, que se atentasse com relação a isso, para o pequeno e o médio comerciantes pudessem continuar tendo suas atividades, sem tantas obrigatoriedades.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NDMURA – Na realidade, o projeto, pelo que a gente tem olhada, ela faculta os estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais a instituição desse pronto-socorro. Nós sabemos que esse ambulatório médico já vem regulamentado em lei dentro dos *shoppings*, estádios e ginásios, locais de grande concentração, conforme as aprovações das leis atinentes à espécie, como acontece em locais de vestibular, seleções. Então, na realidade, era interessante até nós remetermos ao nosso autor, para que pudesse fazer uma vinculação, porque, na realidade, quando se faculta um estabelecimento a implantação de uma sala com primeiros socorros, é interessante imaginar quantas pessoas, qual seria o razoável, 50, 100, 200 pessoas. Nós sabemos já de grande circulação, já existe, agora com relação a outras atividades, ao volume, seria interessante, mesmo porque, nobre Vereador Ricardo Nunes, como V.Exa. havia mencionado, há necessidade de a gente reduzir os impactos pela legislação, que impede, muitas vezes, o pequeno e o médio comerciantes de terem aprovado e ter o seu licenciamento da sua loja, do seu comércio.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há mais orador inscrito? (Pausa) Em não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 448/2014.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Peço ao Vereador Aurélio Nomura que faça a leitura do item 8.

O SR. AURÉLIO NOMURA – PL 464/2014, do Vereador David Soares. Ele autoriza a Prefeitura a criar convênios com as operadoras de telefones móveis e dá outras providências. Eu sou o relator. Logo após o término das audiências públicas, nós iremos elaborar o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há uma oradora inscrita, a Sra. Gisele. (Pausa) A Mesa quer fazer algum comentário? (Pausa) Em não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 464/2014.

Peço à nobre Vereadora Edir Sales que faça a leitura do item 10.

A SRA. EDIR SALES – Passemos agora ao item 10, PL 291/2016, do Vereador Joselito, do PC do B. Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU à viúva ou viúvo de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades. O projeto encontra-se na Comissão de Administração Pública.

Eu gostaria agora, de pronto, pedir, pela ordem, para fazer uma observação importantíssima nesse projeto, porque o guarda civil metropolitano que pertence ao município de São Paulo expõe sua vida, ele sai de manhã, e a família não sabe se ele volta tarde, ele ou ela, porque hoje nós temos 30% de guarda civil metropolitano de São Paulo de mulheres. Então, tanto as mulheres quanto os homens se expõem no dia a dia. É uma profissão muito arriscada. Então, nada mais justo, nada mais justo e coerente que o viúvo ou a viúva tenha o desconto desse IPTU, tenha a isenção do IPTU, porque, normalmente não é um salário alto. A aposentadoria é muito pequena para o viúvo ou para a viúva. Então, nada mais justo. Queria aqui parabenizar o Vereador Joselito, e já pedindo a coautoria desse projeto, para que nós possamos continuar defendendo esse projeto, para que realmente a viúva ou o viúvo que ficar, após o falecimento no exercício do próximo da GCM, que haja a isenção do IPTU.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Nobre Vereador Joselito, é um prazer ter V.Exa. conosco. É um amigo da gente aí. Foi Vereador também.

Tem a palavra o Sr. Joselito.

O SR. JOSELITO – Obrigado, Sr. Presidente. Boa tarde a todos. Meus nobres Vereadores, vendo a necessidade e a situação da nossa Guarda Civil que se encontra, com o efetivo defasado, mas, na batalha incansável em defender o cidadão, porque realmente a gente escuta falando que segurança não é da Guarda Municipal, mas a população clama por segurança e ele não quer saber a cartório da

farda. Ele quer saber se é atendido, e com o aumento da violência nos últimos anos, nós temos perdido muitos guardas civis. Muitos parceiros nossos foram tombados em serviço. Eu acho que isso seria o mínimo que a gente poderia fazer e reconhecimento a esses nossos heróis que foram tombados, defendendo a nossa segurança.

Então, nobres Vereadores, portanto, quero agradecer e quero pedir o empenho na defesa da nossa Guarda Civil, porque defender a Guarda Civil é defender a segurança do cidadão. É uma segurança mais humanizada, uma segurança formada de acordo com a necessidade do nosso cidadão. Portanto, guarda civil faz segurança sim e faz uma segurança preventiva, que é a segurança mais valorizada, e o que mais precisamos é a segurança preventiva, porque a outra segurança é paliativa. Depois que aconteceu, nada trás mais de volta. Então, a segurança preventiva é fundamental.

Então, quero agradecer muito V.Exas. Parabéns, nobres Vereadores e Muito obrigado.

Nobre Vereadora Edir Sales, é um enorme prazer ter V.Exa. dando continuidade a nossa batalha. Que Deus nos abençoe. Dbrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, deixo registrado aqui os meus parabéns ao Vereador Joselito e pela proposta. Nada mais justo do que conceder a isenção de IPTU para a viúva ou o viúvo dos guardas civis metropolitanos que vierem a falecer no exercício de suas funções. O projeto é altamente meritório e conta efetivamente com todo o nosso apoio.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o Sr. Leandro, da Secretaria de Segurança Urbana.

O SR. LEANDRO – Bom dia a todos. Eu queria, no primeiro momento, agradecer a Câmara pela colaboração que vem dando com a Secretaria de Segurança Urbana nesses últimos anos, com emendas parlamentares que complementam o orçamento e permitem a aquisição de equipamentos e demais itens necessários para que a Guarda possa exercer a sua função.

Neste ano também, por iniciativa do Vereador Ari Friedenbach, aumentou-se o teto, na mesma linha dessa proposta do Vereador Joselito, do seguro de vida para guardas civis, que passou a ser de 200 mil reais. Era 50 mil reais. Ainda há necessidade de que se realizasse uma licitação, porque o projeto foi aprovado recentemente, e ele vem nessa mesma linha. Então, a Secretaria de Segurança Urbana apoia essa medida. É muito salutar, porque realmente o guarda civil metropolitano expõe sua vida em risco e é importante que tanto o viúvo quanto a viúva tenha essa isenção, sem prejuízo daquilo que já dispõe a lei 11.614. Acho que essa lei vai precisar de uma regulamentação para se estabelecerem esses limites e a forma de como essa isenção se dará.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Em não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 291/2016.

Registro a presença do nobre Vereador Abou Anni.

Em não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada essa audiência pública.

* SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 276 do Regulamento Interno.
São Paulo, 02/10/2014

Nome

25. Carmen Cristina Malavazzi SP-12
RF 11.197-SGP.12

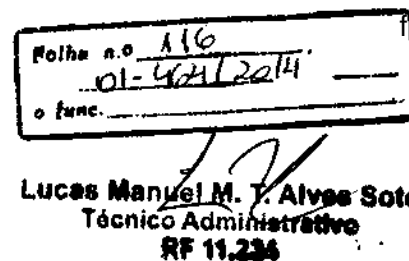
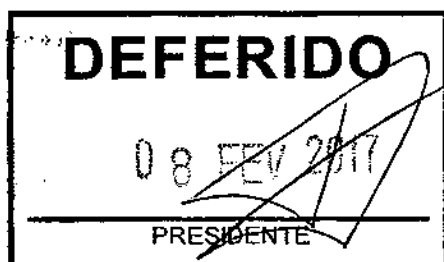
118415

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encaminhado com	115 folhas
Arquivado em	10/10/2014
O Func.º	

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 116 e folha de informação sob n.º 117 13/10/2014	
--	--

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

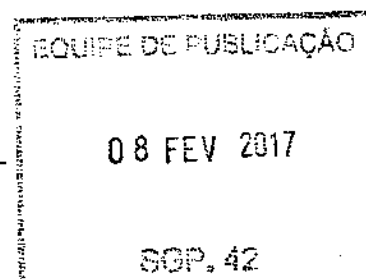
RDS
62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017

Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 117

do processo nº α-464 de 2014, 13/02/2017 (a) 12

Lucas Manuel M. Z. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

15, 02, 17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em **16-02-17** às **13h11**
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Reginaldo Teipoli

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em **16, 02, 17**

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
118 a 119 e folha de informação
sob nº **-** **19 / 03 / 17**

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 114	do Processo
nº PL 464	de 2014
Roberto César Gonçalves	
RF 18.202	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 464/2014:

- 1º) Qual a estimativa de custos com a implementação do pretendido pelo projeto?
- 2º) Qual o entendimento do Executivo sobre os descontos referidos no art. 2º do projeto referentes a impostos municipais?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Reginaldo Tripoli, em
Relator

22/04/2017

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 114	do Processo
nº PL 464	de 2014
Roberto Carlos Gonçalves	
RF 401022	

fls. 180

São Paulo, 13 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 41/2017

Senhor Prefeito,

CÓPIA

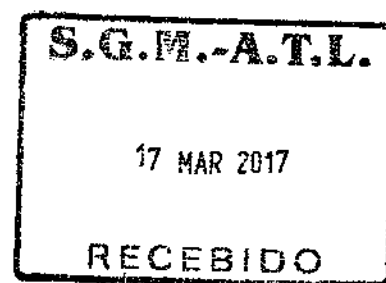
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 464/2014**, de autoria do Vereador David Soares, que **AUTORIZA A PREFEITURA CRIAR CONVÊNIOS COM AS OPERADORAS DE TELEFONES MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

[A large, handwritten 'S' shape, likely a signature or mark, spanning most of the page width.]

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 119 a 131 Em 01/06/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Handwritten signature/initials]



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 182

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 151/17-e

Ref.: Ofício SGP-12 nº 41/2017

Folha nº	119	de	4
Processo nº	01-464		
Carmen Cristina Malavazza			
RE. 11.197			

DOCREC

301/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e de Coordenação das Prefeituras Regionais a respeito do Projeto de Lei nº 464/14, de autoria do Vereador David Soares, que trata sobre a realização de parcerias com as operadoras de telefonia móvel visando a divulgação de informações de utilidade pública.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/DMF/jgc
Resp 464-14

1447 30/05/2017 018595 - Protocolo Legislativo - SP.22
Matéria PL 464/2014. Não foi possível extrair as assinaturas de informações de arquivos migrado do ECM.

A Comissão de:
FIN

31.05.17

[Assinatura]

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 31.05.17 às 15h38

[Assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº	120	do	
Processo nº	01-464/14		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

Folha de Informação nº 31

Em 06/04/2017 (a)

EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - D.E.G.
RF 785 126 0

Do P.A. nº 2016-0.039.252-7

Processo nº: 2016-0.039.252-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 464/14, de autoria da Câmara dos Vereadores, que autoriza a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com operadoras de telefonia móvel, a fim de prestar serviços de informações de utilidade pública através de "Short Message Service" – SMS. Pedido de subsídios.

DILEG - Senhor Diretor,

O presente processo foi remetido a esta unidade para análise e manifestação referente ao art. 2º do Projeto de Lei nº 464/2014 (PL), que "autoriza a Prefeitura criar [sic] convênios com as operadoras de telefones móveis e dá outras providências". Em que pese a louvável intenção legislativa, o presente PL apresenta vícios, de variada gravidade, que no conjunto prejudicam sobremaneira seu prosseguimento, conforme expomos a seguir.

Assim dispõe o art. 2º do mencionado PL:

Art. 2º - As operadoras de telefonia móvel que aderirem destas parcerias e convênios farão parte do "Programa empresa amiga da Prefeitura" e poderão receber descontos progressivos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais.

1) Inconstitucionalidade

O art. 2º do PL não define critérios e/ou limites para a concessão de descontos progressivos nos impostos municipais. Trata-se de **delegação legislativa em branco**, vedada pela Constituição Federal, haja vista que o legislador municipal, sem fornecer parâmetros hábeis, tenciona abdicar de sua competência para que outro órgão, no caso o Poder Executivo, defina os contornos do benefício fiscal a ser concedido.

Ademais, lembramos que "todos os benefícios estão submetidos à mesma disciplina da isenção, em especial porque, na prática, idênticos são os efeitos



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO FAZENDA

Folha nº 121 do
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 185

Folha de Informação nº 32

Do P.A. nº 2016-0.039.252-7

Em 06/04/2017 (a) EDILSON RIBEIRO
A.S.P. - D.E.G.
RF 785 126.0

financeiros dela resultantes ^{1º}. Assim, o incentivo pretendido pelo PL deve respeitar integralmente o art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 176. **A isenção**, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de **lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão**, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifo nosso)

Desse modo, por não especificar as condições e os requisitos para a concessão do benefício que propõe, o PL em comento **não cumpre com as exigências do art. 176 do CTN** e se apresenta **inconstitucional** por pretender delegar a outro órgão matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo municipal.

2) Direito subjetivo

A redação do art. 2º do PL, ao informar que “as operadoras de telefonia móvel... farão parte do ‘Programa empresa amiga da Prefeitura’ e **poderão receber descontos** progressos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais” possibilita a interpretação de que a empresa que aderir ao referido programa terá direito subjetivo a benefícios tributários, criando uma obrigação para a Prefeitura.

3) Não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observamos que o projeto de lei em análise, embora implique renúncia de receita, não vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ademais, não há demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO, e tampouco vem acompanhada de medidas de compensação por aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição no exercício de início da vigência da renúncia e nos dois seguintes.

¹ Kalume, Célio Lopes; Batista Júnior, Onofre Alves. *A não cumulatividade e a necessidade de estorno de créditos de ICMS decorrentes de benefícios fiscais*. Apud Paulsen, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 16ª edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014, p. 439.



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 122 do
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Folha de Informação nº 33

Do P.A. nº 2016-0.039.252-7

Em 06/04/2017 (a) **WILSON RIBEIRO**
AC.P.P. - DILEG
RF 785.128.0

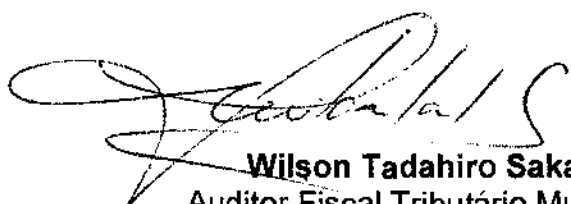
Assim, vê-se que o PL não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) Indefinição acerca do "Programa empresa amiga da Prefeitura"

O art. 2º do PL condiciona a concessão de benefícios tributários à adesão das empresas de telefonia móvel ao "Programa empresa amiga da Prefeitura", entretanto, ao analisarmos o texto do PL não encontramos outra referência a este programa. Ou seja, o PL não diz em que consiste o "Programa empresa amiga da Prefeitura", não informando, por exemplo, como será instituído, quais são seus beneficiários, ou quais são as condições de participação das empresas.

Concluindo, apesar de nobre o ideal por trás do Projeto de Lei sob exame, vislumbramos contrariedades ao interesse público e barreiras no direito posto que o tornam incompatível com a ordem jurídica vigente e parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a sua aprovação.

DILEG, 06 de abril de 2017.


Wilson Tadahiro Sakata
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/wts



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº	123	do	
Processo nº	01-464/14		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

Folha de Informação nº 34

Em 06/04/2017

(a)
EDILSON RIBEIRO
A.G.P. - DILEG
RF 785 128 D

Do P.A. nº 2016-0.039.252-7

Processo nº: 2016-0.039.252-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 464/14, de autoria da Câmara dos Vereadores, que autoriza a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com operadoras de telefonia móvel, a fim de prestar serviços de informações de utilidade pública através de "Short Message Service" – SMS. Pedido de subsídios.

DEJUG – Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta divisão, que subscrevo.

Atenciosamente,

DILEG, 06 de abril de 2017.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/mis

CÓPIA
**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha nº	124	do
Processo nº	01-2464/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Folha de Informação nº 37

Do Processo nº 2016-0.039.252-7 em 10/9/17

Processo nº: 2016-0.039.252-7**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 464/2014 – Dispõe sobre a concessão de descontos às empresas operadoras de telefonia móvel que celebrarem convênios com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Bernadete F. Monte Lopes
 BERNADETE F. MONTE LOPEZ
 ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
 GABSF/ASIS
GABSF - Senhor Secretário,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 464/2014, de autoria do Vereador David Soares, para atendimento ao solicitado pela Câmara Municipal de São Paulo às fls. 26.

Tal projeto dispõe sobre possíveis parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel a fim de prestar serviços de SMS com informações de utilidade pública para a população do município de São Paulo.

O projeto prevê, ainda, que essas empresas que aderirem a essas parcerias e convênios farão parte do "Programa empresa amiga da Prefeitura" e poderão obter descontos progressos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais.

Passaremos às nossas considerações, no tocante à matéria de competência desta secretaria.

Em linhas gerais, dispõe o artigo 176 do Código Tributário Nacional que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

O projeto de lei em análise afronta o disposto no referido art. 176 do CTN, por não especificar o desconto que pretende conceder. O art. 2º do projeto de lei se limita a dispor que "as operadoras de telefonia móvel que aderirem a estas parcerias e convênios farão parte do 'Programa empresa amiga da Prefeitura' e poderão receber descontos progressos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais".

Além de tudo, o projeto não atende, e não fornece elementos para que se atenda, ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições:



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº	125	do
Processo nº	01-464/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.107		

Folha de Informação nº 38

Do Processo nº 2016-0.039.252-7 em 10/4/17

- i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas;
- ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial da manifestação de SUREM/DILEG às fls. 31/36, somos de parecer desfavorável à propositura no tocante ao conteúdo do art. 2º.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

Murilo Galeote
Procurador do Município de São Paulo
OAB/SP 257.954
GABSF/ASJUR

SF/ASJUR/ma



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 126 do
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de Informação nº 35

Do Processo nº 2016-0.039.252-7 em 10/4/17

Processo nº: 2016-0.039.252-7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 464/2014 – Dispõe sobre a concessão de descontos às empresas operadoras de telefonia móvel que celebrarem convênios com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Bernadete
BERNADETE F. FORTE LOPES
ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
GABSF/ASIUR

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 28, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 464/2014, no tocante a matéria de competência desta secretaria.

GABSF, em de abril de 2017.

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/ma

RECEBIDO
SGM-ATL
Em, 10 ABR 2017
Luciana

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PREFEITURAS
REGIONAIS

Folha nº 127	do 191
Processo nº 01-464/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Do processo nº 2016-0.039.252-7

em 11/05/17

Folha de informação nº 43

Informação nº 299/SGUOS/17

Interessado: SGM - ATL

Assunto: Projeto de lei nº 464/14

SMPR / SGUOS

Sra. Supervisora

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Legislativo, que autoriza a Prefeitura criar convênios com as operadoras de telefones móveis a fim de prestar serviços de envio de SMS com informações de utilidade pública para a população do município de São Paulo.

Segundo a proposta, o serviço poderia informar pontos de alagamento, áreas de risco e desabamento, greves do transporte público, acidentes de grandes proporções, vias interditadas por acidente ou reformas e grandes eventos para o público em geral.

A manifestação inicial desta Supervisão, de março de 2016, destacou o benefício que esta nova forma de comunicação poderia trazer para a população paulistana, sem se ater aos demais aspectos técnicos envolvidos na matéria.

No entanto, as informações que prioritariamente o PL propõe divulgar através dessa tecnologia não são afetas às atribuições desta Supervisão, pois não são dados por nós gerenciados ou que interferem em nosso trabalho na área de uso e ocupação do solo (com exceção do desabamento de imóvel particular que implica no início da ação fiscalizatória após a ocorrência do fato).

Do ponto de vista dos serviços ligados à atuação desta unidade (licenciamento de obras, publicidade, atividades e sua fiscalização) a comunicação entre o poder público e os cidadãos já ocorre de maneira bastante satisfatória através dos sistemas já implantados, não existindo, a nosso ver, demanda desta Supervisão para a utilização da tecnologia proposta.

Deste modo, somos contrários à aprovação do projeto de lei na forma proposta, ressaltando que o CCOI poderá ser também consultado tendo em vista o controle que detém sobre algumas das informações que se pretende divulgar, segundo a propositura.

11/maio/2017

Erg. Celso Leiva
SMPR/SGUOS

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – SMPR
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS

Folha nº	128	do
Processo nº	01-464/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Folha de Informação nº. 44

Processo nº. 2016 – 0.039.252 – 7...em.....11/05/17 (a).....

Interessado: Município de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº. 464/14

Sidinei de Souza Ribeiro
RF: 733.169.0
SMPR-SGUOS

SMPR/ATAJ

Sr. Procurador Chefe

Restituímos o presente para prosseguimento, com a manifestação de técnico desta SGUOS, à qual endossamos.

São Paulo, 11 de maio de 2017

MARILIA PEDROSO LUCCAS
SUPERVISORA GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMPR/SGUOS

MPL/SSR



CÓPIA

Folha nº	129	de 193
Processo nº	01-464/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do PA nº 2016-0.039.252-7

Em: 12/05/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 464/14, de autoria da Câmara de Vereadores, que autoriza a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel, a fim de prestar serviços de "SMS" com informações de utilidade para a população do Município de São Paulo – Nova Consulta.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi remetido a esta Pasta para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 464/2014, conforme solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal à fl. 40.

O referido projeto de lei pretende autorizar o Município a estabelecer parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel, com o objetivo de que sejam divulgadas informações de utilidade pública, via "SMS" ("short message service" – serviço de mensagem curta), para a população do Município de São Paulo.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar novamente sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, manifestou-se às fls retro, contrariamente à aprovação do projeto de lei.

Já no que pertine ao ponto de vista **técnico-jurídico**, corroboramos integralmente a manifestação anterior desta Assessoria que consta às fl. 18/21, opinando pelo **veto total**.

Destarte, esta Assessoria Jurídica opina pelo **veto integral à propositura** ora em apreço, em razão dos motivos ora expostos e, em

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Folha nº 130 do
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Em: 12/05/2017

Do PA nº 2016-0.039.252-7

prosseguimento, submete o presente à análise e deliberação de V. Sa., rogando a posterior devolução à SGM/ATL III, observando-se o prazo exíguo estipulado à fl. 40.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMPR/ATAJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ

Assessor Chefe – SMPR/ATAJ

OAB/SP nº 201.207

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 131 do
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 195

Folha de Informação nº

Do PA nº 2016-0.039.252-7

Em: 12/05/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 464/14, de autoria da Câmara de Vereadores, que autoriza a Prefeitura a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel, a fim de prestar serviços de "SMS" com informações de utilidade para a população do Município de São Paulo – Nova Manifestação.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

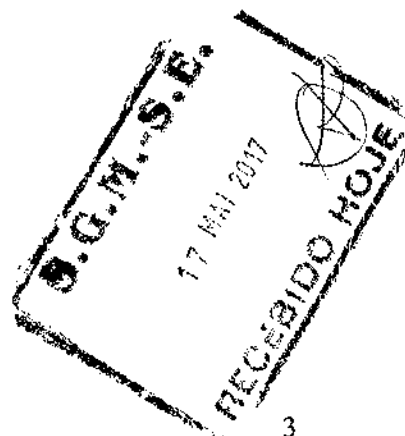
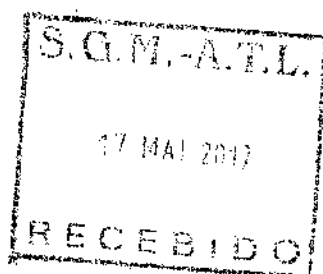
Em atenção ao solicitado à fl. 40, restituo-lhe o presente, com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos às fls. retro, posicionando-me pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 464/14.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

CESAR AZEVEDO

Chefe de Gabinete

SMSP



Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 206 folha(s)
nº 132 e 133 Em 29/09/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 132 de
Processo nº 01-464/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.187 - SCP-12

fls. 197

**PARECER Nº 1316/17 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 464/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa autorizar a Prefeitura criar convênios com as operadoras de telefones móveis.

Pela propositura, ficaria a Prefeitura autorizada a firmar parcerias e convênios com as operadoras de telefonia móvel a fim de prestar serviços de SMS com informações de utilidade pública para a população do município de São Paulo, com a finalidade específica para que a Prefeitura envie SMS - "Short Message Service" (Serviço de mensagem curta) para a população com informações de utilidade pública, tais como pontos de alagamento, áreas de risco e desabamento, greves do transporte público, acidentes de grandes proporções, vias interditadas por acidente ou reformas, grandes eventos para o público em geral e demais informações úteis para o cidadão paulistano.

O art. 2º estabelece que as operadoras de telefonia móvel que aderirem a essas parcerias e convênios farão parte do "Programa empresa amiga da Prefeitura" e poderão receber descontos progressivos ou qualquer outro meio determinado pelo Executivo nos impostos municipais.

Pelo art. 3º, o cidadão que quiser receber estas informações por SMS deverá previamente fazer o cadastro no site da Prefeitura, conforme determinará o Executivo, informando os dados do telefone que deseja receber as informações, bem como, autorizando o recebimento das mesmas.

As informações prestadas no site da Prefeitura para cadastramento, fornecidas pelo usuário, têm, conforme estabelece o art. 4º, caráter sigiloso, protegido por lei, ficando expressamente proibido prestar qualquer informação seja pela Prefeitura ou pelas operadoras de telefonia móvel.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar 95/98". O substitutivo altera a redação da expressão "§Único" para "Parágrafo único" no art. 4º e introduz art. 6º, que estabelece o momento da entrada em vigor do projeto.

Matéria PL 464/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha nº 133
 Processo nº OP-464/14
 Carmen Cristina Malavaz
 RF. 11.197 - SSP-12

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

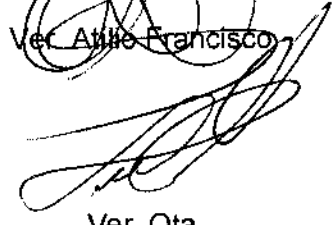
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

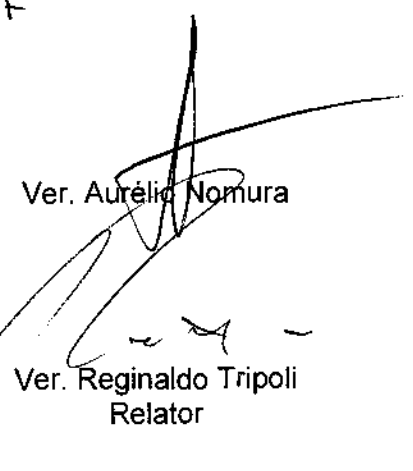
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/9/17

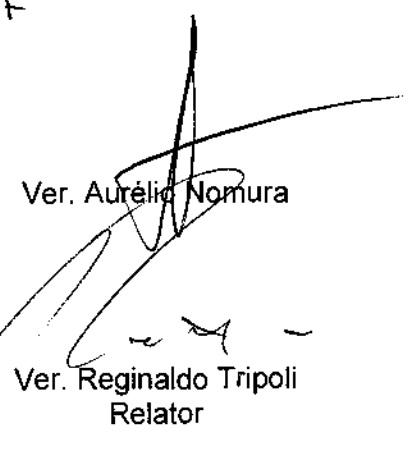

 Ver. Jair Tatto
 Presidente


 Ver. Isac Felix


 Ver. Atilio Francisco


 Ver. Ota


 Ver. Aurélio Nomura


 Ver. Reginaldo Tripoli
 Relator

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine

Rel 1345/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 2014
Pág. 115 Col. 03
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi 
DE 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 29 / 09 / 2014

Carmen Cristina Malavazzi 
RF 11.197 - SGP.12